

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

LÍVYA RAMOS SALES MENDES DE BARROS

**“NÃO TEM COISA MELHOR DO QUE VOCÊ DISTRIBUIR JUSTIÇA!”
Poder e Dominação Masculina nas razões de decidir dos magistrados
alagoanos nos crimes de estupro contra mulheres.**

MACEIÓ

2015

LÍVYA RAMOS SALES MENDES DE BARROS

“NÃO TEM COISA MELHOR DO QUE VOCÊ DISTRIBUIR JUSTIÇA!”
Poder e Dominação Masculina nas razões de decidir dos magistrados
alagoanos nos crimes de estupro contra mulheres.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Sociologia.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Anabelle Santos Lages

MACEIÓ

2015

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário Responsável: Valter dos Santos Andrade

B277n Barros, Lívy Ramos Sales Mendes de.
“Não tem coisa melhor do que você distribuir justiça!” Poder e dominação masculina nas razões de decidir dos magistrados alagoanos nos crimes de estupro contra mulheres / Lívy Ramos Sales Mendes de Barros . - 2015.
161 f.

Orientadora: Anabelle dos Santos Lages.
Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Alagoas.
Instituto de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Maceió, 2015.

Bibliografia: f. 154-161.

1. Poder (Sociologia). 2. Homens – Dominação (Psicologia). 3. Juízes alagoanos - História de vida. 4. Decisão judicial - Estupro. I. Título.

CDU: 316:346.2



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL

INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS - ICS



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA - PPGS

Ata nº 88 da Sessão da Defesa Pública de Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Alagoas. Aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e quinze, às quatorze horas, realizou-se na sala Multimídia, localizada no Instituto de Ciências Sociais-ICS, a sessão Pública de Defesa de Dissertação de Mestrado de LÍVYA RAMOS SALES MENDES DE BARROS, a dissertação ligada a Linha de Pesquisa, TRABALHO, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, intitulada: "NÃO TEM COISA MELHOR DO QUE VOCÊ DISTRIBUIR JUSTIÇA!" Poder e Dominação Masculina nas razões de decidir dos magistrados alagoanos nos crimes de estupro contra mulheres. Apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre, conforme disposto no regulamento deste Programa, presidida pela Profª. Dra. Anabelle Santos Lages, e tendo como Banca Examinadora os seguintes Professores: 1. Profª. Dra. Anabelle Santos Lages (UFAL) - ORIENTADORA, 2. Profª. Dra. Maria Fernanda Salcedo Repolês (UFMG) - MEMBRO EXTERNO, 3. Profª. Dra. Belmira Rita da Costa Magalhães (UFAL) - MEMBRO INTERNO, sob a presidência da Profª. Dra. Anabelle Santos Lages, a Comissão Examinadora iniciou os trabalhos e passou à palavra a candidata para que a mesma procedesse à apresentação de seu trabalho de dissertação. A seguir, a Presidente da Comissão Examinadora passou à palavra as examinadoras, Professoras Doutoras Maria Fernanda Salcedo Repolês e Belmira Rita da Costa Magalhães, que arguíram a candidata. Logo após, foram ouvidos os comentários e análises da banca. Em seguida, a candidato teve oportunidade para a defesa de seu trabalho, respondendo às considerações das examinadoras. A seguir, a Comissão Examinadora reservou-se para julgar a presente defesa de dissertação e após analisar o trabalho, a Banca Examinadora atribui o conceito: **Aprovado (X)**, **Aprovado com reformulações ()**, **Reprovado()**. Considerações e Recomendações da Banca Examinadora:

Para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da Banca Examinadora e por mim, Edna da Silva Gomes, Assistente em Administração. Maceió, 28 de abril de 2015.

Assinaturas

1. Anabelle Santos Lages
2. Maria Fernanda Salcedo Repolês
3. Belmira Magalhães
4. _____

Para Elis, com todo o amor do mundo.

AGRADECIMENTOS

Diante da dureza do tema dessa dissertação, resolvi agradecer aqueles que fizeram parte desse caminho. Assim, escolho nesse momento ser conduzida pelas mãos da poesia de Marcus Vinícius que me parece o melhor suspiro de leveza necessária nos minutos finais da entrega do texto que seguirá.

Antes mesmo de ingressar no mestrado, posso dizer que grandes pessoas construíram comigo esse momento.

A lição estreada com a Professora Aline Pedra Jorge-Birol fez nascer em mim uma semente. As histórias das vítimas que tive contato, como estagiária e posteriormente como pesquisadora no Centro de Apoio às Vítimas de Crimes estabeleceu grande parte do que sou hoje. Agradeço a professora Aline por ter me conduzido.

Na graduação em Ciências Sociais tive a honra de conhecer aquela que tenho uma imensa admiração e gratidão: a Professora Belmira Rita da Costa Magalhães. Desde sempre, mais que professora, é um grande exemplo de luta, de generosidade, e como nas palavras de Marcus Vinícius, tem “mania de abordar gente como passarinho, e achar que as pessoas ficam mais magníficas quando de asas abertas”. Fazer parte do seu convívio mudou a minha maneira de olhar o mundo. Agradeço a acolhida e os ensinamentos tão significativos, tão insubstituíveis e que levo adiante.

Agradeço o acolhimento no Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Condição Feminina (ICS/UFAL) como membro do Grupo de Pesquisa "Gênero e Emancipação Humana", lá conheci amigos imensos.

À professora Anabelle Santos Lages, agradeço a orientação e o incentivo para encarar os espaços deixados pela minha formação, bem como a apresentação de novas literaturas.

Agradeço as professoras membro da banca Maria Fernanda Salcedo Repolês e Belmira Rita da Costa Magalhães pelo aceite do convite cuja presença me honra bastante.

Agradeço a toda minha família pela torcida. Aos meus pais Arliete e José Adil pelo carinho imenso, pela paciência com minhas escolhas e por aceitar os caminhos do coração. A Maria pela força nesses tempos tão atribulados e a minha avó Lila pelas horas que foram roubadas de seu cotidiano.

A Júlia minha sobrinha-filha, que tanto amo e que por tudo me inspira a escrever essas páginas e lutar sempre, na esperança de que possa contribuir para um mundo mais livre, igualitário e emancipado agora e quando ela crescer.

A Ginilson Ramos pelo apoio carinhoso e essencial nos tempos do mestrado. Aos colegas que fiz no PPGS-UFAL, dia após dia, dividindo risadas.

Agradeço desmedidamente aos amigos que - ainda nas palavras do poeta supracitado - “em dias difíceis de ver o sol, pinta o céu de azul clarinho” e a quem muito devo as páginas desse texto: Marquinho, Wanessa, Geice e José Humberto. O amor, o afeto e a gratidão que tenho jamais poderiam ser expresso nestas linhas.

Ao amigo Marcus, ser único, agradeço a amizade leve e profunda, o companheirismo, os braços e a paciência sem medida, desprendida. A amiga Wanessa, pessoa admirável agradeço a solidariedade e a convivência valorosa, corajosa, e doce. A Geice, a interlocução primordial.

Ao meu companheiro José Humberto, agradeço pela vida construída com amor, admiração, tantos cuidados, tantas ternuras. Agradeço pelo ombro sempre pronto a compreender e sofrer comigo, nos dias em que o cansaço me vencida e estragava nosso discurso de esperança. Agradeço sem medida cada passo, cada tecla, cada afago.

Agradeço os ouvidos, as noites de sono, a preocupação e o coração aberto. Agradeço pelas coragens todas que vocês teimavam em demonstrar. Agradeço o sentido pelo qual a palavra amizade e afeto foram por mim experimentadas.

Agradeço também, aos Juízes que se dispuseram a contribuir com esta pesquisa, dispensando parte do seu tempo para compartilhar comigo suas histórias e experiências de vida. A 16ª Vara de Execuções Penais do estado de Alagoas, especialmente nas pessoas do Juiz e do escrivão que colaboraram sobremaneira para este trabalho.

Agradeço ao CNPQ pela ajuda financeira.

*Despindo-me das pseudo assepsias do cientificismo secular,
devo iniciar dizendo que o universo da violência é, antes de
mais nada, um universo de dor, e que se enfrentá-lo como
objeto teórico e de reflexão implica necessariamente um
esforço de suspensão da dor, colocá-la em suspenso não
implica, em momento algum, perde-la de vista ou divorciar-se
dela, porque é a solidariedade para com a dor e o propósito de
contribuir para superá-la que motiva nossa tentativa de
resgatar, para o problema, a voz dos saberes emancipatórios.*

(Vera Regina Pereira de Andrade)

*Minhas primeiras relações com a justiça foram dolorosas e deixaram-me funda impressão.
Eu devia ter quatro ou cinco anos, por aí, e figurei na qualidade de réu. Certamente já me haviam feito
figurar esse papel, mas ninguém me dera a entender que se tratava de julgamento.*

(Infância. Graciliano Ramos)

*Sou parte do que escrevo
e vice-versa
o girassol se abre ao dia
e vence o verso
a penúria só existe se há riqueza
o denso-inverso
sonhamos tempos sem nobreza
ou vice-clero
da poesia que me toca
vi se verso
da sinfonia que tocamos
em Mi Si Ré Sol
daquele outono que cruzamos
e visse Hélió
do que escrevi e não me enxergo
e vice-verso*

(Vice-Verso. Marcus Vinícius)

*Cumprindo o seu duro dever
E defendendo o seu amor
E nossa vida
(...)
Amar e mudar as coisas me interessa mais*

(Alucinação. Belchior)

RESUMO

Essa pesquisa teve por objetivo entender como as histórias de vida dos magistrados estão imersas nos motivos pelos quais decidem em casos de crime de estupro. A partir de entrevistas com os juízes, observamos como suas vivências profissionais e especialmente pessoais estão incutidas nas sentenças e na sua forma de ver o Direito. Como recurso metodológico complementar, realizamos análise qualitativa de vinte e oito sentenças do delito em questão proferidas em todo o Estado de Alagoas, a fim de apreender recorrências, mudanças e permanências nos vereditos. Identificamos como se constroem as condenações a partir de parâmetros nem sempre presentes na lei. Diante do material empírico levantado, relacionamos a trajetória da formação dos magistrados e suas biografias, como elementos que respaldam as decisões por eles proferidas. Assim, entendemos ser de fundamental importância contribuir para dar visibilidade à reflexão acerca de como a formação sóciojurídica dos magistrados ratifica o modo conservador que, por vezes, responsabiliza as vítimas pela agressão sofrida. Inferimos, portanto, que um sistema de categorização das mulheres tem conduzido historicamente determinadas decisões judiciais nos casos de estupro, que a nosso ver está fortemente ancorada na *visão androcêntrica* estruturante das relações de gênero contemporâneas.

Palavras-chave: Juiz. História de vida. Decisão judicial. Estupro. Dominação masculina.

ABSTRACT

This research had as its main goal, to understand how life histories of the magistrate are immersed in their way of taking decisions in the crimes of rape. From the interview with the judges, we can notice how their professional experience, and specially the personal ones, are embedded in their sentences and in their way of viewing the Law system. As a complementary methodological resource we analysed qualitatively, twenty-eight sentences of the crimes in question pronounced all throughout the State of Alagoas, in order to comprehend recurrence, change, and abidance within the verdict. We identified how the condemnations are built, using parameters not always current in Law. Against the empirical material, we made a relation existent between the path of the magistrate's formation, adding their biographies, with the elements that support the decisions given by them. In that way, we understand that it is of fundamental importance to contribute on giving visibility to the reflection about how the social-legal formation of magistrates ratifies the conservative manner that, sometimes, inputs the responsibility on the victim for the crime they suffered. We inferred, then, that a system of categorization of women has historically conducted determined judicial decisions in crimes of rape, which in our point of view is strongly attached to the structuring androcentric view of contemporary gender relations.

Key words: Judge. Life History. Judicial Decision. Rape. Male domination.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DPJ	Departamento de Pesquisas Judiciárias
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
PJ	Poder Judiciário
SINESP	Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas
SJC	Sistema de Justiça Criminal
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres da presidência da Republica

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
Vivências de Campo.....	24
1 ESTUPRO, LEI E SOCIEDADE.....	30
1.1 O Estupro na Lei Penal.....	32
1.1.1 Dos Estereótipos de Classificação Reproduzidos por Juízes.....	50
1.1.2 Da Palavra da Ofendida.....	68
1.1.3 O Senso Comum na Formação.....	74
1.1.4 A Questão da Formação dos Juízes: doutrina e doutrinadores.....	81
2 PODER E DOMINAÇÃO MASCULINA NA PRÁTICA JUDICIÁRIA.....	98
3 JUÍZES, HISTÓRIAS DE VIDA E DECISÕES: TRAJETÓRIA NAS RAZÕES DE DECIDIR.....	109
3.1 Um Museu de Grandes Novidades: quem são os sujeitos que julgam....	116
3.1.1 Antônio.....	116
3.1.2 Luiz.....	127
3.1.3 Paulo.....	129
3.1.4 João.....	130
3.2 A Vocação e a Vida.....	131
3.3 A Posição do Juiz e os Efeitos da Apriorização, Neutralização e Universalização.....	134
3.4 Apriorização.....	136
3.5 O Tema “Política” e os Esquemas de Percepção do Mundo Social.....	142
3.6 Razões de Decidir.....	146
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	149
REFERÊNCIAS.....	154

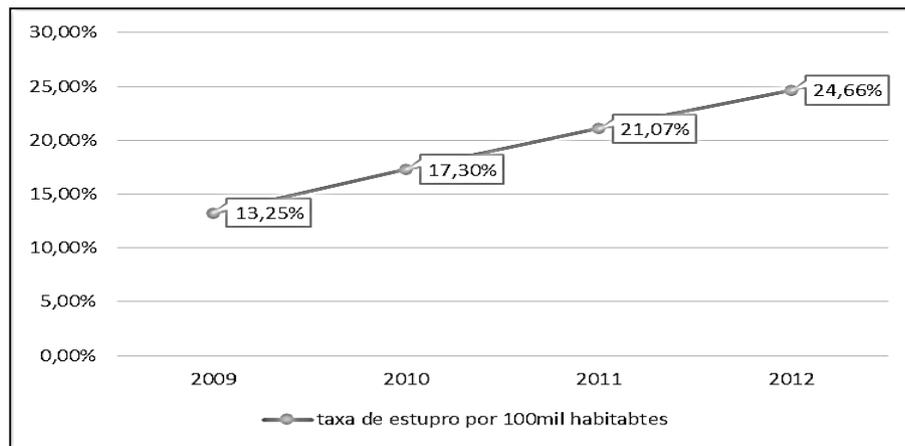
INTRODUÇÃO

A presente dissertação é um desdobramento das pesquisas iniciadas em trabalho de conclusão de curso, que tinha por objetivo central de análise observar no conteúdo das sentenças o tratamento dado pelo Sistema de Justiça Criminal (SJC) aos casos de violência contra a mulher, especificamente nos crimes de estupro. Para tanto, consideramos o Estado, a partir do Poder Judiciário, como a instituição social responsável pelo julgamento envolvendo vítimas mulheres.

Com base nos dados disponibilizados através da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, a cada 11 minutos uma mulher sofre estupro no Brasil. De acordo com Menicucci (2013), houve um aumento de 168% nos registros de estupro nos últimos cinco anos. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), estima-se que no Brasil, em 2013, aconteceram 527 mil casos ou tentativas de estupro, sendo que apenas 10% foram notificados às autoridades policiais (IPEA, 2014). A violência sexual contra as mulheres figura em 89% dos casos. Afirma ainda o documento do IPEA (2014) que

a maioria esmagadora dos agressores é do sexo masculino, independentemente da faixa etária da vítima, sendo que as mulheres são autoras do estupro em 1,8% dos casos, quando a vítima é criança, 4,1% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos e que 32,2% são amigos ou conhecidos da vítima (IPEA, 2014, p. 9).

Ao observarmos as fontes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), a evolução temporal da taxa de estupros por 100 mil habitantes entre os anos de 2009 a 2012 traz informações pertinentes sobre como a diferença de faixa etária das vítimas também apresenta mudança na proximidade que tinha com o autor do estupro.



Deste modo, pesquisadores concluem que, na medida em que a idade da vítima aumenta, mais frequente é o caso em que o agressor lhe é desconhecido. O dado se manifesta de modo oposto aos casos onde as vítimas são crianças (IPEA, 2014).

Com base neste panorama, retomamos as experiências de pesquisa empírica iniciadas em 2006, intitulada “*Análise do comportamento da vítima de crime de estupro para aplicação da pena*”, na qual buscamos analisar como os juízes alagoanos compreendiam e classificavam o comportamento da vítima para fins da aplicação da penalidade. Estas observações foram feitas por meio de análise documental de 15 sentenças prolatadas por juízes de 1° instância.

De início, percebemos que mesmo em processos onde o réu foi considerado culpado, várias passagens das sentenças apontaram para o aparecimento de outro sujeito investigado: a vítima. Constatamos naquelas sentenças que, no momento de aplicação da pena, os magistrados também analisavam o comportamento da vítima, o que revelou que, na perspectiva dos juízes, a vítima também concorria conjuntamente com o agressor para a ocorrência do estupro. Tal *modus operandi* mostra que mesmo a magistratura não está imune aos estereótipos ideologicamente constituídos nas relações de gênero, tradicionalmente atravessadas por um olhar patriarcal (SAFFIOTI, 2004).

Algumas investigações interdisciplinares fortaleceram e motivaram este trabalho. De cunho sociojurídico, as autoras Andrade (2004), Saffioti (2004), Colouris (2004, 2010), Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarijian (1998), Ardaillon e Debert (1987) trouxeram a questão de gênero para o centro da discussão, mais especificamente aquelas que tratam da violência sexual contra mulheres no Brasil.

Essas pesquisas revelam a configuração da dinâmica dos processos criminais, mostram um sistema de classificação por sexo/gênero sustentado por uma *visão androcêntrica*, que, aproximando-se da afirmação de Bourdieu (2014), “impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la” (BOURDIEU, 2014, p. 22), revelando-se, de tal modo, que

os julgamentos de estupro, na prática, operam, sub-repticiamente, uma separação entre mulheres “honestas” e mulheres “não honestas”. Somente as primeiras podem ser consideradas vítimas de estupro, apesar do texto legal (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p. 35).

Diante destas constatações, a pesquisa aqui apresentada desenvolveu-se no sentido de não buscar somente a decisão judicial e seu conteúdo, como também os prolores daquelas sentenças, pois os juízes enquanto indivíduos eram os sujeitos sociológicos protagonistas de nossas inquietações. A esse sentir, convinha entender motivações que orientam as interpretações dos casos a serem julgados pelos juízes. A partir de então nosso caminho orientou-se pela compreensão de como as trajetórias de formação pessoal e profissional, bem como eventuais pressões externas, atuavam sobre suas razões de decidir.

Compreender a relação que se estabelece entre o processo de produção decisional – que pode estar atravessado por elementos que ultrapassam a interpretação do caso concreto ou a “distribuição da justiça” (para usar a expressão utilizada por um dos juízes entrevistados) –, implica incorporar um conjunto de elementos “extralegais” capazes de nos dizer o que foi “conhecido” e apreendido pelos magistrados e magistradas em suas trajetórias de vida, bem como suas relações em sociedade, fora do gabinete. Nesse sentido, como afirma Lages (2014) a sentença proferida é

o resultado de um processo que abarca, além de uma série de dispositivos legais, o que é experienciado pelo juiz em sua trajetória de vida, seus interesses, crenças, distanciamento geográfico, envolvimento com a causa, identificação com as partes do processo, bem como as influências, pressões e jogos empreendidos pelos demais atores do campo jurídico, o problema trazido parte de uma concepção que suspeita que uma decisão judicial compreende muito mais do que o pedido do autor, a negativa do réu e as normas e ponderações jurídicas utilizadas para formar o convencimento do juiz. (LAGES, 2014, p. 11).

Vimos assim a necessidade de orientar nosso foco para os sujeitos que construíram essas sentenças, isto é, como a trajetória pessoal, acadêmica e profissional dos juízes constituem elementos presentes em suas razões de decisão. Quais são as “disposições duráveis de modos de agir, pensar e sentir; as formas de esquemas de percepção, avaliação e ação”, isto é, o *habitus* (BOURDIEU, 1989), dos agentes do campo específico aqui problematizado?

Nessa perspectiva, não se pode olvidar que, a despeito do contínuo aumento do número de mulheres, a composição da magistratura brasileira ainda é formada majoritariamente por homens. Segundo os dados do Censo dos Magistrados, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹ no final do ano de 2012 e início de 2013, 64% dos magistrados eram do sexo masculino. Nos tribunais superiores eles chegam a representar 82% dos ministros.

Ao analisarmos outras variáveis a partir dos dados fornecidos pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, do universo de pouco mais de 17 mil magistrados no país, perceberemos também que a maioria da magistratura é casada ou está em união estável (80%) e tem filhos (76%). A idade média de juízes, desembargadores e ministros é de 45 anos. Na Justiça Federal estão os juízes mais jovens, com 42 anos, em média. Em geral, a carreira dos magistrados começa aos 31,6 anos de idade, enquanto a das magistradas começa aos 30,7 anos. Já em relação à composição referente a cor/etnia dos juízes, desembargadores e ministros declararam-se brancos em 84,5% dos casos. Apenas 14% se consideram pardos, 1,4% pretos e 0,1%, indígenas. Já a jornada de trabalho, segundo o Censo, é em média de 9 horas a 18 minutos por dia (CNJ, 2014).

Em Alagoas, segundo o censo do poder judiciário de 2013, 91% dos juízes são titulares e a magistratura é expressamente composta por homens (83,1%), refletindo a realidade brasileira. Na terra dos marechais somente 17,9% são do sexo feminino, números bem menores do que a média nacional (TJ/AL, 2013).

Assim, pensando nesses dados e refletindo sobre o perfil dos juízes que estávamos a investigar, nos perguntamos qual a relação desses marcadores sociais e suas respectivas decisões. Quem eram aqueles sujeitos que como porta-vozes da justiça estavam não somente “dizendo o direito”, mas transcendendo a letra da lei e

1 O estudo completo está disponibilizado no portal do CNJ (www.cnj.jus.br/censo).

dando em seus julgamentos contornos muito intimamente orientados pelas suas histórias de vida e suas posições no espaço social? Como então se dá a relação existente entre aquele que busca justiça para denunciar crimes cometidos contra si, e aquele que julga? A partir dessas retóricas de neutralidade ou de igualdade no direito, como se dá essa avaliação de quem são as vítimas e réus em crimes de estupro?

O enredo desta dissertação foi traçado sob as idas e vindas dos inusitados caminhos da pesquisa e de suas entrelinhas. Nosso objeto de estudo versa sobre um fenômeno de natureza jurídica. Coadunando com as indicações de Monteiro e Savedra (2001), compreendemos que “o Direito é uma dessas palavras vítimas de seu próprio sucesso. Tanto mais se utiliza, quanto menos se define” (MONTEIRO; SAVEDRA, 2001, p. 44). Deste modo, entendemos que o Direito tem múltiplos sentidos, seja o *ars boni et aequi* (*a arte dos bons e dos justos*) dos antigos, a ciência jurídica (dogmática), o sistema de regras positivas (direito objetivo), bem como o poder conferido a determinados sujeitos de fazer ou deixar fazer, de transferir bens ou de assumir obrigações (direito subjetivo), sendo este último o principal foco de análise deste trabalho.

Embora circunscrito, portanto, na seara do direito, partimos da concepção metodológica que concebe o objeto de pesquisa em uma perspectiva *sociojurídica* (MONTEIRO; SAVEDRA, 2001), isto é, percebendo as conexões entre as duas ordens de fenômenos e considerando-as alternativamente como variáveis dependentes e interdependentes. Em outras palavras, essa abordagem tanto contempla a influência dos fatores sociais sobre a ordem normativa quanto, inversamente, percebe a influência da ordem normativa sobre os comportamentos sociais.

Nosso interesse pela pesquisa parte da compreensão de que o estupro é uma forma de poder e dominação através do sexo. O interesse em estudar o fenômeno foi motivado pelas contradições que o sistema de justiça criminal enfrenta quando se depara com esse delito. Nesse ponto, convém trazer as ponderações de Steinem e Wolfe (2012) ao salientarem que quando falamos em racismo, o maior foco é no racista. O mesmo ocorre com o antissemitismo. No entanto, questionam as autoras, por que, ao falarmos de estupro, o foco maior não é o homem que estupra, mas as vítimas?

Quando tratamos sobre a problemática de violência contra a mulher, o Brasil é um dos países mais violentos. A organização internacional *YouGov* efetuou uma pesquisa publicada no jornal britânico *Daily Mail*, posicionando o Brasil no vice-

campeonato entre **os países mais inseguros para mulheres viajarem sozinhas** em todo o mundo, estando atrás apenas da **Índia** entre os destinos mais perigosos (ARAÚJO, 2015). A argumentação para posicionar o Brasil nesse ranking se dá com base em dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, segundo o qual o número de estupros aumentou 157% entre os anos de 2009 a 2012.

Os dados do 8º Anuário do Fórum de Segurança (2014) dizem que 50.320 casos de estupro (incluindo homens e mulheres) foram registrados pela polícia em todo país, e já apontava o estupro como um problema nacional. Contudo, **estima-se que estes 50 mil casos seriam apenas os números oficiais, enquanto o número real seria o triplo**. Tal levantamento faz uma consideração, que agrava ainda mais as estatísticas: apenas 35% das vítimas costumam relatar o episódio às polícias, segundo pesquisas internacionais.

Ainda segundo os dados, em 2013, cerca de 143 mil estupros ocorreram no Brasil. Além dos casos consumados, o número de tentativas de estupro também cresceu e, em 2013, chegaram a 5.931 casos, o que quer dizer uma média de 2,9 por cada 100 mil. O Estado com maior taxa de estupros é Roraima, onde registra 66,4 casos por grupo de 100 mil pessoas. Depois vêm Mato Grosso do Sul (48,7), Rondônia (48,1), Amapá (45,4), Santa Catarina (44,3) e Acre (44,3). Goiás apresenta a menor taxa com 6,8. Alagoas registrou, em 2013, 512 casos de estupro – um aumento de 19 casos em relação ao ano anterior.

O que observamos nos casos de violência sexual, e tantos outros que ocorrem cotidianamente no país é a heterogeneidade de circunstâncias que envolvem a prática do estupro. É também expressa no perfil de vítimas e agressores, de modo a tensionar a ideia comum de que os suspeitos seriam dotados de um “instinto animalesco”. Além disso, é comum pensar que o estupro é um crime praticado por desconhecidos, no meio da rua, e que a vítima é a mulher com comportamento socialmente entendido como “notável”, atacada a altas horas da noite. Também se têm em mente que os agressores são indivíduos monstruosos, que violentam suas vítimas impulsiva e instintivamente. Ainda é frequente pensarmos que os estupros são cometidos por agressores de baixa escolaridade, remetendo mecanicamente atitudes violentas à condição cultural e socioeconômica de quem comete delitos dessa natureza.

Segundo Carolina Velasquez, em estudo intitulado *El perfil del violador* (citado por Pimentel; Schritzmeyer; Pandjarian, 1998 a partir de Poylib, 1993), vários

estudos norte-americanos concluíram que é irrisório número de estupradores considerados “renegados sexuais, impulsionados por fantasias sádicas ou por aversão ao sexo feminino” é irrisório (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998)

Estatísticas do Departamento de Polícia Norte-Americano FBI (*Federal Bureau of Investigation*), reforçam esses dados, ao aferir que o americano estuprador típico não é um esquizofrênico reprimido pela timidez, pela depravação sexual e por uma mulher ou mãe “dominadora”. Por certo que existem estupradores psicopatas e com antecedentes familiares problemáticos, no entanto, segundo a pesquisa, tratam-se de exceções (BROWNMILLER apud PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998).

Culturalmente há um entendimento de que os abusos e violências sexuais contra as mulheres, especialmente o estupro, são a todo momento confundidos com a relação sexual em si, portanto, relativizados, como no argumento tácito que posiciona o “não” como um “sim” charmoso. Andrade (2004) reflete sobre essas concepções – inseridas em um contexto de impunidade onde o SJC atua em solidariedade masculina com a família patriarcal – ao constatar que se pensa da seguinte maneira: “a mulher que diz não quer dizer talvez; e a mulher que diz talvez quer dizer sim” (ANDRADE, 2004, p.27).

Há ainda atitudes cotidianas de abusos em transportes coletivos, além de discursos mais declarados que servem de instrumentos a espriar esse tipo de legitimação da violência, como as piadas. Diariamente nos deparamos com as muitas demonstrações de que o crime em questão é a todo tempo naturalizado, como por exemplo o “comediante” Rafinha Bastos, ao afirmar em muitos de seus shows que homem que estupra mulher feia não deveria estar na prisão, mas merecia um abraço. Outro exemplo é o dos programas de grande audiência que transformam em “humor” o drama cotidiano de mulheres vítimas de abusos nos metrô, com o seguinte argumento: aproveitem a oportunidade. As campanhas publicitárias também se colocam como carro-chefe com analogias agressivas, sobretudo propagandas de cerveja ou de preservativos.

Recentemente uma pesquisa realizada nos Estados Unidos com estudantes universitários revelou que um terço dos homens (31,7%) estupraria uma mulher se não houvesse consequências (NASSIF, 2015).

No Brasil, um levantamento sobre as várias faces do machismo feito pelo Instituto Avon e Data Popular em todas as regiões do país ouviu 2.046 pessoas, entre 16 a 24 anos (POLATO; ALVES, 2014). Desse contingente, 1.029 entrevistadas eram mulheres, o que nos trouxe impressões ainda mais claras sobre o nível de contradição nas respostas. Ainda que a maioria reconheça a existência do machismo, grande parte dos jovens admitiu reforçar e reproduzir comportamentos que julgam as mulheres e as depositam em uma posição de desigualdade em detrimento dos homens. Quarenta e oito por cento dos jovens declaram não achar correto uma mulher sair sem o namorado.

Quando a pesquisa foi feita na internet, 96% afirmaram estar em uma sociedade machista. Ao passo que 68% dizem achar errado a mulher ter uma relação sexual no primeiro encontro. A pesquisa também revelou que 76% dos entrevistados criticam mulheres que têm vários "ficantes", bem como, apurou-se que 80% opinou que a mulher não deve ficar bêbada em festas ou baladas. A mesma pesquisa também mostra que 78% das jovens entrevistadas relatam já ter sofrido algum tipo de assédio como cantada ofensiva, abordagem violenta na balada e ser beijada à força. Além do mais, três em cada dez garotas dizem ter sido assediadas fisicamente no transporte público (POLATO; ALVES, 2014).

Em se tratando de relacionamentos entre jovens, surge outro elemento, o controle sobre a vida pessoal das mulheres: 53% delas dizem que já tiveram o celular vasculhado; 40% afirmam que o parceiro controla o que elas fazem, onde e com quem estão; 35% relatam que foram xingadas pelo namorado; 33% impedidas de usar determinada roupa. O dado mais estarrecedor é que 9% das mulheres revelaram que já foram obrigadas a fazer sexo quando não estavam com vontade; e 37% que já tiveram relação sexual sem camisinha por insistência do parceiro. Outros dados se apresentaram latentes: 43% dos garotos e 34% das mulheres proferem distinções entre mulheres para "ficar" e "namorar"; 30% dos homens e 20% acreditam que mulheres com roupas justas estão "se oferecendo" (POLATO; ALVES, 2014).

São várias as informações que remontam e crescem diariamente nosso panorama sobre os estereótipos de gênero e crescentes casos do estupro e violência contra a mulher. No entanto, qual a relevância desses dados em uma pesquisa que retrata os sentidos das decisões judiciais em casos de estupro? Como todo esse fenômeno reflete um pensamento lastreado pelos modelos da moral sexual enraizada na *visão androcêntrica*? Nossa pesquisa parte, portanto, da constatação de que há

uma construção de práticas socioculturais e refletidas, portanto, nas práticas jurídicas, que naturalizam as relações sociais de violência, dominação, controle e poder. E o universo do Direito, ao apreciar casos concretos, pode muitas vezes promover, manter, criar valores que redundam na legitimação que preserva a “moral e os bons costumes” da sociedade.

Ainda que a jurisprudência esteja pacificada em dizer que a palavra da vítima é suficiente para conduzir a condenação do réu, notamos que grande parte das decisões são atravessadas pela dúvida e pela busca do “discurso ideal”. Assim, características como coerência, certeza, “perfeita convicção”, “em harmonia com os demais elementos de prova”, “digno de credibilidade”, são critérios que precisam ser exaustivamente lembrados.

Concordando com Pimentel, Schritzmeyer e Pandjjarjian (1998) em crimes de estupro a vítima precisa provar que não é culpada a todo tempo, estando a sentença judicial cercada por uma criteriosa vigilância para descobrir não só a verdade, mas também a mentira.

O conceito de gênero consagrado na literatura sociológica e feminista enquanto categoria analítica e histórica (SAFFIOTI, 1987, p. 45) tem alavancado as investigações e análises acerca da violência contra as mulheres. Da mesma forma, a dominação e violência simbólica relatados por Bourdieu (2014) vêm contribuindo para aprofundar os questionamentos acerca da assimetria nas relações entre os sexos.

Mathieu (2009) diz que, em geral, as sociedades opõem o sexo, que é biológico, ao gênero (*gender*, em inglês), que é social; de modo que,

a bipartição do gênero deve estar calcada na bipartição do sexo, realizada sob forma normal e normatizada na heterossexualidade. O gênero ‘traduz’ o sexo. Deve haver uma adequação entre gênero e sexo, com uma ênfase neste último (MATHIEU, 2009, p. 223-224).

Nesse sentido, há uma construção histórico-social sobre o biológico que produz maneiras de pensar, se comportar e agir que acionam uma determinada “adequação” entre gênero e a tradução patriarcal do sexo, sob um binômio dominante-dominado discursivamente defendido como natural, biológico. O conceito de gênero, portanto, expõe o caráter social do comportamento por “sexo”, desnaturalizando-o.

Em relação ao conceito de patriarcado, este apreende o sistema sobre o qual se ancora a dualidade de gênero, situando-o enquanto produto de relações sociais, isto é, historicamente produzidas. Saffioti (2004) assim defende o porque manter a

denominação do patriarcado: “1) não se trata de uma relação privada, mas civil; 2) dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição” (SAFFIOTI, 2004, p. 58). Essa desigualdade pode se dar através de estereótipos de gênero, que fundamentam uma *visão androcêntrica* do todo social, delimitando papéis hierarquicamente definidos. A crítica feminista tem como característica fundamental a análise da dominação de gênero nas relações dos homens sobre as mulheres. No que diz respeito à sexualidade, centrou-se inicialmente na questão da “livre disposição do próprio corpo pelas mulheres” (MATHIEU, 2009).

Para Bourdieu (2014), essas relações de dominação funcionam como uma imensa máquina simbólica que alicerçam a “divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos” (BOURDIEU, 2014, p. 22-24).

Há uma construção social da “divisão das coisas e das atividades (não necessariamente sexuais) segundo a oposição entre o masculino e o feminino” (BOURDIEU, 2014, p. 20), afirma Bourdieu, que defende a *visão androcêntrica* enquanto uma violência simbólica que estrutura esquemas de pensamento num “sistema de oposição homólogas, alto/baixo, em cima/embaixo, na frente/atrás, (...) fora (público)/dentro (privado) etc.” (BOURDIEU, 2014, p. 20), que se aplicam universalmente como “normal”, “natural”, em virtude de uma “socialização do biológico e de biologização do social” produzido nos corpos e na mente, construindo um princípio de divisão da realidade e da “representação da realidade” (BOURDIEU, 2014, p. 14), que, para o autor, enraíza-se em todos os *habitus*.

Nesse sentido segue nosso questionamento quanto às possíveis interferências da *visão androcêntrica* no processo de produção das sentenças sobre os crimes de estupro, pela classe dos magistrados. É ainda Bourdieu que corrobora diretamente como nossa linha investigativa ao discutir que as instituições estatais e jurídicas se destacam na eternização da subordinação feminina, por serem capazes de elaborar e impor os princípios de perpetuação da dominação masculina. Modos de percepção, avaliação e ação compõem as predisposições de subordinação socialmente construídas, isto é, das quais todos os campos de ação nos quais os sujeitos constituem seus *habitus* perpassam a *visão androcêntrica* (BOURDIEU, 2014, p. 14-15).

Tais princípios de percepção, avaliação e ação são estruturas objetivas e cognitivas. Para Bourdieu (2014), fundamentam, pois, a violência simbólica que

constitui a *visão androcêntrica*, a qual se manifesta tanto na possibilidade em si da ocorrência e recorrência de todos os tipos de violência de gênero, bem como, nas classificações, estereótipos de gênero, presentes nas sentenças condenatórias anteriormente analisadas.

Desse modo, ainda segundo Bourdieu (2014), o mundo social constrói uma ordem simbólica a partir do “corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes”. Essa percepção de divisão sexuada é sobretudo incorporada “ao próprio corpo, em sua realidade biológica”, conformando uma “visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, com a divisão do trabalho, na realidade da ordem social” (BOURDIEU, 2014, p. 22-24).

A pesquisa realizada em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre a *Tolerância social à violência contra as mulheres* (2014) é um importante dado empírico sobre como a dominação masculina está inscrita na ordem social brasileira, nas percepções dos corpos, dos comportamentos, expressando como vem a inscrever-se nos corpos e na mente, como discute Bourdieu (2014).

O percentual de maior repercussão à época da divulgação era a afirmação de que 65% dos brasileiros concordavam com a seguinte assertiva: “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas” (IPEA, 2014). O IPEA divulgou em seguida que houve erro causado por uma troca de gráficos. Dos 3.810 entrevistados, na verdade seriam 26% aqueles concordes com a assertiva, que a nosso ver continua um número altíssimo e demonstra como uma parcela significativa da sociedade tolera e justifica a violência direcionada ao gênero feminino.

A errata do IPEA divulgada acompanhou enorme perda das atenções midiáticas sobre os resultados da pesquisa, muito embora o percentual continue se revelando assustador, e combine-se a outros percentuais tão extremos de intolerância e disciplinamento patriarcal do corpo feminino, quanto o que foi do erro, correspondente aos “alarmantes 65%”. Exemplo disso é o dado de que 58,5% dos entrevistados que possuíam a percepção de que se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros. Diante da popular sentença “Em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, 58,4% do universo pesquisado concordou totalmente, 23,5% concordaram parcialmente, 5,3% discordaram parcialmente, e apenas 11,1% discordaram totalmente (IPEA, 2014).

Nesse sentido, compreendemos ser imprescindível para a discussão da problemática, o uso do conceito de gênero, por não se resumir a uma categoria de análise, refletindo, sobretudo uma categoria histórica posto que é socialmente construída, como afirmam Saffioti e Almeida (1995), e explicitam:

o gênero corporifica a sexualidade, (não o inverso), que é exercida como uma forma de poder. Logo, as relações de gênero são atravessadas pelo poder. Homens e mulheres são classificados pelo gênero e separados em duas categorias: uma dominante, outra dominada, obedecendo aos requisitos impostos pela heterossexualidade. A sexualidade, portanto, é o ponto de apoio da desigualdade de gênero (SAFFIOTTI; ALMEIDA, 1995, p. 23).

Sendo uma categoria histórica nos interessa afirmar ser este um fenômeno em transformação. Nossa investigação parte do escopo teórico que localiza a regularidade dos crimes de estupro como fenômeno partícipe das desigualdades de gêneros, resultante da dominação masculina presente na contemporaneidade. O tema também é discutido sociologicamente a partir do conceito de patriarcado. Entendemos o Patriarcado, por sua vez, como “o sistema masculino de opressão das mulheres” (SAFFIOTTI, 2004, p. 53).

Assim, para conduzirmos nossa argumentação a fim de responder aos problemas de pesquisa postos neste trabalho, iniciamos o primeiro capítulo resgatando a problemática sobre o estupro no Brasil e em Alagoas, a partir do seguinte questionamento: ainda que tenham existido várias mudanças na legislação penal, quais foram de fato os instrumentos de proteção à vítima nos casos de violência sexual? Embora as leis tenham o escopo de provocar mudanças, estruturas conservadoras ainda permanecem, quer seja no sistema de justiça criminal, quer seja nas pessoas de seus operadores, em especial dos magistrados, recorte de nossa pesquisa.

De outra ponta, a formação dos juízes revela uma magistratura incapaz em sua maioria de estabelecer um diálogo de gênero, assim como compreender as formas de produção dessa violência. Em um rápido debruçar pela história da formação acadêmica, sobretudo na área penal, as novas diretrizes do direito na formação acadêmica, bem como as fontes bibliográficas e o enfoque dos cursos na preparação para aprovação em concurso, imprimem marcas nas práticas de atuação jurídica na contemporaneidade.

No segundo capítulo, elegemos o debate em torno dos conceitos de dominação masculina, escolhendo como referencial teórico as contribuições de Bourdieu (2014),

relacionando-as com os conceitos de patriarcado e de gênero, fundamentais para compreender a lógica que conduz os crimes sexuais. Não se pode esquecer que as relações entre homem e mulher estão estabelecidas e calcadas na sociedade ao longo da história e isso reverbera nas decisões da magistratura.

No último capítulo, buscamos demonstrar a interferência do histórico pessoal e profissional de vida dos juízes e como isso se apresenta nos processos judiciais que versam sobre estupro. Desse modo, refletimos a partir dos discursos dos juízes entrevistados, como o *habitus* e seu posicionamento dentro do campo teórico permitem que os casos de violência sexual sejam julgados e interpenetrados pela história de vida daqueles que têm a discricionariedade de ler os casos concretos e fazer deles um julgamento. Percebemos que a lei nem sempre figura como fonte primária em suas eleições e senso de percepção sobre o tema.

A fim de aprofundarmos as discussões sobre as influências das trajetórias de vida nas formas de decidir dos juízes, nos casos eleitos que envolveram crimes de estupro no Estado de Alagoas, entrevistamos quatro magistrados que atuaram em várias cidades alagoanas e que atualmente encontram-se na capital. A fim de preservar a identidade dos entrevistados, utilizamos os pseudônimos de Antônio, Luiz, Paulo e João, apresentados respectivamente por ordem de entrevista concedida.

A partir das condições histórico-pessoais da formação familiar, acadêmica e das suas trajetórias diante de décadas de magistratura, analisamos os motivos pelos quais os juízes decidem sobre o cenário que compreende o crime, o agressor e a vítima, quando mulher, recorte do qual partimos para a construção da pesquisa.

Vivências de Campo

Parti para a 16ª Vara de Execuções Penais, com a intenção de obter a autorização para a pesquisa diretamente com o juiz responsável. Ocorre que deparei com sua jovem assessora, que comunicou que a autorização para a pesquisa só poderia ser dada pelo juiz titular e que este estava de férias.

Insisti por uma alternativa, considerando que o prazo era curto e precisava agilizar o andamento do trabalho. Muito atarefada, a assessora disse que achava difícil conseguir os processos, justificando o intenso fluxo da única Vara que executa as decisões dos juízes de toda Alagoas. Acrescentou, ainda, que os documentos

solicitados só poderiam ser consultados por servidor com senha e seria “difícil alguém parar para me ajudar com isso”.

Voltei outras vezes e já estava íntima com os funcionários do local que, solidariamente, me avisavam para esperar um pouco. Depois de mais algumas tentativas e de ouvir um desanimador “Mulher, você só escolhe dias difíceis. Hoje tem audiência de réu preso, ele não vai te atender!”, consegui falar com o juiz substituto, também professor do curso de direito da UFAL. Em breve conversa, quis saber sobre o trabalho e acrescentou “Existe mestrado em Sociologia?” De um modo muito simpático, lembrou dos tempos que teve contato com a disciplina no curso de Direito: “eu estudei sociologia na faculdade, era muito importante para entender a sociedade...”. Concordamos com gestos de cabeça e, finalmente, com caneta na mão e o carimbo, nos disse “estão autorizados!”

Com os servidores abarrotados de trabalhos, a movimentação dificultava mais minha caminhada a cada dia. Como se não bastasse a demanda enorme que ali se concentra, havia ainda o encontro com a imprensa que, vez por outra, procurava informações sobre algum caso de prisão polêmica no estado, além de inúmeras mães e esposas que lotavam a pequena janela que dava para a recepcionista.

Resolvi mudar de estratégia. Decidi fazer outro requerimento para tentar buscar nos presídios as sentenças de réus condenados por crimes de estupro, pois estava bastante difícil ter acesso às sentenças.

Novamente esperei o juiz titular, que tinha voltado de férias, mas me foi avisado que ele só poderia atender às segundas-feiras, que eram destinadas para o atendimento ao público, uma vez que os outros dias estavam destinados às muitas audiências realizadas por aquela Vara.

Fui às segundas, terças, quartas e “fiquei de plantão” na porta da sala dele. Para minha surpresa eis que surge, atravessando para buscar um processo na sala em frente, o magistrado que procurávamos: “posso falar com o senhor? Sou estudante da UFAL”, ele me olhou e respondeu: “já já eu chamo você”, e olhando para o escrivão disse: “Manda entrar quando eu terminar” .

O escrivão piscou, recebeu o requerimento de autorização para pesquisar sentenças de condenação e absolvição de crimes de estupro. Esperei por alguns minutos em uma sala que tinha um réu algemado e me olhava de esguelha. Também havia dois agentes penitenciários armados, um advogado que esperava para falar

com o juiz e a assessora, que passava de uma sala a outra, eventualmente cruzando com o local em que estávamos, reservado as audiências.

Em alguns minutos, o réu que até então se mantinha calado, suplicou ao escrivão “doutor, quero voltar pra cá”. O escrivão falou para ele: “eu não posso fazer nada, quem decide é o juiz” e se aproximou dele e disse: “mande sua mãe vir aqui falar com ele”. O réu se referia ao presídio em Maceió, pois estava preso no complexo prisional do agreste alagoano, como o fardamento indicava. Nesse momento, olhando para os que estavam no recinto e seus olhares de indiferença, percebi que, a despeito da pretensão de naturalização das práticas judiciais em rituais de racionalidade processual, existem alguns elementos que exercem autoridade sobre o peso da justiça: a família é um deles.

Em um estado bastante violento e marcado pelo cenário nacional como um dos lugares onde se tem um dos mais elevados números de crimes de todo país, as instituições (até então minha percepção somente das instituições) estão fortemente ligadas sob “um conjunto de valores e regras de ação propostas a indivíduos e aos grupos por intermédio de aparelhos prescritivos diversos, como podem ser a família, as instituições educativas, as igrejas etc.” (FOUCAULT, 1997, p. 26).

Depois de atender o advogado, o juiz pediu para chamar “a menina da UFAL que tá aí esperando”. Falei novamente da pesquisa e das minhas intenções com relação à sentença e, mais uma vez, pedi a autorização para pesquisar no presídio masculino de segurança máxima Baldomero Cavalcante. O juiz ponderou: “Vou fazer melhor; aqui que você vai conseguir mais fácil.” Ao se voltar ao escrivão, acrescentou: “Ele pode te ajudar já que muitos casos ele sabe 'de cabeça’”. E se voltando para o escrivão disse: “Pode xerocar as sentenças pra ela”. Sai radiante. Marquei reunião com o escrivão para uma quarta-feira, dia em que não haveria audiências e que o cenário estaria supostamente mais tranquilo.

Na quarta cheguei às sete horas da manhã com a vara ainda abrindo. Na mesma cadeira que esperei tantas vezes na incerteza, o sentimento daquela vez era de que conseguiria as sentenças. Nove horas, o escrivão – que darei o nome fictício de Pedro – despontou no corredor. Era um senhor de meia idade, jeito simpático e que boa parte de sua vida passou entre os processos e prisões. Contei que as primeiras pesquisas do trabalho de conclusão de curso foram realizadas na Vara que ficava no fórum e, naquele tempo, apenas pude copiar rapidamente as informações que continham nas decisões com um roteiro semiestruturado que levei.

À época, a movimentação era ainda mais frenética, porque os funcionários da Vara vivenciavam um momento crucial com a prisão de componentes da chamada gangue fardada, caso emblemático que estampou as páginas dos jornais de grande circulação no Brasil.

Pedro me deu uma cadeira ao lado da sua e, enquanto atendia outros servidores que chegavam para saber dos procedimentos cotidianos da Vara, confidenciou que, além de suas funções de serventuário, também agia de modo diferenciado com os parentes dos presos. “Às vezes a pessoa precisa de uma palavra de conforto, uma conversa, uma atenção” e nos revelou que sentia pena, principalmente das mães que vinham pedir pelos filhos. Enquanto imprimia as pautas, lembrou de como a vara de Execuções tinha modificado e que, de janeiro a junho de 2014, já tinham sido realizadas “por volta de mil audiências”. A tarefa agora era olhar cada número de processos com audiências realizadas, conferir uma a uma com a senha de Pedro, e verificar se se tratava de processo-crime de estupro. Só assim analisava sentença por sentença. Busquei, um a um, centenas de processos. Tal foi a dificuldade que, no primeiro dia, dos sessenta números de processos consultados, apenas um dizia respeito a estupro.

Nesse caminho, fiquei até boa parte da tarde, horário em que não era interrompida por uma legião de parentes ansiosos, que procuravam em Pedro uma esperança sobre andamento do processo. Além disso, também chegava a todo momento os servidores que pediam informações, o juiz que o chamava constantemente, e a assessora que, abarrotada de trabalho, deixou Pedro solitário no encargo de ser responsável pela pesquisa.

Entre as muitas conversas que tivemos, o escrivão lembrou os casos que o chocou, relativos a crimes de estupro e também revelou que, com essa nova lei², “muita gente tava preso enganado”. Perguntei o porquê de ele achar isso, e ele contou sobre um caso bastante noticiado na imprensa (R7, 2014) de que um homem estava sendo acusado de entrar em um motel com uma mulher, sob a ameaça de arma de fogo e da desconfiança dele em relação à versão da vítima.

Lembrou de dois casos com réus reincidentes e perguntou à assessora se lembrava de algum caso “pra ajudar”. Ela sugeriu que mandássemos um e-mail para o Presídio de Segurança Máxima Baldomero Cavalcante e solicitasse a lista dos

² Lei 12.015/2009 que incorporou o crime de estupro e atentado violento ao pudor.

presos que tinham realizado exame criminológico. Nesse ponto, Pedro lembrou que em casos de violência sexual, o juiz da execução penal em Alagoas necessariamente solicita o referido exame, apesar do exame criminológico³ não ser obrigatório, conforme a previsão da súmula 439 do STJ, admitido diante das peculiaridades do caso desde que o juiz motive sua decisão. A assessora enviou um e-mail solicitando a referida para o presídio Baldomero que concentrava os condenados. O e-mail não foi respondido.

Também fui ao arquivo para achar algumas sentenças e, em meio a muita poeira, enveredei mais uma vez pela tarde. A ajuda de Pedro foi fundamental para essa primeira fase da pesquisa, pois, muito além do que o juiz o designou, compadeceu-se da minha dificuldade e foi imensamente solidário. Perguntei entre um momento e outro se muitos estudantes pesquisavam naquela Vara, o que me respondeu foi que “quase nenhum, só mais pra assistir audiência quando as faculdades mandam”.

Um dia Pedro indagou-me: “por que você foi inventar de querer estudar sobre esse crime? Se fosse roubo, tráfico ou homicídio, em um dia você terminava sua pesquisa”. Ri com ele e perguntei: “você acha que não tem tanto caso de estupro em Alagoas?” Ele me disse: “Tem, mas pra denunciar é mais difícil.”.

Desse modo, o percurso metodológico percorrido caminhou conforme a reorientação analítica que ocorreu em relação às nossas idas a campo. A proposta inicial teve como norte a busca de sentenças de casos de estupro na cidade de Maceió (capital de Alagoas) e no interior (Maragogi, Coruripe, Igaci, Joaquim Gomes, São José da Laje, Pilar, União dos Palmares, Novo Lino, Flexeiras e Boca da Mata), tecendo um retrato de uma parte do território Alagoano.

O trabalho que começou pela 16ª Vara de Execuções Penais da Capital, onde se concentram todos os processos de crimes de estupro ocorridos em Alagoas, tinha

³ Segundo Prado (2009), “no exame criminológico se examina a personalidade do condenado , mas focando-a frente ao crime praticado, ao crime praticado, realizando-se, dessa feita, um diagnóstico criminológico, para que possa elaborar uma prognose positiva ou negativa de reeducação penal. O aludido exame era exigido, também, para instruir pedido de progressão de regime ou outros benefícios legais, sendo que a Lei nº10.79222, de 1º de dezembro de 2003, suprimiu tal exigência do artigo 1122 da Lei de Execuções Penais. No entanto, o Juiz da Execução Criminal poderá e deverá requisitar o aludido exame, quando a prognose, no caso, for negativa, uma vez que o exame criminológico é rico em informes, para permitir que a decisão judicial seja prolatada com maior segurança.[...]. Nunca é demais lembrar-se que a sociedade não pode servir de laboratório para experiências desastrosas com condenados que ainda não se encontram preparados para o convívio social” (PRADO, 2009, p. 44).

como propósito a análise das sentenças prolatadas dos referidos delitos e observar os elementos que estavam expressos e transcendentos naqueles documentos.

Ao final de quatro semanas conseguimos 39 processos, entregues pelo escrivão da Vara, que nos cedeu cópias das decisões condenatórias. As absolutórias não se encontram mais na referida Vara como antigamente. Ficam agora na Vara criminal em que foi prolatada e seguem para o arquivo central do fórum, material nesse momento inacessível a pesquisa.

Assim, com o levantamento de 39 (trinta e nove) sentenças, elegemos 28 (vinte e oito) sob os critérios primordiais de 1) serem as vítimas mulheres 2) terem sido prolatadas entre os anos 2000 a 2014 e 3) partirem de decisões prolatadas por magistrados e magistradas de primeira instância em Alagoas.

Apesar de todas as sentenças serem de casos em que houve condenação, a fim de preservarmos a identidade das partes e do juiz e prolator da sentença, enumeraremos as 28 pela ordem de recebimento, identificando-as pela ordem referida e pela data em que foi proferida a decisão.

1 ESTUPRO, LEI E SOCIEDADE

Em março de 2014, o Instituto de Pesquisas Aplicadas (IPEA) divulgou uma nota técnica intitulada *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*. A primeira pesquisa específica feita pelo órgão constatou que 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil, enquanto apenas 10% dos casos chegam à Polícia.

O estudo revelou que 89% das vítimas são do sexo feminino e 70% são crianças e adolescentes. Nesses casos, onde a vítima pertence ao grupo infanto-juvenil, 56,3% dos autores são pais, padrastos, amigos ou conhecidos. Já adultas, as mulheres são vitimadas em 60,5% das vezes por desconhecidos. A regularidade no perfil dos agressores também está presente: de acordo com o Sistema de Informações de Agravos de Notificação (Sinan), 92,55% dos agressores em casos de estupro contra crianças são homens; quando as vítimas são adolescentes e adultos, a percentagem de agressores masculinos é de, respectivamente, 96,69% e 96,6% (IPEA, 2014).

Esses dados sobre o perfil da mulher enquanto principal vítima de estupro, expressam claramente o primeiro fato que precisamos saber sobre esse tipo específico de crime ao qual juízes se deparam e julgam: a violência sexual é uma violência de gênero, uma vez que a grande maioria das vítimas é do sexo feminino e a parcela mais significativa de autores é do sexo masculino.

Silva (1992) aponta que o gênero tem sido tradicionalmente utilizado como sinônimo de indicação de sexo biológico. A autora efetua um contraponto, acrescentando que se refere às diferenças impostas aos homens e mulheres, ao assumirem funções e papéis nas relações sociais compreendidas como femininas e masculinas. Os representantes do Poder Judiciário também não escapam dessa lógica que vincula sexo biológico aos papéis sociais, feminino e masculino, que devem ser desempenhados em conformidade com o binômio homem e mulher.

Como categoria histórica, socialmente construída, é a discussão de gênero que nos expõe como a própria ideia de sexualidade é constituída (e

transformada) enquanto forma de poder. Como afirmam Saffioti e Almeida (1995):

As relações de gênero são atravessadas pelo poder. Homens e mulheres são classificados pelo gênero e separadas em duas categorias: uma dominante, outra dominada, obedecendo aos requisitos impostos pela heterossexualidade. A sexualidade, portanto é o ponto de apoio da desigualdade de gênero (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 23)

Segundo Scott (1988), o conceito de gênero nasceu entrando em oposição ao determinismo biológico nas relações entre os sexos, apontando, desse modo, que “o gênero enfatizava igualmente o aspecto relacional das definições normativas da feminidade” (SCOTT, 1988, p. 72). Para Silva (1992), há um contexto historicamente situado que produz os papéis divididos por sexo, pois

o conservantismo se ocupa das tensões existentes nas relações entre as categorias de gênero, desvinculando-as do contexto histórico-econômico, social, político, cultural que constituem o pano de fundo dos conflitos entre as categorias de sexo (SILVA, 1992, p. 20).

Assim, situamos o escopo teórico da regularidade dos crimes de estupro como fenômeno partícipe das desigualdades de gêneros, resultante da dominação masculina presente na contemporaneidade.

A partir da perspectiva de Bourdieu (2014) é possível identificar a desigualdade de gênero composta de ações sociais, dotadas de sentido para os agentes. Assim, é fundamental discutir os critérios adotados pelo magistrado alagoano quando do sentenciamento dos crimes de violência sexual contra o gênero feminino. Observamos nas decisões judiciais o tratamento do sistema de justiça ao agressor, e especialmente à vítima do crime de estupro, imbuído de estereótipos ideologicamente constituídos, donde visualizamos a naturalização das relações de gênero tradicionalmente patriarcais.

Decisões proferidas por magistrados terminam por classificar “tipos” de mulheres, respaldando-se em análises comportamentais da vítima. Em uma experiência de pesquisa realizada em 2006, observamos que as características pessoais dos envolvidos nos crimes de violência sexual presentes na sentença

muitas vezes podem ser descritas como motivadoras do ato violento, portanto utilizadas como referência expressa ao comportamento da vítima na produção da decisão judicial.

Da pesquisa supracitada, alguns critérios explícitos que resultaram como variáveis foram: antecedentes criminais, depoimento da vítima, virgindade, gravidez, ocupação/profissão, prostituição, vida pregressa, comportamento “liberal”, roupas inadequadas, comportamento provocante, além de outros aspectos.

Na pesquisa atual resolvemos buscar outros fatores inerentes à subjetividade dos que decidem. Foi a partir das respostas obtidas que conseguimos refletir em que medida o comportamento da vítima se tornou necessário no julgamento de casos de estupro. No entanto, antes de nos debruçarmos sobre o aspecto discricionário das decisões judiciais, acreditamos ser necessário apresentar o caminho histórico dos crimes sexuais na legislação brasileira, incrementado por análise sociológica do contexto no qual foram inseridos, o que faremos na próxima seção.

1.1 O Estupro na Lei Penal

A Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, proporcionou mudanças significativas nos crimes contra a dignidade sexual. O estupro é enquadrado no título VI do Código Penal no capítulo I – Dos Crimes contra a Liberdade Sexual. Greco (2011) aponta que o contexto onde se inseriu essas modificações é delineado a partir das intensas transformações na sociedade, que deixava de se preocupar com a proteção da virgindade às mulheres, passando a se preocupar com outras circunstâncias, como a exploração sexual contra as crianças.

A legislação foi esclarecida, segundo Greco, pelo clamor popular. Ele explica que:

Ao que parece, o legislador se rendeu ao fato de que a mídia, bem como a população em geral, usualmente denominava de “estupro” o que, na vigência da legislação anterior, seria concebido por atentado mesmo do sexo violento ao pudor, a exemplo do fato de um homem

ser violentado sexualmente. Agora, como veremos mais adiante, não importa se o sujeito passivo é do sexo feminino ou mesmo do sexo masculino que, se houver o constrangimento com a finalidade prevista no tipo penal do art. 213 do diploma repressivo, estaremos diante do crime do estupro (GRECO, 2011, p. 613).

Costa (2004) e Grossi (2004) afirmam que essas alterações foram recebidas com ânimo por parte de movimentos feministas, já que as discussões sobre violência contra as mulheres tomavam rumos distintos.

Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998) discutem que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor – anteriormente separados – demonstravam uma incongruência da política criminal, uma vez que consideravam apenas a mulher como vítima de estupro, caso sofressem conjunção carnal contra a vontade. A figura do atentado violento ao pudor abarcaria desde o beijo lascivo até uma “penetração oral ou anal, crime que, segundo a doutrina, pode ser praticado tanto por homem como por mulher”, o que para as autoras era bastante discrepante (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 22).

Essa ampliação, entre as demais mudanças, foi importante para alavancar discussões sobre a violência sexual que abatem todos os gêneros e identidades sexuais. As alterações da denominação do Título VI do Código Penal brasileiro, aboliu a designação “Dos crimes contra os costumes” e terminou por adotar o título “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Nesse caminho, unificou os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, optando pela rubrica estupro para abarcar todo e qualquer ato libidinoso sob constrangimento. A nova redação substituiu a antiga, que trazia apenas a mulher como sujeito passivo do crime “Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de seis a dez anos” que agora passou a ser:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos figurando desse modo, qualquer gênero no polo ativo e passivo do crime em questão. (BITENCOURT, 2014, p. 968-969).

Para Nucci (2012) havia um excesso punitivo aos crimes contra a liberdade sexual, já que se trata de “única figura delitiva, o que é natural e possível, pois similares” (NUCCI, 2012, p. 835). O autor diz que tal modelo não deve causar “nenhum choque”, pois outros bens juridicamente relevantes eram apenados de forma mais branda do que os crimes sexuais, quando havia a junção das penas correspondentes às ações que abarcassem todos os atos libidinosos, dos quais, segundo ele a conjunção carnal seria apenas uma espécie.

A dignidade da pessoa humana está acima da dignidade sexual, pois esta é apenas uma espécie da primeira, que constitui o bem maior (art. 1º, III CF). Logo, pretender alavancar a dignidade sexual acima de todo e qualquer outro bem jurídico significa desprestigiar o valor autêntico da pessoa humana, que ficaria circunscrita à sua existência sexual (NUCCI, 2012, p.834).

As formas qualificadas acontecem quando o estupro resulta em lesão corporal ou morte, aumentando as penas de 8 para 12 anos e de 12 para 30 anos, respectivamente. O parágrafo primeiro do art. 213 do Código Penal inseriu mais uma qualificadora, que é o fato da vítima ser menor de 18 e maior de 14; e o art. 217-A estabelece a nova figura típica do “estupro de vulnerável” (GRECO, 2012, p. 611).

Destoante de tais modificações, o código penal militar de 1969 manteve a pena de estupro de três a oito anos. Sob a seguinte redação:

Estupro. Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência (BRASIL, Código Penal Militar. Decreto nº 1.001, de 21 de outubro de 1969).

Além disso, a Lei n.º 12.015, ao incorporar o art. 214, referente ao antigo delito de atentado violento ao pudor, condensando os tipos penais como um crime único, não inspirou mudanças no CPM, no qual a figura penal existe com pena de 2 a 6 anos.

Em um breve contexto histórico, a legislação penal no tocante ao estupro passou por inúmeras transformações. No Código Criminal do Império de 1830, o estupro estava entre os “crimes contra a segurança da honra”. Iniciava no artigo 219, que preconizava,

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos: Penas - de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta (BRASIL, Código Criminal de 16 de dezembro de 1830).

No entanto, a reparação de crimes se dava pelo casamento, pois segundo a redação do código supracitado, seguindo-se o casamento não haveria mais penas. Caso o agressor tenha cometido o estupro e a vítima estivesse em seu poder ou guarda, a pena também seria de desterro para fora da província em que residisse a deflorada por dois a seis anos. Cabia ao agressor dar um dote como uma espécie de “indenização” a esta.

Corrêa (2013) contextualiza que na década de 1940, o Estado brasileiro pouco se importava com questões relacionadas à sexualidade feminina. Assim, era indiferente à vontade sexual das mulheres, historicamente posicionadas sob posse de seus pais ou maridos, diante de um bem jurídico muito mais valorizado ao Estado: a preservação da ordem e do modelo moral de sociedade, onde a mulher não deveria ser deflorada antes do casamento. Segundo o autor, extinguir a punição do estuprador era, inclusive, uma maneira encontrada pela família da vítima para não ser mal vista socialmente. Quanto a isso, afirma também Nye (1995) que “a família patriarcal era, de fato, a fonte dos símbolos e significação compartilhados que criam a sociedade humana” (NYE, 1995, p.162).

A palavra estupro aparece mais expressamente no Art. 220 e 221 que compõe a seguinte redação:

Se o estupro for cometido por parente da deflorada em grau, que não admita dispensa para casamento. Penas - de degredo por dois a seis anos para a província mais remota em que residir a deflorada, e de dotar a esta (CORRÊA, 2013).

No artigo 222, está escrito: “Ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas – de prisão por três a doze anos,

e de dotar a ofendida” (BRASIL, lei de 16 de dezembro de 1830). No entanto, caso o crime acontecesse com prostituta a pena era imensamente menor: prisão por um mês a dois anos. Em síntese, a figura da “mulher honesta” aparece como contraponto à figura radicalizada da mulher compreendida como “desonesta”, a prostituta. Nesse contexto, se a violentada for prostituta, a pena diminui drasticamente, podendo ser de apenas um mês.

Vale ressaltar o peso do casamento na legislação. Segundo Foucault, “É a família quem faz as trocas da sexualidade e da aliança: ela transporta da lei e da dimensão jurídica para o dispositivo da sexualidade” (FOUCAULT apud PERROT, 2009, p. 119) Assim, dispõe o art. 225, que os réus não seriam penalizados, desde que se casassem com as ofendidas.

Em 1890, decretado novo código penal, o estupro ficou disposto entre os crimes “contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, O Capítulo 1, chamado “*Da Violência Carnal*”, no Art. 266, dispõe que:

Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: teria penalidade de prisão celular de um a seis anos (BRASIL, Código Penal. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1980).

No artigo seguinte, a legislação faz menção ao estupro, dizendo, portanto, quais as vítimas poderiam ser abatidas por tais delitos:

Art. 268. Estuprar mulher **virgem ou não, mas honesta**:

Pena: de prisão celular por **um a seis anos**.

§ 1º Si a estuprada for **mulher pública ou prostituta**:

Pena: de prisão celular por **seis meses a dois anos**.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja **virgem ou não**.

Por violência entende-se não só o emprego da força física, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades físicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hipnotismo, o clorofórmio, o éter, e em geral os anestésicos e narcóticos (BRASIL, Código Penal. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1980) (grifo nosso)

Finalmente, o Código Penal de 1940 continuou a empregar a expressão “mulher honesta”. A doutrina, que influenciava os interpretadores dos anos que se seguiam à legislação de 1940, trata da lei que está até hoje em vigor. Nelson Hungria, considerado pelos profissionais jurídicos um dos mais importantes penalistas brasileiros foi idealizador da legislação até hoje vigente.

Com várias obras publicadas ao longo de sua carreira, o doutrinador também reúne vasto currículo a serviço do universo criminal, uma vez que foi desembargador do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, delegado de Polícia, além de ter sido ministro do Supremo Tribunal Federal entre 1951 e 1961. Hungria também figurou com extrema relevância, como autor de um projeto de reforma do Código Penal de 1940, angariando seguidores por seus posicionamentos que até hoje são utilizadas pelos juristas criminais, muito embora já tenha se passado mais de 50 anos, e seus mandamentos causem no mínimo equívocos no que se refere ao tratamento usado para a mulher ele continua povoando doutrinas e sentenças seja remontado seu valor histórico, seja para endossar alguma “teoria” jurídica.

Para Hungria (1981), a:

mulher honesta (era entendida como) aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da **moral sexual**, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigida pelos bons costumes. **Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada**, aquela que inescrupulosamente, *multorum libidini patet*, ainda não tenha descido à condição de autêntica prostituta (HUNGRIA, 1981, p. 143) (grifo nosso).

Assim, a mulher que não era classificada pelos requisitos de “honestidade” poderia não ser considerada vítima e era sopesada com extrema reserva. As doutrinas, jurisprudências e decisões judiciais claramente faziam dicotomia entre as vítimas. Algumas mereciam a atenção e proteção do Direito em detrimento das outras que, descredibilizadas, como Hungria ensinou a seus seguidores, já havia “descido à condição de autêntica prostituta”.

Essa diferença de sentido pode ser percebida na grande controvérsia que a penalização do estupro contra a prostituta causava no interior do saber jurídico.

Segundo Castro (1932), a prostituta não teria sentimento de honra e de dignidade: “Quem dela abusa contra a sua vontade não lhe prejudica o futuro, não mancha o seu nome, sua reputação” (CASTRO, 1932, p.124). Couloris (2004) avalia que, em casos similares, o crime poderia ser punido como simples contravenção.

Embora essa categorização da mulher honesta como vítima só existisse legalmente nos crimes contra os costumes, estereótipos de gênero similares permearam vários outros momentos do Código Penal, nos chamados crimes contra a vida, a integridade física e a honra. Assim, uma mulher que traía o seu marido consequentemente afastava-se do referencial de honesta, e, portanto, poderia “apanhar ou até morrer” de maneira justificável para o Direito, pois,

A história do crime passionais no Brasil está estreitamente vinculada à história do Direito Penal no Brasil. (...) os crimes passionais, de fato, nunca figuraram em nenhum dos nossos códigos de forma explícita (...). Combinando habilmente noções no campo teórico do direito e jogando com as ambiguidades da definição do papel da família e da mulher dentro dela, no campo retórico, foi que se obteve a figura jurídica, mas não legal, da legítima defesa da honra (CONCEIÇÃO; ARAS, 2011, p 28-29).

A doutrina repete os discursos, afirmando – por vezes até explicitamente e outras sutilmente, mas sempre de modo natural – o papel feminino. Essas mesmas ideias também estão presentes nas novas gerações de juristas, que posteriormente as reproduzem e legitimam nas fontes do direito penal, corroborando para a manutenção da dominação masculina no sistema jurídico.

Sendo a vítima do estupro mulher casada e honesta, há de se crer em sua palavra, pois não iria arrostar sua reputação a vexame que, sem dúvida, representa um processo-crime, não fosse estar frustrada em seu íntimo, ao ser coagida, mediante violência, a praticar o ato sexual com um estranho, atentatório à sua moral (TJSP - AC - Rel. Onei Raphael - RT 569/307) (FRANCO, 2001, p. 3104).

Não obstante, embora a expressão “mulher honesta” tenha sido tardiamente expurgada da lei penal em 2006, tal ditame permanece enraizado no Direito. O elemento honestidade da mulher (e não do homem) ainda é considerado nos julgamentos dos crimes de estupro, convalidando e enraizando

uma *visão androcêntrica*, base formadora do patriarcado. Essas valorações serviam para reportar as mulheres a papéis diversificados segundo o que a sociedade pretende proteger.

Para Silva e Aras (2001), as noções de honra feminina são valores condicionados às relações de gênero, que estão inseridas, por sua vez, em conjuntura desigual. O que determina a construção e reconstrução desses ideais e relações são, segundo as autoras, o interesse dos grupos dominantes e instituições de poder que legitimam seus discursos respectivos:

A mulher vítima nesses casos, era a baliza para que o julgamento acontecesse e a valorização se dava com o estabelecimento de termos como honesta e desonesta, os quais estavam impregnados de símbolos, estigmas e estereótipos (representações) do comportamento feminino e do padrão de honra (SILVA; ARAS, 2011, p. 77).

Assim, entendemos que a honestidade feminina ao longo dos tempos foi traçada do ponto de vista da moral sexual, enquanto que aos homens reservava-se a esfera econômica. O direito imbuído desses valores, reiterados cotidianamente na sociedade, valia-se não mais da legislação penal, que foi incapaz, ainda que tardiamente, de manter tal conceito com forte cunho discriminatório e segregador entre as mulheres, mas que permanece nas linhas, entrelinhas e meandros da justiça.

Nesse íterim, um passeio pelas jurisprudências que versam sobre crimes sexuais, deixa explícita a visão que se tinha das mulheres que não se comportavam como a sociedade as designou e não assumiam devidamente seu papel de mãe, mulher e esposa.

Ainda que a definição legal não estabelecesse a honestidade da vítima como pré-requisito necessário para a caracterização do crime, o sentido da palavra “estupro” – assim como a intensidade da pena – variava em decorrência do perfil da vítima. Praticado contra uma mulher “honestá”, o ato de estuprar é considerado um crime contra a honra dos costumes da sociedade.

O estabelecimento desse foco no comportamento feminino se expandiu de tal forma que revistas femininas se voltavam a prescrever comportamentos desejáveis ou não, de modo que mulheres que passavam por violência sexual

perderiam as possibilidades de um possível “matrimônio vantajoso”. Couloris (2010) acrescenta, ainda, que a integridade física das mulheres, ou mesmo sua própria honra, pouco tinham valor diante da honra masculina. Afinal, era um ultraje para um homem ter sua mulher violentada por outro, uma vez que, como conceitua Perrot (2009), o casamento é o crisol da família.

Assim, até para a manutenção do status de casada, a mulher deveria não participar do crime, mesmo como vítima, pois esta poderia ser abandonada diante da desonra que provocaria em seu cônjuge. Aquelas que eram intituladas como mulheres públicas e não preenchiam os requisitos acima mencionados tinham em seus comportamentos a quebra de valores muito caros socialmente e, para tanto, as consequências eram ostracismo, discriminação, desconfiança e violência – física, sexual, moral ou institucional. Vejamos alguns exemplos de como esta distinção se evidencia nos discursos jurídicos acerca do tema:

TJ-PR - Apelação Crime ACR 622897 PR Apelação Crime 0062289-7 (TJ-PR) Data de publicação: **12/02/1998**. Ementa: APELAÇÃO CRIME - AMEAÇA E ESTUPRO - DELITO DE AMEAÇA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DELITO DE ESTUPRO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA - CORPO DE DELITO INDIRETO - **MULHER CASADA, HONESTA E DE BOA CONDUTA** - PALAVRA DA OFENDIDA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PROVAS TESTEMUNHAIS QUE A CONFIRMAM - RESISTÊNCIA QUE NÃO NECESSITA CHEGAR AS RAIAS DO HEROISMO - SUBJUGAÇÃO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA BRANCA - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA NO REGIME DE CUMPRIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. O primeiro delito, de ameaça, exige representação do ofendido. Sem esta, carece de legitimidade o Ministério Público para a persecução penal. Em razão da decadência, deve ser extinta a punibilidade. Melhor sorte não lhe socorre quanto ao segundo delito, de estupro. **Dispensável a realização de corpo de delito direto, em se tratando de mulher casada, suprível pelo indireto. A palavra da ofendida quanto a materialidade e a autoria prevalece, por se tratar de mulher honesta, de boa conduta, que não se esporia para denunciar o crime**, principalmente quando confirmada pelas testemunhas (PRADO, 1998)⁴. (Grifo nosso)

TJ-DF - EMB. INFR. CRIMINAL 20020110988178 DF (TJ-DF)

⁴ Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4289316/apelacao-crime-acr-622897>. Acesso em 11 de março de 2015.

Data de publicação: 21/02/2006 Ementa: RAPTO VIOLENTO E ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. LEI N.º 11.106 /05. EL EMENTAR "MULHER HONESTA". (...) **2.MULHER HONESTA, SEGUNDO A DOCTRINA MAJORITÁRIA, É AQUELA RECATADA SEXUALMENTE, DE MODO QUE, SE TAL RECATO NÃO RESTAR DEMONSTRADO, NÃO HÁ FATO TÍPICO, IMPONDO-SE A ABSOLVIÇÃO DO RÉU (...)** (ASSIS, 2006)⁵ (Grifo nosso)

Por esse viés, observamos que essa ideia que divide as mulheres enquanto merecedoras de respeito, ou de algum tipo de reprimenda legal, encontram-se também expressas com muita clareza no cotidiano das sentenças. E igualmente na doutrina utilizada para sustentar os vereditos, como consta na decisão que recebemos, prolatada em 26 de fevereiro de 2013, na cidade de Boca da Mata, interior de Alagoas:

"Ninguém duvida, outrossim, da possibilidade de condenação baseada na palavra da vítima, eis que o crimes contra a dignidade sexual são, em regra, cometidos às escondidas, não se podendo exigir o depoimento de testemunhas presenciais, quase sempre inexistentes. Nesse sentido é a doutrina 'Condenação por estupro baseada na palavra da vítima: existe a possibilidade de condenação, as devem ser considerados todos os aspectos que constituem a personalidade da ofendida, seus hábitos seu relacionamento anterior com o agente, entre outros fatores...' (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 8ª edição São Paulo: RT, 2008, p. 866" (Sentença 19, fls. 154. Alagoas 26/Fev/2013)

É clara, portanto, a maneira como agentes jurídicos reproduzem estereótipos discriminatórios e modelos de conduta especialmente calcados na divisão entre os sexos. A partir do momento em que seus pressupostos sobre as relações de gênero se ancoram na qualificação hierárquica, de entendimento patriarcal. Essa prática, nas palavras de Boudieu (2014) “parece estar na ‘ordem das coisas’, como se diz, às vezes, para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável” (BOURDIEU, 2014, p.21).

Justificando as ações dos indivíduos em uma lógica que estrutura as relações sociais, o gênero “informado pela desigualdade social, pela

⁵ Disponível: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2852862/emb-infr-criminal-20020110988178-df>. Acesso em: 13 de março de 2015.

hierarquização e até pela lógica da complementaridade, traz embutido a violência, condiciona a percepção do mundo circundante e o pensamento.” (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 29).

Nas sentenças dos magistrados, as considerações realizadas no momento da composição e aplicação da pena são construídas também a partir de elementos ausentes em lei, mas que podem ser encontrados na doutrina, na jurisprudência e nos discursos. Todas essas fontes do direito penal apontam a difusão de tais valorações em uma prática judiciária que elege o que mais lhe convence, ao tempo em que se reveste de pura legalidade. É como se tais escolhas não fossem fruto de uma sociedade que reitera o patriarcado e os paradigmas que serão aceitos e creditáveis.

Segundo Saffioti (s/d), o que se espraia na cabeça de homens, e sobretudo na cabeça de agentes da lei, é a crença de que a mulher não é violentada, mas se comporta como “sedutora”, agindo contra um homem “inocente”. Desse modo, segundo a autora, a vítima é finalmente convertida em ré e recebe o tratamento correspondente. No que diz respeito ao sistema penal, Andrade (2003) atenta para o modo desigual com que autores e vítimas são selecionados.

Através dessa dicotomia, concordando com os ensinamentos de Soares (2013), “o preconceito não contém necessariamente o elemento hostil” (SOARES DO BEM, 2013, p. 107). É que essas distinções beneficiam, de certo modo, as mulheres reconhecidamente intituladas como “de família” e adequadas ao padrão moral do patriarcado, enquanto que finalmente as “outras” fizeram por merecer o crime sofrido. Magalhães (2005), assim, acrescenta:

Toda essa ideologia, que é sempre construção socialmente determinada, se baseia na relação, sem mediação, entre a esfera da vida e a esfera do ser social; como se nós, mulheres, ainda não houvéssimos dado o salto ontológico que nos desligou da esfera do ser, movido única e exclusivamente por componentes biológicos para a esfera que é predominantemente conduzida pelo pensar objetivo e, por isso mesmo, capaz de produzir o novo e de proceder à acumulação de conhecimento, que é a marca do fazer histórico da humanidade (MAGALHAES, 2005, p. 99).

Para Quintas (2005), a segurança moral nos conceitos de família devem ser exageradamente salientadas. Para a autora, isso confere à família uma identidade respeitável e isso pode garantir a mulher “alongar-se em uma sociedade nem sempre generosa com os comportamentos éticos” (QUINTAS, 2005, p. 173). A autora lembra-nos, ainda, que a âncora moral é imprescindível para dar fundamento à ideologia doméstica que é sinônimo de segurança e recato em uma “simbologia da preservação” (QUINTAS, 2005, p. 174):

O que é ser moça de família? É ser direita, é não estar solta no mundo, é ter uma história digna que a enobrece e que a distingue de outras que porventura não tiveram a sorte de conta com o legado enraizador. Este traduz os elos de pertencimento que fixam a identidade do eu através de alianças solidificadoras do reconhecimento social. A moça de família vem de um passado de suma relevância para as suas presentes circunstâncias. Não se situa desgarrada de linhagens parentais. Mas nelas se arraiga com fortes brasões de antiguidade (QUINTAS, 2005, p. 174).

Assim, não ser moça de família coloca a mulher na situação desconfortável de desvantagens culturais várias, já que, dissociada da família, a mulher é posta à margem do comportamento ideal, sem a benção sagrada e sujeita a quaisquer interpretações sobre si. É a característica de “ser de família” que garante a mulher, segundo Quintas, um escudo protetor em sua identidade e o reconhecimento que lhe compete. Desprendida de laços familiares patriarcais – e de todo o universo de convenções sociais cujo cerne é centralizado no controle do pai ou do marido – a mulher livre pode sofrer atentado sem que isso signifique ao ator um crime contra a honra. Ela está “livre”, afinal.

E quem são as mulheres “livres”? Couloris (2010) cita alguns perfis: órfãs, filhas de mães solteiras, desquitadas ou filhas de desquitadas; mulheres que trabalham fora ou são independentes; que caminham desacompanhadas de maridos, etc. Todas, que compunham a sociedade brasileira, tinham seus depoimentos investigados e selecionados pela justiça, através da distinção entre estupro como um atentado contra a honra e o estupro como um ataque contra a pessoa.

Em um país de capitalismo desenvolvido como a França, de acordo com dados discutidos por Kergoat (2009), desde o começo dos anos 1980 o número de mulheres “executivas e profissionais diplomadas do ensino superior” mais do que dobrou: cerca de 10% das mulheres ativas estão atualmente nessa categoria. Ao lado da precarização e da pobreza de um número crescente de mulheres (que representam 46% da população ativa, mas 52% dos desempregados e 79% dos baixos salários) (KERGOAT, 2009, p. 74-75).

No Brasil, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em seu último censo, realizado no ano de 2010, apenas 35,5% das mulheres estavam inseridas no mercado de trabalho como empregadas com carteira de trabalho assinada, percentual inferior ao observado na distribuição masculina (43,9%). Dentre os postos de trabalho de serviço doméstico estima-se que 94,5% seja ocupado por mulheres.

É patente que, embora as mulheres tenham alcançado ampla ocupação no espaço público (mercado de trabalho, educação, política etc.), há uma concentração feminina em guetos de atividades, e não por acaso, de maior precariedade quando comparados às ocupações de maior presença masculina. Ainda segundo o censo do (IBGE, 2010), enquanto 61,2% das trabalhadoras tinham 11 anos ou mais de estudo, ou seja, pelo menos o ensino médio completo, para os homens este percentual era de 53,2%. Destaca-se ainda que a parcela de mulheres ocupadas com curso de nível superior completo era de 19,6%, superior ao dos homens, 14,2%. Por outro lado, nos grupos de anos de estudos com menos escolaridade, a participação dos homens era superior à das mulheres.

(...) O rendimento de trabalho das mulheres, estimado em R\$ 1.097,93, continua sendo inferior ao dos homens (R\$ 1.518,31). Em 2009, comparando a média anual dos rendimentos dos homens e das mulheres, verificou-se que, em média, as mulheres ganham em torno de 72,3% do rendimento recebido pelos homens. Em 2003, esse percentual era 70,8% (IBGE, 2010, p. 5-12).

O gênero, consagrado na literatura sociológica e feminista enquanto categoria analítica e histórica (SAFFIOTI, 1987, p. 45), articulado ao conceito de patriarcado, “regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens” (SAFFIOTI, 1987, p. 44), tem alavancado as investigações e análises acerca da violência contra as mulheres.

Para Bourdieu (2014), a dominação masculina é continuamente ratificada pela ordem social, ao funcionar como “imensa máquina simbólica”. Os princípios de percepção, avaliação e ação são estruturas objetivas e cognitivas. Fundamentam, pois, a *violência simbólica* (BOURDIEU, 2014.) que constitui a *visão androcêntrica*, a qual se manifesta tanto na possibilidade em si da ocorrência e recorrência de todos os tipos de violência de gênero, bem como, nas classificações presentes nas sentenças judiciais.

Desse modo, o mundo social constrói uma ordem simbólica a partir de divisões sexuais. Essa percepção de divisão sexuada é, sobretudo, incorporada “ao *próprio corpo*, em sua realidade biológica”, conformando uma “visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, como a divisão do trabalho, na realidade da ordem social” (BOURDIEU, 2014, p. 22-24). Nesse sentido, a sociedade marcada pelo patriarcado espera que os crimes sexuais contra mulheres ocorram para aquelas que descumpriram os papéis socialmente atribuídos pelo que foi convencionalizado como “lugar da mulher”.

Nos casos em que a palavra da vítima é colocada em questão, a prova material ou o exame de conjunção carnal é a única forma de se comprovar que existiu uma relação sexual, mas que também não confirma a autoria – a não ser que um exame de DNA seja realizado – e nem a existência de relação forçada, caso não tenha havido violência ou a vítima tenha sido coagida psicologicamente ou por meio de arma de fogo, por exemplo, e por isso não tiver oferecido resistência.

A partir de uma abordagem foucaultiana, Couloris (2010) discute a questão da materialidade por meio da compreensão de que o estupro – enquanto

enunciado – possui uma temporalidade própria, ou seja, não depende exclusivamente da data do acontecimento em questão.

(...) serão, agora, organizados através de outros critérios e categorias de distinção, distribuição, seleção, descoberta e produção da verdade. Outros princípios, outra lógica, muito mais ampla. Um novo regime de verdade, que não busca exatamente saber o que “aconteceu”, mas quem são as pessoas envolvidas, quem é a vítima e quem é o acusado, qual a sua “potencial” periculosidade, seus desejos, sua intenção, seus segredos (COULORIS, 2010, p. 89-90).

Quando não há a comprovação material do estupro, o juiz, no receio de ser injusto quanto ao réu, submete a vítima a uma análise “rigorosa”, onde não somente basta o relato do fato, mas também se faz necessária toda uma análise sobre sua vida pregressa. A rigorosidade dessa análise é, por sua vez, caracterizada por uma série de estereótipos que sistematizam toda uma linha de raciocínio até chegar na decisão. Chauí (1985) explica que:

(...) no espaço mais amplo da vida social, também diferenças são convertidas em desigualdades, as quais se convertem em relação de subordinação e esta por sua vez em possibilidade de violência: branca e negra, “honesta” e puta, cidadina e migrante, intelectual e não intelectual, “normal” e lésbica. Todos os preconceitos e estereótipos da sociedade de classes e das ideologias dominantes tecem o fio dessas relações, de tal modo que o fato de ser mulher ora é irrelevante, ora serve para discriminação normalizadora e disciplinadora, a partir de um uso muito peculiar da “natureza feminina” (CHAUÍ, 1985, p. 10).

Começa então um processo de avaliação do histórico de vida da vítima e do agressor: idade, antecedentes, condição financeira, perspectivas de futuro, passagem em unidades psiquiátricas, entre outras questões, poderão dar ou não credibilidade aos seus respectivos depoimentos.

Em entrevista com magistrados alagoanos, essa visão pode ser observada quando perguntamos quais os critérios usados para julgar em crimes de estupro. Com 19 anos de magistratura, o juiz que chamaremos de João, nos revelou:

Então, eu pra, quando vou analisar a questão da dosimetria da pena, aquelas circunstâncias do artigo 59, ‘cê tem que ver tudo: comportamento da vítima... conduta do agente, as consequências, o motivo do crime... então, isso tudo tem que ser analisado de uma forma

muito..., você olhando o processo, mas verificando essa questão toda... socioafetiva que envolve aquela pessoa... (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 04/12/14).

Nessa esteira, o Juiz titular de outra vara criminal em Maceió, Paulo, que também observa, dentre os critérios, o comportamento da vítima para a aplicação da pena e a condenação do réu:

Depoimentos, também de **comportamento da vítima** ou do comportamento do acusado se ele era afeito a determinado tipo de violência ou seu comportamento social. Então, se todo o histórico do acontecimento, **o dia, a hora, a roupa**, se ele saiu do trabalho, onde foi, o local, então, tem várias outras provas que tem que corroborar (PAULO, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

É esta análise, e todos os conceitos que ela comporta – objetiva em alguns casos, mas na sua maioria subjetiva –, que irá demonstrar a relevância ou *valor da palavra* da vítima. Como afirma Bourdieu (2014), esquemas de pensamento que adquirem aplicação universal colocam em voga traços distintivos, inclusive em matéria corporal, que inscrevem todo um sistema de diferenças.

Neste contexto, vê-se que a prática das decisões jurídicas supostamente pautadas pela busca da técnica e objetividade baseada na lei, doutrina, jurisprudência e outras fontes do direito, confrontam-se ou interligam-se com um sistema de interpretação que povoa o imaginário de cada magistrado, podendo atribuir ou não certo grau de confiabilidade quando a vítima em seu discurso, incrimina o agressor.

Não basta, simplesmente uma mulher chegar, uma vítima, dizer: “fui estuprada” e não ter mais nada pra dizer, pra mostrar, você entendeu agora? Não é só a palavra dela, tem que ter outra coisa, ou seja, outra prova (...) (PAULO, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Essa descredibilidade proferida pelo juiz Paulo contra a palavra da mulher deixa claro a perspectiva em que o juiz se insere: uma cultura de discriminação, onde, segundo Andrade (2003), são acrescentadas a humilhação e a estereotipia. Afinal, se ela vive em uma série de relações em que é submissa – seja as

familiares, com pai e marido; seja a trabalhista, com o chefe – como acreditar que, ao ser inserida em um sistema penal, fugirá desse *continuum*?. Segundo a autora, há um controle informal determinado por família, e um controle formal determinado pela justiça.

O poder sobre o sexo se exerceria do mesmo modo em todos os níveis. De alto a baixo, tanto em suas decisões globais como em suas intervenções capilares, não importando os aparelhos ou instituições em que se apoie, agiria de maneira uniforme e maciça; funcionaria de acordo com as engrenagens simples e **infinitamente reproduzidas da lei, da interdição e da censura: do Estado à família**. Do príncipe ao pai, do tribunal à quinquilharia das punições cotidianas, das instâncias da dominação social às estruturas constitutivas do próprio sujeito, encontrar-se-ia, em escalas diferentes apenas, uma forma geral de poder. **Essa forma é o direito**, com o jogo entre o lícito e o ilícito, a **transgressão e o castigo**. Quer se lhe empreste a forma do príncipe que formula o direito, do pai que proíbe, do censor que faz calar, do mestre que diz a lei, de qualquer modo se esquematiza o poder **sob uma forma jurídica** e se definem seus efeitos como obediência. Em face de um poder, que é lei, o sujeito que é constituído como sujeito – que é 'sujeitado' – e aquele que obedece. À homogeneidade formal do poder, ao longo de todas essas instâncias, corresponderia, naquele que o poder coage – quer se trate do súdito ao monarca, do cidadão ante o Estado, da criança ante os pais, do discípulo ante o mestre –, a forma geral da submissão. Poder legislador, de um lado, e sujeito obediente do outro. (FOUCAULT, 2014, p.92 -93, grifos nossos)

Assim, se os dados recolhidos durante essa análise não estiverem de acordo com aquilo que os indivíduos compreendem tradicionalmente como um comportamento adequado, dificilmente a mulher vítima poderá se valer da sua versão dos fatos para garantir que seu algoz seja punido, sobretudo se isto se coadunar com o estereótipo do suspeito supostamente incompatível com aquilo que se espera de um criminoso (COULOURIS, 2004). Podemos notar essas considerações em trecho de uma das sentenças de Luiz, juiz de outra vara criminal também em Maceió

é consabido que nos crimes sexuais, a palavra da vítima torna maior relevo quando comparada com seu depoimento em outros crimes em virtude das características do fato típico que obriga a agredida a se despir de todo o seu pudor e enfrentar o preconceito de toda a sociedade pra denunciar o agressor e, por certo, nestas situações, seu

depoimento tem sabor de verdade. Não fosse assim, negar crédito à ofendida quando aponta quem a atacou é desarmar totalmente o braço repressor da sociedade (sentença nº 10, fls. 43, sentença de Luiz, data 08/Out/2003)

Discurso semelhante pode ser encontrado na jurisprudência:

nos crimes contra os costumes confere-se especial valia a palavra da ofendida, mormente quando se ajusta a outros componentes do acervo probatório. **Ademais, tratando-se de mulher honesta e recatada,** seu relato assume maior relevo, tornando-se decisivo para o exame da culpabilidade do réu (TJSP – AC – Rel. Vanderlei Borges – RT 665/266) (grifado e sublinhado na sentença).

Ademais autorias nos delitos desta natureza a palavra da vítima muito vale sendo mesma considerada pedra angular de acusação considerando-se o conjunto harmônico [sic] de narrativa formando uma corrente inquebrantável de provas que levará a justiça trinfar [sic]. (sentença nº 10, fls. 43, sentença de Luiz, data 08/Out/2003)

E sustenta, com a seguinte jurisprudência:

Quanto ao dissenso da vítima, ensina DAMÁSIO E. DE JESUS (código penal anotado, Saraiva, 1989 página 559) é preciso que seja sincero e positivo que a resistência seja inequívoca, demonstrando vontade de evitar o ato desejado pelo agente que será quebrado pelo emprego da violência física ou moral. Não bastam, pois, as negativas tímidas (quando os gestos são de assentimento) nem a resistência passiva e inerte. A questão mais relevante no estudo de delito de estupro é a que diz respeito à palavra da ofendida. Sabidamente, é um crime que, em regra, é praticado distante do conhecimento de terceiros. Isso empresta grande valor à palavra da vítima. No entanto, só essa prova não deve ser suficiente. E nem se afirme que quando vem de uma criança a declaração deve ter maior credibilidade. A psicologia infantil demonstra que as crianças são muito sensíveis ao artifício, à ficção, ao devaneio e outras formas de deformar a realidade. Não tem validade a expressão espanhola de que los niños no mienten. A palavra da vítima em crimes sexuais, constituem excelente meio de prova mas, isolada, não é suficiente para autorizar a condenação. (sentença nº 10, fls. 44, sentença de Luiz, data 08/Out/2003)

No entanto, quando em entrevista perguntamos sobre a influência do comportamento da vítima nos crimes de estupro, Luiz não titubeou:

geralmente não contribui de forma nenhuma... ela é uma vítima, então é o caráter criminoso mesmo, índole criminoso. A vontade de praticar

o crime e o risco de assumir o crime. É um crime doloso, de alta gravidade (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Podemos ver, dessa maneira, uma clara incongruência entre o seu discurso em entrevista e a sua prática judicial. Prossigamos ao próximo tópico.

1.1.1 Dos Estereótipos de Classificação Reproduzidos por Juízes

Tendo em vista que os elementos que formam a pena transcendem aos aspectos técnicos, avançando para estereotípias das características pessoais, o que seria um comportamento da vítima que poderia interferir no advento do crime?

Por se tratar de uma violência de difícil comprovação material, na maioria dos casos, os juízes dizem reservar à fala da vítima uma enorme relevância. Ao mesmo tempo, percebemos que o depoimento se fragiliza ao concorrer com critérios adotados pelo Juiz quando se refere a fatores como comportamento (no momento do crime e/ou em momentos anteriores), personalidade, vida sexual e condição financeira da mulher, resultando em um processo de *classificação das vítimas*, muitas vezes considerados quando da produção da sentença, influenciando sobremaneira o tratamento da vítima pelo Sistema de Justiça Criminal.

Tal manutenção, de maneira implícita ou explícita, indica que a vítima possuidora de comportamento interpretado como inadequado, exagerado, promíscuo – isto é, visto de modo diferenciado – pode ser *classificada* como provocadora da sua própria vitimização, quando não recebe parcela de culpa pelo próprio crime que a vitimizou.

Nos estudos da Vitimologia, muitos são os autores que tentaram classificar a vítima e mostrar a interação/culpabilidade/contribuição para o acontecimento de crimes. A Vitimologia não é uma ciência nova. Os primeiros estudos datam de 1947, quando o advogado Beijamim Mendelsohn, numa

conferência pronunciada no hospital da cidade de Bucareste, usou em público, pela primeira vez o termo “Vitimologia”, enquanto ciência biopsicosocial.

Segundo Mendelsohn “devemos compreender que os limites da Vitimologia devem estabelecer-se em relação ao interesse da sociedade nos problemas das vítimas”. Nestes termos, definia-se a Vitimologia como “ciência sobre as vítimas e a vitimização.” (PIEADADE JUNIOR, 1993). Com o fim da Segunda Guerra Mundial, houve a difusão das ideias e resultados dos estudos da vítima. O objetivo era prevenir os processos vitimizantes, pesquisar a personalidade e comportamento da vítima e buscar alternativas que assegurassem a reparação da agressão sofrida (PEDRA JORGE, 2005).

Oliveira (1999b), que fomentou e influenciou as discussões sobre a temática nos anos 90 no Brasil, mostrou como o comportamento da vítima deve ser levado em consideração, uma vez que poderiam ser categorizadas como *vítima programadora*, aquela que planeja a situação, exercendo assim um claro papel de autor; já *vítima de caso fortuito*: é aquela de caso aleatório, por exemplo, um fenômeno da natureza ou por uma fatalidade; e *vítima por força maior*: é o caso do indivíduo que não tendo como livrar-se, termina por realizar atos que não são da sua vontade, inclusive podendo ser contrários ao senso moral.

No mesmo sentido, a *vítima precipitadora*, é aquela que concorre de algum modo de forma dolosa ou culposa para a própria vitimização. Para o autor, a vítima despertará o apetite do delinquente, ou seja, se torna a isca do autor do delito. Em uma clara tentativa de desmerecer a pessoa da vítima, os argumentos usados pelo referido autor são os seguintes: foi ela que usou roupas supostamente provocantes; conversou com um desconhecido; aceitou que lhe pagassem a conta; e assim por diante.

Corrêa (2013) relata que, quando não se encontram justificativas ou fatores provocantes da situação, resta buscar características que desqualifiquem ou tornem a vítima, de algum modo, merecedora do crime que sofreu e não foi possível evitar. Com o despertar do interesse pela problemática do crime, a vítima passou a ser estudada não mais como sujeito passivo na relação criminal, mas como parte integrante e, até mesmo, determinante na ocorrência do delito.

Os estudos com a vítima aprofundavam-se cada vez mais em seus aspectos biológicos, antropológicos, psicológicos e jurídicos, numa reflexão multidisciplinar. Foi assim que surgiram as tipologias vitimais (PIE DADE JUNIOR, 1993). Em linhas gerais, diversos criminólogos e vitimólogos criaram formas de classificar a vítima de acordo com uma escala que vai da maior à menor contribuição para a consumação do delito, de acordo com o seu comportamento.

Dentre as classificações, destacamos a de Mendelsohn, que distribuiu as vítimas em cinco classes. São elas:

A vítima inteiramente inocente; a de culpabilidade menor, que dá um certo impulso involuntário ao crime; a vítima tão culpada quanto o infrator, que adere a sua conduta ou a sugere; **a vítima mais culpada que o delinquent e ou provocadora, que incita a prática do crime com sua conduta, resultando como vítima da ação de alguém que ela mesma provocou, como que obrigando o agente do delito a atuar contra sua pessoa**; e a vítima inteiramente culpável ou agressora, que inicia a conduta como agressora e termina sendo vítima. (PIE DADE JUNIOR, 1993, p. 100 apud PEDRA JORGE s.d, grifamos).

Concordando com Oliveira (1999a), esse tipo de disposição explica apenas o nível de interação entre autor e vítima do crime, e não um comportamento que impulsionasse ações de vitimização, levando a crer que existem vítimas que provocaram seu próprio sofrimento. Piedade Junior (1993), entende que a única contribuição das tipologias foi o de mostrar que a vítima não era uma figura passiva, inocente e nem tinha o papel da pessoa vencida, derrotada. “Ao contrário, a Vitimologia tornou evidente que a vítima pode ter exercido uma cooperação relevante, acidental, negligente ou dolorosa na conduta do agente” (PIE DADE JUNIOR, 1993, p.106).

No entanto, as tipologias que buscavam na vítima um comportamento perigoso, provocador, contributivo, dominaram as teorias dos crimes ao longo dos anos. Assim, as tipologias, por vezes, foram utilizadas para a aplicação da pena respaldando-se na análise do comportamento da vítima, o que dependendo da tese liberariam o agressor da penalização.

Na obra de Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998), as autoras explicam que a pesquisa foi motivada por um acórdão⁶ levado por um aluno. A decisão levou-as a querer “conhecer melhor a dinâmica processual que rege os crimes dessa natureza, bem como a tópica de argumentações e contra argumentações dos operadores do direito” (PIMENTEL; SCHRITZMEYERS; PANDJIARJIAN, 1998, p.21).

Será justo então, o réu Fernando Cortez, primário, trabalhador, sofrer pena enorme e ter a vida estragada por um fato sem consequências, oriundo de uma fala virgem? Afinal de contas, esta vítima, amorosa com outros rapazes, vai continuar a sê-lo. Com Cortez, assediou-o até se entregar (Fls.) e o que, em retribuição lhe fez Cortez, uma cortesia...” TJRJ, 10.12.74, RT 481/403 (epílogo de PIMENTEL; SCHRITZMEYERS; PANDJIARJIAN, 1998)

Apesar das severas críticas que as tipologias receberam, os advogados de defesa, sobretudo nos crimes sexuais, ainda lançam mão desse artifício, no intuito de responsabilizar a vítima pela agressão que ela sofreu. Quase três décadas depois, tivemos acesso à sentença de uma magistrada alagoana que proferiu o seguinte discurso em sua decisão:

Ora, os autos relatam, de forma insofismável de que a vítima teria iniciado a ingesta de aguardente, desde às 9:30 hs. da manhã, que às 13:00hs, a vítima estaria a beber com o seu cunhado, ambos já embriagados, e após o cunhado haver sido conduzido pela filha até sua casa, a vítima, não conformou, findado por ir ao bar onde passou a beber com os denunciados (...) O comportamento da vítima, que igualmente se embriagou culposamente, de forma imprudente, naturalmente favoreceu ao resultado (...) (SENTENÇA nº 24, fls. 204 Alagoas 27/maio/2001).

Ainda que a doutrina alerte para o fato de que as tipologias, muito utilizadas no passado, hoje despertem pouco interesse prático, observa-se que ainda podem atuar em um formato revestido de legalidade. Das 28 sentenças as quais tivemos acesso, somente dois casos não fizeram nenhuma referência à contribuição, justificação, motivação, influência do comportamento da vítima

⁶ Decisão do órgão colegiado de um tribunal.

para o crime, na maioria baseando-se no artigo 59 do Código Penal. Vejamos exemplos das sentenças alagoanas:

(...) o acusado não é primário e não tem bons antecedentes, conduta social normal, sua personalidade está maculada, os motivos e circunstâncias do crime não beneficia o acusado e que a **vítima não concorreu para o crime** (SENTENÇA nº 15, fls. 20 Alagoas: 15/Set/2009).

Consequências do Delito: foram danosas para a vítima e para o próprio autor. Motivo do crime: é altamente reprovável injustificado e condenável. Circunstância do Crime: são desfavoráveis ao réu pois poderá ter causado um problema maior, o comportamento da **vítima devido a sua idade não incentivou a ação do agente, apenas favoreceu sua atitude** (SENTENÇA nº 20, fls. 36, Alagoas 07/Out/2009)

Comportamento da vítima: o comportamento ingênuo da vítima, moça do interior, de pouco estudo e clareza que sem conhecer o réu foi ao seu encontro em local desabitado, decerto **foi contributivo para o desenrolar do fato ilícito** (SENTENÇA nº 21, fls., Alagoas 11/Fev/2010)

O acusado registra maus antecedentes, valendo notar que já responde a outros processos. Há elementos nos autos que autorizem um juízo negativo sobre a sua personalidade e conduta social, que são as piores possíveis. Os motivos foram normais a espécie de crime em testilha. As circunstâncias são graves, já que praticado o fato, quando a vítima estava em seu lar, tendo sido abordada dentro de casa e durante o repouso noturno e atacada com violência. Não há prova de consequências extraordinárias ao fato denunciado. **A vítima em nada contribuiu para o resultado**, conforme apurado no feito (SENTENÇA nº 12, fls. 24, Alagoas 27/Abril/2009).

Tentativas como essas de justificar uma suposta contribuição da vítima para vir a achar que ela mereceu a violência sofrida, além de colaborar para o desrespeito e a banalização da pessoa que foi violada, ainda faz com que ela seja submetida reiteradas vezes a processos de novas violências. Essa prática também é dotada de outro prejuízo: não buscar o combate efetivo dos crimes da discriminação dos que vivenciam situações vitimizantes.

A Vitimologia moderna, ao contrário, busca a proteção da pessoa agredida, acompanhando a legislação no intuito de valorizar a vítima e garantir seus direitos, bem como estudar os processos de vitimização e garantir políticas assistenciais para a proteção da pessoa ofendida. Desse modo, não mais se tenta mostrar uma coparticipação da vítima na agressão que ela mesma sofreu,

atenuando a culpa do agressor, na justificativa de que a pessoa agredida participou e/ou contribuiu para o acontecimento do delito (PEDRA JORGE, 2005).

Para Piedade Júnior (1993), vitimização ou processo vitimizatório é a ação ou efeito de um indivíduo ou grupo de se vitimizar ou de ser vitimizado por terceiros. Nesse sentido, segundo o autor, há a clássica dupla vitimal, com a vítima de um lado e o agressor de outro. Segundo Heiting “é a vítima que, por vezes, plasma o criminoso” (HEITING apud PIEDADE JUNIOR, 1993, p. 107). Então, a vitimização não é um ato unilateral, onde há uma ação por parte da própria vítima ou de terceiro. Pedra Jorge (2005) complementa que

Existem inúmeros processos de vitimização que as pessoas sofrem de forma despercebida. Ou talvez até percebam a agressão e se sintam prejudicadas, mas não procuram mecanismos legais para fazer parar seu sofrimento, omitindo-se ou se reiterando do contexto que está provocando a vitimização (PEDRA JORGE, 2005, p. 21).

Além de pessoas, as vítimas desse processo vitimizatório podem ser também, grupos sociais, países, instituições. Basta que estes passem por processos de degradação, limitação e violência. A vitimização pode acontecer de diversas formas, desde a agressão física e/ou psicológica doméstica, por exemplo, à privação dos direitos básicos e as garantias sociais que são destinadas aos cidadãos.

Os indivíduos acometidos pela violência direta, na forma de lesão ou ameaça, ainda que interrompida a agressão, sofrem ainda com as consequências deste ato criminoso, seja na forma da discriminação social ou da dificuldade ou impossibilidade de acesso aos órgãos públicos, ou ao sistema penal. Para Vásquez (2007):

a violência não só se mostra nas formas diretas e organizadas de uma violência real ou possível, como também se manifesta de modo indireto, e aparentemente espontâneo, como violência vinculada com o caráter alienante e explorador das relações humanas. Tal é a violência da miséria, da fome, da prostituição ou da doença que já não é resposta a outra violência potencial ou em ato, mas sim a própria violência como modo de vida porque assim o exige própria essência do regime social. Essa violência surda causa muito mais vítimas que a

violência ruidosa dos organismos coercitivos do Estado. (VÁZQUEZ, 2007, p. 377-378).

Portanto, concordando com Pedra Jorge (2005), vitimizar nem sempre advém de um crime, nem de um prejuízo, agressão ou ofensa, que deixe consequências como o trauma. Após o delito, a vítima pode ser levada a várias etapas de vitimização, especialmente quando o sistema a trata com desrespeito e pouco interesse, fazendo com que seja violentada secundariamente:

O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores, têm denunciado esse abandono: O Direito Penal contemporâneo – advertem – acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, no âmbito da previsão social e do Direito civil material e processual (GOMES; MOLINA, 2000, p. 73).

A questão do distanciamento também é posta em foco a partir do momento em que são pessoas “estranhas” que decidem. A vítima figura como mero depositário de informações e, a partir do momento em que denuncia, não questiona as ações da justiça que têm franco envolvimento com sua própria vida. Ao buscar informações sobre a vítima nos cartórios das varas criminais em Maceió, Jorge-Birol (2005) relatou que os processos eram indicados pelo nome do acusado, conhecido por serventuários e juízes, diferentemente do que acontecia com a vítima, cujo nome raramente lembravam.

A despersonalização dos conflitos reflete o desempenho dos papéis sociais; nas sociedades industrializadas, as pessoas se conhecem em fragmentos, de acordo com os papéis que desempenham em cada cenário da vida, e o sistema penal não oferece oportunidade para que as partes e os operadores atuem como seres humanos integrais (OLIVEIRA, 1999a, p. 109).

Em nossa pesquisa de campo, nas entrevistas com os juízes criminais, observamos em dois deles um discurso mais preocupado em dar o tratamento mais respeitoso àquelas que sofreram violência. Citaremos a fala de Luiz,

procuo instruir processo poupando as vítimas... geralmente procuro... e a promotoria daqui é coletiva. Nós temos um promotor de... a

promotoria coletiva, os promotores são de mais alto gabarito. Nós temos algumas promotoras que, quando se trata de crime de estupro, se puder, a promotora vem pra não expor tanto a vítima. Temos a escrevente, que faz a parte da audiência assentada aos seus termos. Somando as gravações, as filmagens... e procuramos poupar a vítima do trauma que ela passou, não é? O máximo possível... se necessitar um estudo psicológico a gente encaminha. Pra uma turma que possa dá um parecer, ou alguma coisa e... não permito nenhuma pergunta impertinente que venha a causar nenhum dano fora o dano já sofrido... eu sou muito rígido com isso aí. Preferia não fazer em estupro, mas como sou competente pra fazer... eu faço com todo o rigor permitido pela minha (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Apesar do movimento de estudos e de uma política vitimológica estarem sendo difundidas largamente através dos anos, poucos a conhecem e a aplicam. Somente em 2008, com o advento da Lei 11.690, foram modificados diversos dispositivos do Código de Processo Penal, alterando o capítulo antes denominado “Das perguntas ao ofendido” para chamar-se “do ofendido”. O artigo 201 e seus cinco parágrafos tratam a pessoa da vítima com mais preocupação, visando sua valorização perante o processo.

A proteção à liberdade, integridade, imagem, honra, privacidade, desmembra para outras garantias fundamentais, como uma vida digna, como o direito de ir e vir, de ter sua intimidade preservada, de receber do Estado assistência sociopsicojurídica. Essa mudança inaugura expressamente o que prega os estudos da Vitimologia moderna, buscando minimizar sobremaneira os efeitos do fenômeno da chamada vitimização secundária. Em observância a esses preceitos, João, nosso último entrevistado, nos surpreendeu ao dizer que suas práticas estão pautadas nesse lastro,

Particularmente, neste tipo de delito, a palavra da vítima é fundamental. É de fundamental importância, aliado ao quê? À análise de um assistente, que esteja preparado. Teve um caso de uma vítima de estupro, em Coruripe, onde eu vi a assistente social e a psicóloga que atendeu ela durante dois, três anos. Certo? E aquilo, o relatório dela, me valeu muito para que eu aplicasse uma sentença condenatória. Aliado ao depoimento da própria vítima, que naquela época era uma adolescente de 17 anos. Ela foi estuprada pelo padrasto, e demorou a fazer o exame, mas eu julguei diante do que o que ela havia dito diante das contradições dele, do acusado. E diante principalmente dos depoimentos das assistentes sociais e das psicólogas que assistiram ela e acompanharam toda a situação dela durante 3, 4 anos em que ela teve acompanhamento médico. Então eu entendo que tem várias

formas de você buscar a verdade, a realidade dos fatos. E uma delas é exatamente esses relatórios psicossociais, relatórios de profissionais que têm competência para fazer. Então eu entendo que é preocupante? É.. Mas você tem como auferir nos processos essas situações que podem servir de base para uma eventual condenação (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 04/12/14).

Faculdades e universidades de ciências jurídicas, livros de doutrina penal e de criminologia abordam a Vitimologia de modo tímido, sempre demonstrando que é uma parte marginal dos estudos do crime, relacionada às discussões em torno do agressor. No entanto, quando a discussão passou a estar presente na lei de modo expresso, em nossas entrevistas observamos que os magistrados estavam preocupados em buscar no atendimento multidisciplinar auxílio para decidir.

[...] Então precisa sim de uma análise de um psiquiatra de um psicólogo, pra um sujeito dessa ordem. Então, nós tivemos aqui um caso de um promotor de justiça, inclusive foi divulgado, que todo mundo, a sociedade tem acompanhado aí, o tribunal deu uma decisão realmente uma decisão mostrando que aquilo ali tem que ser repellido (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Em outro momento Antônio ratifica,

(...) quando você vai ouvir uma criança você tem que ter muito cuidado, porque eu não sou preparado pra ouvir uma criança, tem que mandar pra especialistas, pessoas que trabalham apenas com crianças, porque quando você vai ouvir uma criança que foi vítima de abuso você pode estar justamente com o agressor na tua sala e a criança não vai falar, vai responder o que aquele agressor quer que aquela criança te diga, então é preciso que você tenha essa maturidade que você procure um centro especializado pra atendimento a isso. Graças a Deus nós temos hoje por mais deficiência que tenha, a estrutura da infância e da juventude, mas hoje eu digo porque eu precisei aqui e o Dr. Ney Alcântara [juiz da vara da infância e da juventude em Alagoas] me disponibilizou uma profissional pra ouvir uma criança que eu queria que fosse ouvida, porque eu digo não tenho condições de ouvi-la, eu não posso ouvir uma criança como eu ouço um adulto, um adulto é uma coisa, uma criança é outra totalmente diferente, e ela tem que estar em um ambiente, não num ambiente de adulto, ela tem que estar em um ambiente próprio, então naquele ambiente pra justamente ela esclarecer aqueles pontos de criança. Então um especialista, um psicólogo é uma pessoa preparada pra isso, é um estudioso nesse assunto, então você não pode misturar uma coisa com a outra. Então você tem que até o linguajar da criança se percebe se a criança tá ou não, enquanto os pais não precisam nem falar é só olhar, com o olhar você já tá dizendo tudo. Com um animal de estimação você se comunica por gestos é só mexer a mão ele sabe se você está

chamando ele pra dar carinho ou pra dar alguma coisa, você imagine uma criança que entende, que vê aquela figura daquele monstro que tá lhe abusando sexualmente e tá na sala não vai, não vai porque ela tá com medo, as ameaças são tantas, ela tem medo de morrer, das pessoas que ela ama morrer ou até mesmo o animalzinho de estimação, dizer que vai matar aquele animalzinho de estimação dela se ela negar e ela vai negar sempre, então você tem que retirá-la do seio, em contato com ninguém e manda pra um especialista, sem contato nenhum, isso a lei permite, e você manda pro corpo técnico e esse corpo técnico simula. (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

O § 5º do artigo 201 do Código de Processo Penal prevê que *caso julgue necessário, o juiz* “poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado”. Fica, portanto, a cargo do magistrado, a compreensão da conveniência de se direcionar a vítima a tratamento multidisciplinar. Na maioria das vezes, isso acontece muito tardiamente dado a realidade de tempo que levam os processos até chegar em júízo.

Ignorar essa necessidade de buscar outros profissionais, ou atrasar o encaminhamento é uma prática que negligencia o fato de que a ofendida não está desatrelada ao momento processual. A vítima tem toda uma carga de sofrimentos, receios e interesses que devem ser avaliados e mensurados. Jorge-Birol (2005) alerta, neste sentido, para o desenrolar de um processo de vitimização secundária que se traduz em um dano adicional na própria engrenagem da justiça penal formal.

A sexualidade e controle sempre andaram muito próximas nas discussões jurídicas. Se hoje o Código Penal trabalha com a rubrica da “liberdade sexual”, cuja preocupação e discussão diz respeito apenas à consensualidade, demonstrando que as condutas sexuais não são mais consideradas pela legislação, o que seria então a liberdade sexual – da mulher – nas entrelinhas da justiça?

Foucault (2014) apresenta a relação umbilical entre sexo, poder e lei

O poder seria, essencialmente, aquilo que dita a lei, no que diz respeito ao sexo. O que significa, em primeiro lugar, que o sexo fica reduzido,

por ele, a regime binário: lícito e ilícito, permitido e proibido. Em seguida, que o poder prescreve ao sexo uma 'ordem' que funciona, ao mesmo tempo, como forma de inteligibilidade: o sexo se decifra a partir de sua relação com a lei. E, enfim, que o poder age pronunciando a regra: o domínio do poder sobre o sexo seria efetuado através da linguagem, ou melhor, por um ato de discurso que criaria, pelo próprio fato de se enunciar, um estado de direito. Ele fala e faz-se a regra. A forma pura do poder se encontraria na função do legislador; e seu modo de ação com respeito ao sexo seria jurídico-discursivo. (FOUCAULT, 2014, p. 92).

O filósofo nos mostra que nenhuma relação que envolva o sexo pode ser encarada de modo positivo

Com respeito ao sexo, o poder jamais estabelece relação que não seja de modo negativo: rejeição, exclusão, recusa, barragem ou, ainda, ocultação e mascaramento. O poder não 'pode' nada contra o sexo e os prazeres, salvo dizer-lhes não; se produz alguma coisa, são ausências e falas; elide elementos, introduz descontinuidades, separa o que está junto, marca fronteiras. Seus efeitos tomam o limite geral do limite e da lacuna (FOUCAULT, 2014, p. 81).

Assim, em se tratando das mulheres que denunciam estupros, necessária se torna a discussão sobre o consentimento. É preciso provar a grave ameaça. Conforme podemos observar na sentença a seguir:

A par da violência do estupro exige à lei a resistência da vítima. É necessário que seja ela 'constrangida', isto é, obrigada à conjunção carnal, pois a lei, tutelando sua liberdade sexual, impõe-lhe seja a primeira defensora dessa liberdade. Exige-se o franco positivo e militante dissenso da vítima (SENTENÇA nº 14, fls. 198, Alagoas 13/Fev/2008).

Por esse sentido, percebe-se que o controle da sexualidade da mulher no discurso jurídico é, em alguma medida, normatizado, regrido um parâmetro de conduta aceitável – antes e durante o crime – que a transformará, ou não, em uma vítima genuína! Desse modo, torna-se pertinente o questionamento feito por Ardaillon e Debert (1987):

Se cada caso é um caso, qual é no entanto, a teia cultural que articula essa transposição, levando a que a mesma linguagem e a mesma

lógica estejam presentes nos laudos de processos diversos? (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p.5).

Do mesmo modo, segundo Vargas (2000), interessa notar que a partir do momento em que os comportamentos são os elementos que fundamentam os acontecimentos nos processos, são várias as interpretações utilizadas pelos diferentes operadores do sistema. Nesse cenário, são criados personagens e estereótipos que constroem o crime de estupro diante do imaginário de quem são os típicos autores e as vítimas autênticas.

Ao nos depararmos com o apanhado de sentenças e casos alagoanos, observamos uma realidade bastante oposta a essa ideia. Dada a heterogeneidade de perfis das partes envolvidas, horários, locais onde aconteceu o delito, percebemos que não há de fato uma representação paradigmática do esturador ou da vítima.

No entanto, apesar de não proceder a ideia de senso comum que pensa o esturador como um sujeito necessariamente “anormal”, dotado de “taras”, “perversões incontroláveis”, sujeito a cometer, em nome de sua perturbação patológica toda a sorte de violências sexuais, encontramos em grande parte das sentenças analisadas as clássicas referências aos réus os intitulando como *monstros, animais, primitivos*.

Tomando por base nosso material empírico, tais assertivas também compõem a prática dos magistrados e magistradas alagoanos:

O acusado agiu com a plena consciência da ilicitude de seu ato, desprovido de total **sensibilidade moral**, a vítima foi pega de surpresa não lhe dando nenhuma chance de reação, o que demonstra a intensidade de sua culpabilidade, pois agiu de forma **primitiva**, para satisfazer sua concupiscência, (...) o acusado demonstra ser o mesmo pretensioso, egoísta e sabedor do que estava fazendo (SENTENÇA nº 23, fls. 197, Alagoas 13/Fev/2008).

Identificados como seres de “índole perversa, de um comportamento doentio...” (SENTENÇA nº 04, fls.17, Alagoas 12/Out/2000), que agem com “... brutalidade física que o instinto animal do agressor impõe ao ato” (SENTENÇA nº 10, fls. 173, Alagoas 13/Fev/2000), e que “... revelam sua frieza, monstruosidade e periculosidade...” (SENTENÇA nº02 fls. 52, Alagoas 26/Jul/2010). Estas passagens nos induzem a compreender esses indivíduos mediante uma noção naturalizante, instintiva, o que retira todo o caráter cultural advindo da formação machista e patriarcal umbilicalmente ligada ao cometimento desse delitos.

O acusado premeditou, preparando e arquitetando o crime. Não deu qualquer oportunidade de defesa à vítima, demonstrando uma frieza e ser um elemento perigoso e de mau caráter. Analisando a conduta do acusado verifico que houve dolo na perpetração do delito, vez que o acusado, durante todo o ato, sempre apontando para a vítima uma faca e a ameaçando de morte, mostrando ser um **elemento monstruoso** e que merece reprovação (SENTENÇA nº 15, fls. 18 Alagoas 15/Set/2009, grifo nosso).

Do mesmo lado, em pesquisa pioneira na temática, intitulada *Quando a vítima é mulher – Análise dos julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Ardaillon e Debert (1987) constatam que os processos de crime de estupro “obedecem a um desenrolar distinto daqueles outros crimes contra mulheres” (1987, p. 23). Utilizando um trecho da sentença judicial: “Deduz ter o acusado uma personalidade deformada, inteiramente dirigida aos seus instintos sexuais irreprimíveis quando usa da força para atingir seu intento, o seu dolo foi intenso, a motivação doentia (...)” (ARDAILLON; DEBERT, 1987). As autoras concluem que:

Toda vez que se relata um caso de estupro a um homem, sua primeira reação é dizer: “mas esse cara é um anormal!”. Há uma dificuldade em conceber que a proporção de “anormais” que praticam o estupro não é superior não àquela existente em outros crimes e que o estupro pode ser cometido por homens considerados normais em seus demais comportamentos. Essa dificuldade explica, em grande parte, a má vontade dos investigadores e delegados de polícia, que tendem a ver as denúncias de estupro como uma fantasia de mulheres histéricas e vingativas, quando o acusado não se enquadra no modelo de um ser “anormal” (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p. 23).

Também a respeito da crença de que quem comete crimes como estes são pessoas que sofrem distúrbios mentais, depravação ou têm vivência do “mundo do crime”, outra pesquisadora, Vargas (2000), aponta que os juízes agem de modo uníssono, “em um grande coro, repetindo invariavelmente o mesmo canto, cujo tema é a defesa dos interesses de uma elite dominante que quer manter cada qual no seu lugar” (VARGAS, 2000, p. 28).

Esse costume está bastante difundido, inclusive na fala dos nossos entrevistados. Quando perguntamos o que achavam de alguém que comete o crime de violência sexual:

Agora, nesse tipo de situação, para mim o cidadão que comete um estupro, eu entendo que não é uma pessoa normal. E tem vários tipos de estupro. Por exemplo, você é casado e pode estuprar sua esposa. Basta ela não querer ter relação sexual com você. você faz à força e é estupro. Na verdade é estupro. Agora... Aquele criminoso... Por exemplo, eu peguei um caso de um cara que tinha dois ou três estupros, lá em Coruripe. Esse cara, para mim, ele tem alguma perturbação. Ele tem algum distúrbio. Ele não é normal. Teve um caso em Coruripe em que o cara dava carona para as vítimas e quando elas subiam, eram estupradas. Então esse cara tem algum desvio de conduta. A personalidade dele, do agente, é voltada para a prática delituosa de fatos semelhantes, de fatos dessa natureza. [...] Teve um processo em que “ah, doutor. Ela também procurou doutor”. Teve um cara que disse que isso, em um processo no Passo (de Camaragibe), lá atrás. Por quê? “Porque ela passou num evento de shortinho curtinho”. E a mulher não pode? Você que é um cara pervertido. Você não é normal. Depende muito de cada situação. Depende muito de cada caso. Depende muito dessas circunstâncias que envolve o acusado. Por isso gosto muito de verificar essa situação. Agora depende do caso, depende da situação... Está reiterada a prática desse tipo crime, você não pode caracterizar desvio de conduta. É um problema sério, que precisa de tratamento. (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 04/12/14).

Apesar de o magistrado acima identificar vários elementos que caracterizam a dominação do homem sobre a mulher, há uma necessidade de identificá-lo como um anormal. Na mesma perspectiva, outros fazem as seguintes falas:

Olha, eu não digo uma doença mental, mas o que eu vejo é que existe uma anormalidade, porque uma pessoa normal jamais cometeria um crime tão hediondo tão monstruoso como este (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Então é o caráter criminoso mesmo, índole criminosa. A vontade de praticar o crime e o risco de assumir o crime. É um crime doloso, de alta gravidade (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Nas sentenças dos magistrados, as considerações realizadas no momento da composição e aplicação da pena são construídas também a partir de elementos ausentes em lei. E são esses elementos que fortalecem o sentido da impunidade, problema em alta para o feminismo.

Segundo Andrade (2005), quando diz respeito aos crimes sexuais, o Sistema de Justiça mais absolve do que condena. Isso nos remete ao que Freitas

(2005) analisa sobre a efetividade da atividade jurisdicional, onde as condutas não são dissociadas de ideologias a permear suas práticas. Vejamos como Paulo nos responde sobre o comportamento da vítima:

Nos crimes de estupro, eu pessoalmente, no comportamento da vítima de nada, de nada não, mas não vai ter grandes influências porque? Não adianta o acusado dizer que ela era prostituta, não adianta dizer que ela era da farra, porque sempre dizem isso que ela não era mais virgem, porque o crime de estupro não se caracteriza pela virgindade, nem pelo comportamento da vítima e sim pela violência sexual. Ninguém é obrigado a fazer sexo quando não quer. Então um cidadão pode estuprar **até uma prostituta**, como também pode estuprar **sua esposa**. Então como o comportamento da vítima, como o comportamento da prostitua, se for reprovado pela sociedade, não quer dizer que ele será reprovado num crime de estupro (PAULO, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Ainda que haja afirmações, como a do juiz acima, de que o estupro é reprovado “independentemente do comportamento da vítima”, a verbalização dos “tipos” de comportamentos já nos evidencia que as distinções alavancadas pela desigualdade permanecem. Como assevera Andrade (2006), podemos considerar essas práticas a partir da concepção do sistema jurídico como um subsistema de controle que é, em si, seletivo, desigual e institucionalmente violento.

E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, ao invés de proteger, a vitimização feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual (ANDRADE, 2006, p. 5-6).

Em pesquisa desenvolvida no período de agosto de 1996 a agosto de 1997, Andrade (2006) parte da análise teórica e empírica do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal, especialmente a violência sexual contra a mulher,

intitulada *A Soberania Patriarcal: O Sistema De Justiça Criminal No Tratamento Da Violência Sexual Contra A Mulher*, sustenta que:

1) num sentido fraco, o SJC é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar - o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribui. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutória do SJC. 2) num sentido forte, o SJC (salvo situações contingentes e excepcionais) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual, que é o tema da pesquisa), como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista (ANDRADE, 2004, p. 04).

A produção do direito é plenamente determinada pela dinâmica das relações sociais, isto é, fundamentada na historicidade, na forma de reprodução de cada sociabilidade. É reiterado haver discrepância entre legislação, via de regra mais conservadora e as mudanças sociais. Como afirmam Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998),

Nesses processos sociais dirigidos a gestação e ao desenvolvimento do direito, pesam ou influenciam: as tradições de determinados modos coletivos de vida; as necessidades presentes; as crenças religiosas; as convicções morais; as ideias políticas, os interesses econômicos, as representações coletivas que os homens têm da nação, da região, da aldeia da humanidade, os sentimentos familiares, os sentimentos coletivos de reparação, de esperança e de preferência de que estão animados etc. (PIMENTEL; SCHRITZMEYERS; PANDJIARJIAN, 1998, p.31).

Então quem está sob a mira das interrogações e não pode ter sequer um esquecimento em seu discurso, e muitas vezes quem denuncia, figura em um interrogatório próximo da posição de réu. Nas palavras das autoras, precisa provar que é inocente. Para Becker (2008), a situação do falsamente acusado é aquela cuja pessoa é vista pelos outros como se tivesse cometido uma ação imprópria, embora de fato não o tenha feito. “Falsas acusações ocorrem mesmo

em tribunais, onde a pessoa é protegida por regras processuais e de prova” (BECKER, 2008, p. 32).

São as distinções, segundo Becker (2008), seja de idade, sexo, classe, cor/etnia que determinam quais grupos criarão as regras. O desvio, por sua vez, é elaborado pela reação de pessoas a esses comportamentos, que terminam rotulados como desviantes. Contudo, Becker (2008) atenta que essas regras não são universalmente aceitas. Nas palavras de Couloris (2010)

Deste modo, as decisões enunciadas pelos julgadores podem ser analisadas como o resultado de várias articulações discursivas impossíveis de serem legitimadas de outra forma que não a partir dos discursos que afirmam que as mulheres costumam mentir quando se trata de denunciar um homem por estupro, ou que afirmam que as mulheres não costumam exporem-se ao julgamento social que qualquer estupro representa, caso não tivessem sido, de fato, violentadas sexualmente. Discursos que são produzidos, reforçados e reproduzidos a cada decisão judicial que enuncia que as mulheres costumam mentir ao denunciar um homem por estupro. Considerar a desconfiança em relação à palavra da vítima como um procedimento central de investigação da verdade é ressaltar que essa desconfiança, articulada, indissociável do valor de prova da palavra da vítima, parece ser uma continuidade histórica porque tem uma função lógica, obedece a um princípio prático, produz efeitos úteis independente da consciência ou não-consciência daqueles que a utilizam: movimentam os processos de estupro e abre espaço para a utilização de vários critérios de avaliação dos indivíduos e de situações. (COULORIS, 2010, p.14)

Assim, o juiz Paulo quando diz que deve ser considerado também “todo o histórico do acontecimento, o dia, a hora, a roupa”, ele confirma que a prática do direito penal se pauta de fato em comportamentos sexuais anteriores. Couloris (2010) entende que essas práticas de dividir as mulheres “até como prostitutas” são bastante incorporadas pelos juízes, e essa construção é, por vezes, determinante para absolvições dos acusados, pois “não basta, simplesmente uma mulher chegar, uma vítima, dizer ‘fui estuprada’ e não ter mais nada pra dizer, pra mostrar” (PAULO, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

1.1.2 Da Palavra da Ofendida

*“Você diz a verdade e a verdade é seu dom de iludir.
Como pode querer que a mulher vá viver sem mentir...”*
Caetano Veloso

Nesse diapasão, a relação efetuada por agentes jurídicos entre comportamento social adequado e credibilidade dos depoimentos como instrumento de obtenção da verdade (COULORIS, 2004) novamente nos perguntamos: quais desencadeamentos darão relevo à palavra da vítima? Qual a forma de exame feita pelo julgador, que dará crédito ao seu discurso, quando da ausência de comprovação material do crime? Como deve ser e como é descrita a fala da vítima nas sentenças? E o que faz com que haja “essa segurança ontológica, que lhe permite afirmar-se 'pessoa de bem' ou 'acima de qualquer suspeita'?” (MISSE, p. 381, 2006).

É importante problematizar o contexto histórico do discurso da mulher que sofre violação sexual. Tradicionalmente, as vítimas ainda são submetidas a rigorosos “testes de resistência”, tais como longas audiências, confrontações com o agressor, longas esperas nos corredores de delegacia e fórum, etc. Todos estes “testes ou situações de resistência” podem ser criados inconscientemente, no intuito de verificar se a vítima poderá levar seu caso adiante e, caso positivo, isto talvez signifique que ela fala a verdade, porque resistiu.

mais do que os fatos em si, serão os perfis sociais dos envolvidos construídos durante o processo que fornecerão os elementos necessários para a visualização do provável resultado da sentença. A vítima, de acordo com seu comportamento social, poderá ser a “boa-vítima” e a “vítima-que-diz-a-verdade” ou a “pretensa vítima” e a “vítima-que-mente”. Da mesma forma o acusado, de acordo com seu comportamento, poderá ser o “bom-réu” /“cidadão de bem” ou ser enquadrado no “estereótipo do estuprador”. Logicamente este esquema é extremamente simplista em face das complexidades dos processos, mas através desta fórmula é possível perceber mais claramente a relação entre verdade e conduta social adequada, já que este raciocínio dual pode ser considerado inerente às resoluções jurídicas pelo fato marcante de não haver a possibilidade da relação inversa, como a de “cidadão de bem” que mente em suas declarações ou da vítima de comportamento inadequado que diz a verdade, por exemplo (COULORIS, 2004, p. 9).

De fato, o martírio ao qual vítima é submetida, além de violento, pode ser o fator de descontinuidade ao processo devido ao constrangimento pelo qual ela se vê obrigada a se submeter, e vivenciar, reiteradamente.

Mesmo os comportamentos ou reações que deveriam ser considerados como reações conseqüentes à violência ou conseqüência natural do trauma - tais como o olhar vago, a fala tremulante ou a logorreia, a amnésia, o bloqueio, a incongruência – são vistos como sinais de imprecisão e interpretados como sinais de falta de credibilidade que não se encaixa nos modelos (extra) legalmente esperados.

Olhe, a vítima de estupro, quando você inquirir ela, ela te dá a verdade com a maior segurança possível. Ela te dá a resposta natural, ela não pensa. Ela fala de forma contínua, é como uma água corrente. Mas quando ela está mentindo ela pára pra pensar...” “... A mulher quando ela é violentada, ela conta tudo: hoje, amanhã sobre o agressor... Quando é mentira a gente detecta logo (...) a mulher tem uma facilidade muito grande pra chorar, mas o choro não tira minha concentração, minha linha de raciocínio nem o meu foco no que eu quero. O julgador precisa ter essa sensibilidade, porque a partir daí você consegue trazer a lume a verdade dos fatos. (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Entendemos contrariamente. Nas mais diversas formas de sentir a Justiça – seja nas instituições judiciárias, seja na polícia, no IML – não há como categorizar formas e reações de pessoas que passam por situações violentas e traumáticas.

Por terem que, repetidas vezes, externar sua intimidade durante o processo, emoção que se soma à pressão presente em depoimentos dessa natureza, vítimas nem sempre logram o êxito de prestá-lo da maneira mais clara, lógica e com riqueza de detalhes, sobretudo devido à própria natureza do crime de estupro que, por si só, é uma invasão na privacidade física e de espírito de um indivíduo. Sudário, Almeida e Jorge (2005) ao entrevistarem vítimas de crimes de estupro no hospital público referência de Fortaleza, perceberam as mais diversas reações das vítimas diante de seu estuprador e suas “estratégias de libertação e sobrevivência.” (SUDÁRIO; ALMEIDA; JORGE, 2005, p. 80). Os autores entrevistaram cinco mulheres que vivenciaram este drama e observaram que a busca pelo atendimento pode ser comparada a uma “verdadeira via-crucis”.

O confronto entre a reação e o risco de perder a vida é um dilema incalculável vivenciado pelas vítimas, onde a questão maior da sobrevivência geralmente

predomina, deixando em uma graduação menor a humilhação sofrida, a dor física e psicológica de ter sua integridade violada em todos os sentidos para enfim, numa atitude de impotência e submissão, render-se ao agressor. Esse aspecto é lembrado por Hampton (1995), quando relata que o maior medo das vítimas desse tipo de violência é a morte. Entretanto, conforme se percebeu pelos relatos, as vítimas de estupro, apesar de serem compelidas a não reagirem, tentam elaborar estratégias de libertação e de sobrevivência desde o primeiro momento em que se deparam com o agressor até este concretizar a violência. Então, no momento em que oferecem seus pertences materiais, gritam ou calam, fingem aceitar as propostas do estuprador para encontros futuros, falam o que são obrigadas a falar, fazem o que são obrigadas a fazer, concordam com o perdão imposto pelo marginal ou fazem orações silenciosas, tudo isso pode ser indício de que a mulher não para de lutar. Todavia, não se deve esquecer que ela tem sempre em mente o risco de morrer (SUDÁRIO; ALMEIDA; JORGE, 2005, p. 80).

Os tribunais desconsideram que cada pessoa, na iminência de violência, tem diferentes reações e, dessa forma, esperam o que deveria ser uma “genuína vítima de estupro”, cuja negativa deveria ser acompanhada por luta corporal, tendo a vítima resistido até suas últimas forças, para então ser vencida. Essa expectativa de que “não basta à mulher dizer não, porque o não pode significar um charmoso sim, o que nos remonta ao período das cavernas, quando a mulher era arrastada por seu companheiro pelos cabelos (PEDRA JORGE, s/d)”, parece ser comum nas salas de audiência.

Também é importante problematizar quem exerce o poder. Foucault (1979) acrescenta que a verdade é produzida pelo próprio poder exigido que a coloca como necessária de fazer funcionar. E esclarece:

Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua "política geral" de verdade, isto é, os tipos de discurso que aceita e faz funcionar como verdadeiros..., os meios pelos quais cada um deles é sancionado, as técnicas e procedimentos valorizados na aquisição da verdade; o status daqueles que estão encarregados de dizer o que conta como verdadeiro (FOUCAULT, 1979 p.12).

Para Goffman (1975), ideologias são utilizadas para explicar certas diferenças – fundamentadas, por exemplo, em classe social – como se fossem inferioridades postas objetivamente. Ele prossegue:

Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu **efeito de descrédito é muito grande** - algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem (...) que nos leva a reclassificar um indivíduo antes situado numa categoria socialmente prevista, colocando-o numa categoria diferente, mas igualmente prevista e que nos faz alterar positivamente a nossa avaliação. Observe-se, também, que nem todos os atributos indesejáveis estão em questão, mas somente os que são incongruentes com o estereótipo que criamos para um determinado tipo de indivíduo (GOFFMAN, p. 7, 1975) (grifo nosso).

O autor do crime se vê legitimado a praticá-lo em determinados contextos – utilizando estereótipos para classificar a vítima – de modo a manipular a circunstância do crime até o ponto de negá-lo. Assim, como seria uma “comprovação ideal” para a condenação do agressor para que, na falta de provas, a Justiça não tivesse dúvidas de condenar “alguém” inocente? Com a negativa do autor, a investigação poderá ser projetada inevitavelmente para a avaliação do comportamento pessoal dos envolvidos? A mulher então deverá demonstrar algum comportamento específico? Há referência aos comportamentos de ambos, ofendido e ofensor, como requisito para analisar quem está falando a verdade? Em um crime sem provas materiais, o magistrado, na ânsia de atestar a veracidade dos fatos, tende a sair do cenário do crime e projetar a vida e o comportamento dos envolvidos?

Partindo desse pressuposto, essas análises tendem a denunciar a presença de uma mentalidade inquisitorial na justiça brasileira (...). Note-se que este argumento está presente a crença de que o sistema legal encontra-se sob o domínio de um grupo de interesses que exerce o monopólio do controle social. (VARGAS, 2000, p. 28).

O que percebemos diante da literatura especializada e das jurisprudências sobre o tema, é que muito embora para o crime de estupro pese essencialmente a palavra da vítima, para o Sistema de Justiça este deve ter alguns elementos característicos que precisam ser observados.

Evidencia-se que a legalidade do preconceito parece assim, inquestionavelmente comprometida e sua força explicativa definitivamente condenada ao fracasso. Além desses aspectos, o preconceito contribui enormemente para naturalizar as relações sociais, situando a “falsa consciência” dos preconceitos no plano individual, e com isso bloqueando a análise da estrutura social e dos mecanismos supraindividuais (institucionais) da exclusão. (SOARES, p. 107, 2013)

Nas decisões, considera-se consistente o discurso da vítima quando “linear, conciso e claro”. Também a depoente deve apresentar características comportamentais e de personalidade que deem sustentação ao seu discurso. Em uma sentença alagoana podemos perceber que tal prática é bastante difundida:

(...) nos tribunais já tem decidido que no caso de estupro admite-se a versão dada pela vítima, se os fatos por ela narrados são detentores de credibilidade e acompanhados de circunstâncias fáticas confirmadoras (SENTENÇA nº 15, fls. 18, Alagoas: 15/Set/2009)

Dito isto, fica claro que o grau de confiabilidade no discurso da vítima de estupro será investigado em relação a um contexto, o qual inclui sua vida pregressa, familiares, seus relacionamentos afetivos, bem como o crime e as circunstâncias da sua ocorrência.

a vítima uma pessoa regrada, que é uma jovem, que é de casa pra escola de escola pra casa, então leva uma vida que totalmente, de ir pra igreja então uma pessoa que não tem uma conduta de não dormir fora, de não fazer farras isso ou aquilo, que não tem vício na bebida ou no tabagismo. (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Nas sentenças pesquisadas encontramos alguns exemplos sobre a fala da vítima:

[...] nos tribunais já tem decidido que 'no caso de estupro admite-se a versão dada pela vítima, se os fatos por ela narrados são detentores de credibilidade e acompanhados de circunstâncias fáticas confirmadoras (Sentença nº 15, fls. 18, Alagoas 15/Set/2009)

Há de seguir o que determina a doutrina e a Jurisprudência, de que a palavra da vítima é de grande valia. Como prova contundente. (Sentença nº 27, s/fls. Alagoas 05/Set/2014)

Isso decorre da análise e valoração dos depoimentos prestados na fase judicial, sobretudo pelas declarações consistentes e seguras prestadas pela vítima, o que demonstra a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico. Sob esse aspecto, não se pode cogitar que o depoimento da vítima, simplesmente por ser menor de idade, não possui o condão de embasar um decreto condenatório. Ora, a declaração prestada pela vítima se encontra em perfeita sintonia com os demais elementos de prova, não havendo qualquer discrepância com o conjunto probatório. (Sentença nº 4, fls. 16/17. Alagoas 12/10/2004).

É pacífico na jurisprudência que, embora em regra a palavra vítima tenha valor probatório relativo, devendo ser aceita com reservas, nos crimes praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas, como nos delitos contra os costumes e, em especial no crime de estupro, a palavra da vítima, desde que o depoimento seja coerente, digno de credibilidade e corroborada pelos demais elementos probatórios, deve ser aceita como fundamento da condenação. (Sentença nº 11, fls. 103, Alagoas 22/Nov/2010)

Contrariamente, as leis e a norma penal não fazem referências a padrões de comportamento, personalidade, relacionamentos anteriores, tampouco a noções como honestidade, moralidade. No entanto, as práticas jurídicas insistem em entrecortar suas ações com os valores que a sociedade tenta arduamente preservar.

Por isso, observamos que até mesmo João, o juiz mais sensível às questões da violência contra a mulher, não está desgarrado desse modelo de investigação que não parte unicamente do cenário do crime. O magistrado reconhece a violência, mas

precisa estar também coerente com os modelos de mulheres e homens que a justiça também incorpora:

quando vou analisar a questão da dosimetria da pena, aquelas circunstância do arquivo 59, 'cê tem que ver tudo: comportamento da vítima... conduta do agente, as consequências, o motivo do crime... então, isso tudo tem que ser analisado de uma forma muito... é, você olhando o processo, mas verificando essa questão toda... **sócioafetiva** que envolve aquela pessoa. (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 04/12/14).

Em outro momento da entrevista, apesar de justificar na anormalidade e não na dominação masculina e nas relações machistas e de poder que integram a violência sexual, entendemos a fala de João indicadora de uma sensibilidade jurídica. Fazendo uma crítica sobre agressores que tentam justificar a violência que cometeram, diz:

Agora depende também da situação. Teve um processo em que... 'ah, doutor. Ela também procurou, doutor.' - Teve um cara que disse isso, em um processo no Passo (de Camaragibe). Por quê? 'Porque ela passou num evento de shortinho curtinho'. E a mulher não pode? Você que é um cara pervertido. Você não é normal (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Segundo Freitas (2005), esses comportamentos são constrangidos ou permitidos de acordo com a classe, formação, idade ou ideologia do magistrado, de modo que a ideia de neutralidade da justiça torna-se bastante duvidosa. Situando essa discussão a partir do viés ideológico, Freitas (2005) acrescenta que o juiz, enquanto ser social, põe suas ideologias nas sentenças.

A mesma autora enfatiza que as ideologias são sempre duplamente determinadas, que elas devem suas características mais específicas não só aos interesses das classes ou das frações de classe que elas exprimem (*função sociodicéia*), mas também aos interesses específicos daqueles que as produzem e à lógica específica do campo de produção (FREITAS, 2005).

O que Freitas delimita é consonante com a fragilidade dos processos de estupro, de onde em vários casos se limitam à prova pericial ou se esgota ao depoimento da vítima. Segundo Andrade (2006), em casos de crime sexual, não se julga a violência cometida e sofrida, mas a pessoa do autor e da vítima. Para discutir isso, Foucault (1997) afirma:

Daí toda uma série de efeitos: o deslocamento interno do poder judiciário ou ao menos de seu funcionamento; cada vez mais dificuldade de julgar, e uma tal qual vergonha de condenar; um desejo furioso de parte dos juizes de medir, avaliar, diagnosticar, reconhecer o normal e o anormal; e a honra reivindicada de curar ou readaptar. Inútil creditar isso à consciência limpa ou pesada dos juizes, nem mesmo a seu inconsciente. Seu imenso “apetite de medicina” que se manifesta sem cessar — desde seu apelo aos peritos psiquiatras, até à atenção que dão ao falatório da criminologia — traduz o fato maior de que o poder que exercem foi “desnaturado”; que a um certo nível ele é realmente regido pelas leis, que a outro, e mais fundamental, funciona como poder normativo; é a economia do poder que exercem, e não a de seus escrúpulos ou humanismo, que os faz formular veredictos “terapêuticos” (...). Estamos na sociedade do professor-juiz, do médico-juiz, do educador-juiz, do “assistente social”- juiz; todos fazem reinar a universalidade do normativo; e cada um no ponto em que se encontra, aí submete o corpo, os gestos, os comportamentos, as condutas, as aptidões, os desempenhos. (FOUCAULT, 1997, p. 330-331).

O Judiciário na sua posição de dizer o Direito é a representação do Estado e, como tal, no uso de suas atribuições tem a prerrogativa de interpretar a lei e os fatos, mas interpreta também os sujeitos e direciona sobre qual tipo de comportamento sexual incide a tutela penal, ponderando a ordem patriarcal de gênero vigente, que confere aos homens o papel de elaborar modelos de conduta, institucionalizando numa “roupagem legal, segundo as necessidades de manutenção da engrenagem de poder” (SILVA, 2011).

1.1.3 O Senso Comum na Formação

Essa engrenagem de poder e de distinções sexuais, que envolve todos os subsistemas e atores que atuam dentro dele, também são produtoras e reprodutoras de senso comum. O senso comum torna-se um instrumento de afastamento do real. Conforme Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998), os operadores do Direito terminam assim por negligenciar toda a complexidade que caracteriza a realidade. Isso os permite evitar se confrontar com todas as contradições sociais, protegendo-se através da burocracia.

Não há dúvida que encaminhar manifestações e decisões conforme os clichês e lugares comum sociais é muito mais cômodo e menos arriscado do que ousar criativamente, a partir da elaboração do pensamento sobre percepções agudas da realidade (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 32).

A elaboração da realidade não é, no entanto, algo a que os operadores do Direito punham-se a examinar com profundidade, tendo em vista a utilização de doutrinas fundamentadas de modo absolutamente acrítico. Uma das vastamente utilizada na atualidade é a de Greco (2011).

Apelando para uma história da Bíblia, Greco estimula os que seguem sua doutrina a desconfiar da palavra da mulher, revelando que as vítimas de estupro devem ser encaradas com reserva, uma vez que “em muitas situações, a suposta vítima é quem deveria estar ocupando o banco dos réus” (GRECO, 2011, p. 629). Vejamos de onde nasce tal recomendação:

O estupro, em geral, é um crime praticado às ocultas, isto é, sem a presença de testemunhas. Nesse caso, como chegar à condenação do agente quando temos, de um lado, a palavra da vítima, que se diz estuprada, e, do outro, a palavra do réu, que nega todas as acusações proferidas contra a sua pessoa? Como ficaria, nesse caso, o princípio do *in dubio pro reo*?

Devemos aplicar, nesse caso, aquilo que em criminologia é conhecido como síndrome da mulher de Potifar, importada dos ensinamentos bíblicos.

Para quem nunca teve a oportunidade de ler a Bíblia, resumindo a história que motivou a criação desse pensamento criminológico, tal teoria foi originária do livro de Gênesis, principalmente no capítulo 39, onde é narrada a história de José, décimo primeiro filho de Jacó. Diz a Palavra de Deus que Jacó amava mais a José do que aos outros irmãos, o que despertava neles ciúmes e inveja. Certo dia, a pedido de seu pai, José foi verificar como estavam seus irmãos, que tinham levado o rebanho a pastorear. Ao avistarem José, seus irmãos, destilando ódio, resolveram matá-lo, depois de o terem jogado em um poço, mas foram dissuadidos por seu irmão mais velho, Rúben. No entanto, ao perceberem que se aproximava uma caravana que se dirigia ao Egito, resolveram vendê-lo aos ismaelitas por 20 barras de prata. Ao chegar ao Egito, José foi vendido pelos ismaelitas a um egípcio chamado Potifar, um oficial que era o capitão da guarda do palácio real. Como era um homem temente a Deus, José logo ganhou a confiança de Potifar, passando a ser o administrador de sua casa, tomando conta de tudo o que lhe pertencia. Entretanto, a mulher de Potifar, sentindo forte atração por José, quis com ele ter relações sexuais, mas foi rejeitada.

A partir de agora, vamos registrar a história narrada pela própria Bíblia, com a nova tradução em linguagem de hoje, no capítulo 39, versículos 6 a 20, para sermos mais fidedignos com os fatos que motivaram a criação da aludida teoria criminológica: 'José era um belo tipo de homem e simpático. Algum tempo depois, a mulher do seu dono começou a cobiçar José. Um dia ela disse:

— Venha, vamos para a cama.

Ele recusou, dizendo assim:

— Escute! O meu dono não precisa se preocupar com nada nesta casa, pois eu estou aqui. Ele me pôs como responsável por tudo o que tem. Nesta casa eu mando tanto quanto ele. Aqui eu posso ter o que quiser, menos a senhora, pois é mulher dele. Sendo assim, como poderia eu fazer uma coisa tão imoral e pecar contra Deus?

Todos os dias ela insistia que ele fosse para a cama com ela, mas José não concordava e também evitava estar perto dela. Mas um dia, como de costume, ele entrou na casa para fazer o seu trabalho, e nenhum empregado estava ali. Então ela o agarrou pela capa e disse:

— Venha, vamos para a cama.

Mas ele escapou e correu para fora, deixando a capa nas mãos dela. Quando notou que, ao fugir, ele havia deixado a capa nas suas mãos, a mulher chamou os empregados da casa e disse:

— Vejam só! Este hebreu, que o meu marido trouxe para casa, está nos insultando. Ele entrou no meu quarto e quis ter relações comigo, mas eu gritei o mais alto que pude.

Logo que comecei a gritar bem alto, ele fugiu, deixando a sua capa no meu quarto. Ela guardou a capa até que o dono de José voltou. Aí contou a mesma história, assim:

— Esse escravo hebreu, que você trouxe para casa, entrou no meu quarto e quis abusar de mim. Mas eu gritei bem alto, e ele correu para fora, deixando a sua capa no meu quarto. Veja só de que jeito o seu escravo me tratou! Quando ouviu essa história, o dono de José ficou com muita raiva. Ele agarrou José e o pôs na cadeia onde ficavam os presos do rei. E José ficou ali' (GRECO, 2011, p. 628-629).

O autor complementa seus ensinamentos orientando os julgadores a utilizarem a síndrome da mulher de Potifar para adquirirem certa “sensibilidade necessária” na apuração dos fatos relatados pela vítima, e na ‘verossimilhança de suas palavras’, quando da contradição delas com o que diz o agente. E completa: “a falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório” (GRECO, 2011, p. 629).

Durante as entrevistas que realizamos, certas posições de juízes nos chamaram atenção pela proximidade com o discurso de Greco (2011):

A mulher tem uma facilidade muito grande pra chorar, mas o choro não me tira a concentração, não interrompe a minha linha de raciocínio nem meu foco no que eu quero, então o julgador tem que ter essa sensibilidade, porque a partir daí você consegue trazer a lume a verdade dos fatos (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Veja bem, mas o juiz para decidir pela culpabilidade e eventual condenação, ele tem várias formas. Particularmente, neste tipo de delito, a palavra da vítima é fundamental. é de fundamental importância... aliado ao quê? à análise de um assistente, que esteja preparado (...) (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 04/12/14).

Então o juiz tende a acreditar no depoimento da vítima desde que, quando eu falo acreditar, desde que, o juiz não acredita só na palavra, ele acredita nas provas. Então desde que o depoimento dela venha corroborando também com as provas periciais, como o exame de corpo delito, que é uma prova pericial, né isso? O que? Depoimentos também de comportamento da vítima ou do comportamento do acusado se ele era afeito a determinado tipo de violência ou seu comportamento social. Então, se todo o histórico do acontecimento, o dia, a hora, a roupa, se ele saiu do trabalho, onde foi, o local, então, tem várias outras provas que tem que corroborar. Não basta, simplesmente uma mulher chegar, uma vítima, dizer: “fui estuprada” e não ter mais nada pra dizer, pra mostrar, você entendeu agora? Não é só a palavra dela, tem que ter outra coisa, ou seja, outra prova, documental ou pericial ou testemunhal (PAULO, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

O crime de estupro, por ser de difícil comprovação, tem como vértice basilar a palavra da vítima. Seu discurso tem valor imprescindível nesses casos, devido à dificuldade de provas materiais e testemunhais, vez que o crime de estupro nem sempre deixa vestígios e ocorre normalmente às escondidas ou entre quatro paredes.

Todavia, a palavra da vítima, apesar de muitas vezes ser o único instrumento que se tem para a comprovação do estupro, somente é merecedora de confiança quando a mulher tem um comportamento social aceitável ou quando o agressor tem um comportamento social inaceitável, é reincidente ou tem “personalidade deturpada”. Do contrário, as características pessoais de ambos, principalmente da vítima, terão mais importância na dosimetria da pena do que as próprias circunstâncias nas quais o delito foi cometido.

Nos casos em que a palavra da vítima é colocada em questão, a prova material ou o exame de conjunção carnal é a única forma de se comprovar que existiu uma relação sexual, mas não a autoria. Na maioria dos casos não é realizado um exame de DNA que evidencie quem é de fato o agressor. Principalmente nos casos nos quais não houve violência, ou a vítima tenha sido coagida psicologicamente ou por meio de arma de fogo, e por isso não tiver oferecido resistência física.

No entanto, a resistência não é só enaltecida como preconizada. Greco (2011), desconsiderando as muitas reações das vítimas, inclusive aquelas que poderiam ficar paralisadas diante de uma arma de fogo ensina em seu código penal comentado que:

(...) para que seja efetivamente considerado o dissenso, temos de discernir quando a recusa da vítima ao ato sexual importa em manifestação autêntica de sua vontade, de quando, momentaneamente, faz parte do 'jogo de sedução', pois que, muitas vezes, o 'não' deve ser entendido como 'sim' (GRECO, 2011, p. 624).

Assim, percebemos que a recusa não violenta é um código simbólico comparado ao “charmoso sim” e é a justificativa mais validada para se acreditar que o “não” pode ter sido uma sedução inconsciente. Segundo Colouris (2004), isso põe a mulher em uma situação difícil, onde “o não-consentimento” deve ser claro. Nesses casos, serão somente as marcas de violência extrema que podem comprovar sem

sombra de dúvidas o não-consentimento da mulher. Se não há grave violência, não há estupro (COULORIS, 2004, p. 11).

Mais uma vez, vimos no crime de estupro um modelo previamente construído no imaginário dos julgadores. O professor penalista diz que caso a mulher não consiga de fato comprovar se realmente negou as investidas do agressor, poderá este ser absolvido do crime. Ainda que não afirme expressamente, Greco (2011) reforça sua tese com a utilização de outros autores que contribuem na formação desse pressuposto:

Assim, imagine-se a hipótese em que um casal, depois de permanecer algum tempo em um restaurante, saia dali para a residência de um deles. Lá chegando, começam a se abraçar. A maneira como a mulher se insinua para o homem dá a entender que quer ter relações sexuais. No entanto, **quando o homem tenta retirar-lhe as roupas, ela resiste, dizendo não estar preparada, insistindo na negativa durante um bom tempo. O homem, entendendo a negativa como parte' do jogo sedução', retira, ele próprio, de forma violenta,** as roupas da vítima, tendo com ela conjunção carnal (...). Nesse sentido, afirma João Mestiera: “A crença, sincera, de que a vítima apresenta oposição ao congresso carnal apenas por recato ou para tornar o jogo do amor mais difícil ou interessante (*vis haud ingrata*) deve sempre de ser entendida em favor do agente”.

No que diz respeito especificamente às mulheres, indaga George P. Fletcher: “Quando consente uma mulher? Susan Estrich popularizou o slogan *não significa não*. Ainda admitindo essa tautologia, **todavia nos encontramos com o problema de provar que a mulher disse não**. Aqui não há gravação de vídeo. Não há formulários de consentimento firmados, como existem nos hospitais, e não existem testemunhas. Mas o homem disse que a mulher lhe disse que sim. Assim, como saberemos? E o que sucede se nunca o saberemos com segurança?” (GRECO, 2011 p.624, grifos nossos).

No início do Capítulo 1, ao tratar sobre os crimes contra a liberdade sexual, Greco (2011) aponta a retirada do “atentado violento ao pudor” e inclusão do “estupro” em seu lugar. O autor alega que essa modificação foi efetuada a partir da “rendição” de legisladores ao “senso comum”, seja a mídia e a “população em geral”. Em parágrafos adiante, ao citar o caso emblemático de Mike Tyson, acusado de estuprar uma namorada, o doutrinador prossegue com crítica semelhante, ao concordar com George P. Fletcher. O autor citado identificava como o “lado mais feio da política” a prática de juízes que se vinculavam a movimentos feministas, cujos verbetes defendiam que “Não deve significar não”.

São duras as palavras de Greco (2011) contra o envolvimento dos tribunais nas reivindicações de base social. Para proferir opiniões tão contrárias aos reclames da

sociedade, imagina-se que o doutrinador fala de uma posição suficientemente distanciada. Entretanto, a contradição se encontra durante todo o texto, quando, em várias passagens da doutrina, Greco divaga em opiniões pessoais – o que é muito mais problemático – sobre crimes de natureza sexual. Vejamos alguns exemplos.

Propositadamente ou não, logo no início do texto, Greco (2011) já treina o leitor-jurista a apreender suas argumentações, revela o lugar de onde fala: suas declarações têm caracteres deveras discriminatórios e dotados de diversos outros preconceitos que são explanadas sem qualquer timidez. Trazendo o doutrinador Hungria, Greco (2011) reproduz a patologização da homossexualidade, citando como anomalias o: “uranismo – amor homossexual entre os homens [...] e tribadismo – safismo, lesbianismo – amor sexual nas mulheres” (GRECO, 2011, p. 613). Ao discorrer sobre o modo como as vítimas são recebidas pela sociedade após o estupro, sem qualquer pesquisa ou estudo que fundamente suas descrições, Greco (2011) se dispõe a falar que é este o tratamento:

A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estuprador. A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato a autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina cifra negra (GRECO, 2011, p. 614).

Continuando seus passeios sobre a situação de como se dão as denúncias dos crimes de estupro, Greco (2011) não se detém em imaginar mais. Segundo ele, quando mulheres decidiam denunciar, eram atendidas por homens que recebiam as informações como:

uma narração de filme pornográfico, no qual o ouvinte, embora fazendo papel de austero, muitas vezes praticava atos de verdadeiro voyeurismo, estendendo demasiadamente os depoimentos das vítimas tão somente com a finalidade de satisfazer sua imaginação doentia (GRECO, 2011, p. 614).

Ainda segundo o senso de realidade bastante particular do doutrinador, atualmente as mulheres efetuam a denúncia sem o constrangimento que lhes era comum (GRECO, 2011, p. 614), desconhecendo as realidades das delegacias de todo o país. Não satisfeito com suas opiniões pessoais sobre o estupro e o modo como é

recebido, Greco (2011) agrega como conhecimento aos magistrados a vitimização do feto, *que teve sua vida ceifada* (GRECO, 2011, p. 622). A questão do aborto legalizado em casos de estupro é, então, citada de modo absolutamente leviano, perdendo de vista toda a complexidade que envolve as várias lutas construídas por mulheres em torno da autonomia sobre seus corpos.

Outra questão emblemática é a inserção do beijo lascivo como delito de estupro. Enquanto doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci e Victor Eduardo Rios Gonçalves entendem que há estupro, Greco (2011) defende que esse ato não pode ser interpretado como estupro, enquadrando-o apenas como um constrangimento, ou contravenção ou importunação ao pudor.

Esclarece, no entanto, que o artigo que versa sobre a importunação ao pudor, cuja pena é de multa, trata-se de *importunar alguém em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor*. (GRECO, 2011, p. 638). Nessa linha, podemos concluir que grande parte dos abusos poderiam se incluir nesta pena (de multa), como por exemplo, as mulheres cercadas em micaretas ou eventos carnavalescos, ou violadas em transportes público, etc. Ignorando todos esses casos, Greco (2011) ainda ironiza:

Por mais que seja **ruim o beijo e por mais feia que seja a pessoa** que o force, não podemos condenar alguém por esse fato a cumprir uma pena de, pelo menos 6 (seis) anos de reclusão, isto é, com a mesma gravidade que se pune um homicida. Parte da doutrina, no entanto, parece inclinar-se ao reconhecimento do estupro na hipótese de beijo lascivo praticado mediante o emprego de violência ou grave ameaça (GRECO, 2011, p. 637).

Defendendo a situação do réu condenado por beijo lascivo, ele reforça:

Imagine-se a situação de um agente ao entrar na carceragem em virtude de sua condenação pelo delito de estupro, por ter forçado alguém a um beijo lascivo, excessivamente prolongado. Quando for indagado pelos demais presos sobre sua infração penal e responder que está ali para cumprir uma pena de seis anos por ter forçado um beijo em alguém, **certamente não faltará, naquele local, quem queira beijá-lo todos os dias** (GRECO, 2011, p. 637).

Não queremos defender a penalização excessiva aleatoriamente, nosso questionamento parte da situação de não se poder fazer comentários dessa natureza sobre situações dramáticas, de violações, de desrespeito.

Contraditoriamente, o professor-doutrinador considera um excesso se punir com a pena referente ao crime de estupro os beijos forçados, também chamados de beijo lascivo. Assim, tal ação ao invés de ser penalizada como “ato libidinoso” (segunda parte do artigo 213), o autor sugere que deve ser compreendido como uma contravenção penal e receber pena de multa. A nosso ver, o tratamento “pecuniário” a esse tipo de demonstração de poder é questionável.

Quando falamos sobre o “senso comum” em que Greco (2011) calca sua parte de seus escritos, desenham toda uma realidade invisível, onde, segundo Bourdieu (1989), o espaço social organizador dessas práticas e representações permite a elaboração de classes teóricas, a partir de seus determinantes.

Nesse espaço social marcado por determinações exteriores – e estas fundadas em distinções sexuais e poderes demarcados, os doutrinadores são fundamentais, pois exibem e reproduzem seus preconceitos e formação, ao tempo em que formam e enraizam interpretações, levadas a cabo por aqueles que executam a lei nos tribunais. Sobre essa formação, falaremos a seguir.

1.1.4. A Questão da Formação dos Juízes: doutrina e doutrinadores

O mundo do direito, historicamente diante de sua instrumentalidade e excesso de formalismos próprios da linguagem, das práticas, do lugar de fala de seus sujeitos, figura como mecanismo de conservação da ordem dos sistemas políticos, morais e valorativos.

Assim, a ideia de que os juristas são capazes de serem instrumentos de transformação social é bastante problemática. Embora o direito assuma o discurso de mudança nas pessoas dos operadores jurídicos, como estudantes, advogados, promotores, e em especial os juízes – nas palavras de Antônio seria “Distribuir justiça”-, a perspectiva real se volta à forma pela qual é iniciado o conhecimento no direito, onde se conclui “sobre que tipo de cultura resulta dessa produção e reprodução do saber jurídico” (MACHADO, 2009, p.16).

Machado (2009) nos alerta que devem ser levados em consideração os direcionamentos propostos pelo Ministério da Educação em relação ao ensino praticado em universidades e faculdades de direito do país, públicas e privadas. O

autor também relembra que saber como se dá essa formação não é suficiente para entender os aspectos que envolvem a produção do saber jurídico para além do ambiente universitário, na qual seria fundamental para aprimoramento das técnicas do direito, com todo o processo de interpretação e aplicação de seus instrumentalizadores:

A análise desses campos, ou seja, do sistema de ensino superior do direito na academia e a produção do saber jurídico fora da Universidade, em conjunto, permite visualizar razoavelmente bem a maneira pela qual se processa a formação do bacharel em direito, bem como o tipo de cultura jurídica que acabou se estabelecendo como padrão hegemônico do pensamento jurídico no Brasil. É somente a partir de uma cultura assim que é possível entender a cultura dos bacharéis em direito e o perfil que eles foram assumindo ao longo do tempo, de modo que se possa compreender também não só o *modus operandi* desses bacharéis, mas sobretudo, o papel e a função social que desempenharam, que vem desempenhando ou que deveriam desempenhar na sociedade (MACHADO, 2009, p.170).

Apoiando-nos em Bourdieu (1989), entendemos que há uma produção e execução da autoridade jurídica - e isso caracteriza a violência simbólica – desde o desejo de ingresso no curso de direito até a mobilização para construir um status jurídico. Sua máxima expressão está na aprovação de concursos públicos e, dentre os mais tradicionais, o de magistrado. Assim, encontramos uma estrutura geradora de práticas que estão plenamente adequadas às exigências e lógicas.

O pensamento bourdiano considerou que o direito atua como um universo social relativamente autônomo às pressões exteriores. Dentro desse campo, a autoridade jurídica seria exercida, configurando-se uma violência simbólica legítima, cujo monopólio pertenceria ao Estado. Então, nesse contexto, os discursos e as práticas jurídicas seriam conformados e determinados tanto pelos conflitos de competência como pela lógica interna das obras jurídicas. (LAGES, 2010, p.47).

As práticas e os discursos jurídicos, no caso, são produtos desse campo, onde os intérpretes lutam pelo “direito de dizer o direito”, colocando em jogo a luta pelo monopólio da produção da visão do mundo social. Nessa perspectiva, “ele assegura simultaneamente a adesão subjetiva dos agentes à reprodução de sua posição social e sua participação ativa nessa reprodução” (DUBAR, 2005, p.78).

No bojo desse processo, as técnicas de interpretação jurídica, inventadas e criadas, para resolução das disputas que se tornaram mais variadas e complexas diante da sociedade que se diversifica, objetivam a adequação do direito a essas

“novas” situações, na medida em que o Direito seria uma espécie de garantidor da “integração social”. (SHIRAISHI NETO, 2011, p. 87).

Para que esse esquema de pensamento possa ser efetivado, é necessário afastar-se de quaisquer possibilidades de conflito, sob pena de distender os indivíduos e grupos sociais que se encontram ambientados em um mesmo mundo social. Para isso, diversas noções são tomadas preferencialmente com o pretexto de cimentar não somente o papel central que se atribui ao direito, mas também à construção de uma “nova” “sensibilidade jurídica”, mais adequada a essa nova ordem social (SHIRAISHI NETO, 2011, p. 87).

A disseminação desse determinado tipo de técnica, conforme acrescenta Machado (2009), não raramente vem acompanhada da ideia de um Judiciário neutro, concepção bastante relacionada a um Estado liberal e pouco afeito às transformações sociais. No que tange à mulher, a relação que a Justiça estabeleceu historicamente de violência institucional – haja vista que a nomenclatura de crimes contra os costumes tenha perdurado durante décadas, impediu e impede à mulher ser encarada enquanto sujeito de direitos.

Silva e Aras (2011) contribuem com essa perspectiva ao entenderem que esse tipo de crime, ainda que vinculado a uma violação do corpo feminino, foi compreendido por seus julgadores de outro modo, qual seja, o olhar de quem tem como objetivo *manter a ordem pública diante de um acontecimento que destoa da moral* (SILVA e ARAS, 2011, p. 80). Para Lages (2010), os juízes muitas vezes são “incapazes de perceber a complexidade social, de certa maneira independente do peso social, dentro da qual opera a autoridade e o discurso jurídico” (LAGES, 2010, p.47).

Ao definir o código moral como um conjunto de valores e regras propostos aos indivíduos por meio de aparelhos prescritivos diversos, seja de modo ordenado ou desordenado, Foucault (2014) estabelece que o comportamento real dos indivíduos em relação a esses valores e regras é, em si, a própria “moral”. Desse modo, a submissão completa ou parcial, o respeito ou a negligência a esse conjunto de valores é o que o autor denomina “moralidade dos comportamentos” (FOUCAULT, 2014, p. 33).

Para Freitas (2010),

alguns condicionantes ideológicas que podemos argumentar estão na própria origem familiar (referindo-se às condições sócio-econômicas, bem como ao

tipo de educação e ao contexto histórico-político), no recrutamento endógeno (dentro da própria família, fato que se desdobra em facetas tais como: influência de profissionais da mesma área na família ou perspectiva de estabilidade financeira e status de da magistratura e concursos em geral que se disponibilizam para o Bacharel em Direito). Estes dois exemplos já servem como sede de sistemas de ideais a serem inoculadas e que inevitavelmente integrarão o quadro de referências deste futuro juiz (FREITAS, 2010, p. 10).

A moral é dotada de dois aspectos que não se dissociam, os códigos de comportamento e os meios de subjetivação. Ambos, embora compostos de certa autonomia, podem ter mais peso individualmente sobre a formação da moral. A moral pode pender, portanto, à forma como são sistematizados os campos de comportamento e a quais condições se encontram, por exemplo, as autoridades que fazem valer os códigos.

Mas são exatamente esses predicativos que obscurecem os conflitos e as relações de poder entre as partes. Para tanto, a afirmação de Bourdieu, lembrada por Chartier (2002, p. 148), “de que não há nada para além da história” nos auxilia na problematização das categorias da universalidade, da neutralidade e da autonomia absoluta do direito (BOURDIEU, 1989). Incorporadas ao *habitus* do magistrado, tais categorias favorecem a manifestação de discursos ideológicos e transcendentais de justiça e de moral universal. Nessa direção, a reflexão sobre as categorias *direito* e *Justiça* implica em sua retirada do plano das ideias para alocá-las nos embates, nas estratégias, no caminhar da história (LAGES, 2014, 72).

Atualmente, os cursos de direito têm como finalidade treinar “concurseiros”, através do uso de bibliografia própria e específica. Os cursinhos preparatórios para o ingresso nas carreiras jurídicas constituem mais um elemento de formação do bacharel em direito, o que, para Machado (2009) é um reflexo de que o modelo atual de ensino que está em crise.

(...) a crise esta por trás da crise de identidade do bacharel em direito; da perda do seu papel político; da crise de legitimidade dos operadores jurídicos, bem cômoda descaracterização dos paradigmas científicos e político da ciência do direito, e de muitas outras distorções políticas, culturais, epistemológicas que envolvem a produção e a reprodução do saber jurídico. (MACHADO, 2009, p. 17-18)

Victor Eduardo Rios Gonçalves é um dos autores que elaborou o Direito Penal Esquemático, explicando sua metodologia como dotada dos seguintes pilares: “esquemático”, “superatualizado”, “com linguagem clara”, “leitura panorâmica através de palavras-chave”, “formato estimulante e dinâmico”, “recursos gráficos” e “provas e concursos”.

Para o estudo de concursos públicos, as ferramentas mais usadas são essas. Os antigos manuais com teorias do Direito penal e autores que escreviam vastamente sobre os pilares do crime, desde a sua gênese até a interpretação sobre cada tipo penal, figuram hoje para quem quer passar em cursinho. Hoje, além dos livros esquematizados, há também um compêndio de livros esquematizados, ou seja, o resumo dos resumos, os melhores esquemas dos autores que são construídos nos cursinhos para otimizar o tempo de acordo com a banca que o candidato será submetido.

O procurador de Justiça do Rio Grande do Sul e professor Lênio Luiz Streck, em sua coluna semanal no site consultor jurídico, usa o espaço para criticar ferozmente esse novo paradigma em que o ensino jurídico se transformou. Ao comentar o caso de Thays, 18 anos, que passou na OAB quando ainda cursava o segundo período de Direito em Rondônia, Streck lamenta a discussão gerada em torno do tema e das tentativas homéricas da estudante em exercer a advocacia, sem ao menos ter concluído o curso.

Ela não trabalha como estagiária, não tem família “jurídica”. O mais próximo que ela está do direito é uma tia que trabalha na Justiça e um primo causídico. Não estudou processo, não estudou filosofia, não estudou processo civil, processo penal, direito penal... Mas passou. Ela estudou para a prova durante três meses, segundo disse na entrevista. Sua “metodologia”: leu as questões das provas anteriores, leu o Estatuto da OAB e o Código de Ética, porque “sabia que para acertar todas as questões de Deontologia Jurídica era essencial”. Diz mais: “A primeira fase se resumiu em fazer vários exercícios, mesmo aprendendo sobre aquele conteúdo com o gabarito das questões. Já para a 2ª fase estudei um livro de Constitucional para concursos pois a linguagem era mais direta e rápida, tendo que adotar tal doutrina por ter pouco tempo para muito conteúdo. Li também um livro com as peças prático-profissionais resolvidas, já que eu não conhecia e nem sabia como era uma peça. A partir daí passei a resolver todas as provas em casa para não errar no dia.” Bom, as matérias que ela teve contato na faculdade foram Deontologia Jurídica, Direito Constitucional e Direitos Humanos. O restante, ela “aprendeu” lendo os manuais representados pela literatura que se usa por aí. Na segunda fase ela escolheu Constitucional. Pronto. Passou. Tirou 4,4 de 5,0. O segredo dela, segundo suas palavras: “usou material de ótima qualidade” (STRECK, 2014, s/p).

O autor diz que a banalização faz com que os juristas percam a capacidade crítica. Admite ter denunciado o fracasso do modelo de ensino voltado a concursos públicos, e reforça que o caso de Thays tem sido cada vez mais comum. O professor aponta que basta apenas um bom “adestramento” para que os estudantes logrem êxito nos concursos.

O procurador até reconhece os méritos da estudante, mas assevera duramente sobre aqueles que defendem a posto de Thays, fazendo uma comparação com médicos. O autor da coluna diz que ninguém iria fazer qualquer tratamento com um estudante que estivesse no segundo período de medicina. Em seguida, finaliza com a seguinte provocação “E quem quer ser “tratado” pelos nossos “juristas?”” (STRECK, 2014, s/p). E ironiza:

E vejamos as salas de aula, as bancadas dos Fóruns e das mesas dos Tribunais. Direitos resumidos (e resumidinhos), simplinhos, mastigados (e mastigadinhos), direito Prêt-à-Porter (que não é doutrina francesa — vá que algum néscio pense que seja)... Insisto: parte (atenção, para não dar briga, eu disse parte) do material didático utilizado nas salas de aula e nos cursinhos de preparação deveria ter uma tarja com a advertência “o uso constante desse material fará mal a sua saúde epistêmica”. Na quarta capa, a foto de um “candidato” com cara “esquisita” (para ser eufemista) e a inscrição “usei e fiquei assim!”. Vejam a capa e a contracapa dos “livros mais utilizados”, vistos alegoricamente: No entanto, ainda são os doutrinadores os grandes “formadores” de interpretações, ainda no processo de formação dos operadores jurídicos. Optamos por selecionar as bibliografias mais utilizadas em cursinhos que **preparam candidatos a magistrados em todo o país**. (STRECK, 2014, s/p) **negrito nosso**.

Entender como é elaborada essa formação nos permite contextualizar muitos elementos que fundamentam os julgamentos dos crimes, de modo que os juízes se valem de determinadas fontes do Direito Penal, constituídas como:

Resultado da atividade intelectual dos doutrinadores; resultado da produção científica de cunho jurídico-penal, realizada por pesquisadores doutrinadores, que objetivam sistematizar as normas jurídicas penais, constituindo e elaborando conceitos, princípios e teorias que facilitem a aplicação das leis vigentes. Através de pesquisa, emite juízos de valor, apresenta sugestões, posicionamentos, procurando iluminar o trabalho dos aplicadores da lei (BITENCOURT, 2012, p. 155).

Ainda segundo Bitencourt (2012), a contribuição intelectual da doutrina promove a modernização das próprias leis e orienta a atualização da jurisprudência. Apesar de não poder ser usada enquanto lei, tal produção “científica” tem o objetivo de preencher possíveis lacunas e criar caminhos para interpretação dos casos concretos.

Será que seria possível entender a nova roupagem do “Resultado da atividade intelectual dos doutrinadores; resultado da produção científica de cunho jurídico-penal”? (BITENCOURT, 2012, p. 155).

Nucci (2006) é o mais usado nas sentenças que encontramos. Tendo suas obras atualizadas todos os anos, figura como um dos preferidos para quem estuda para concurso de magistrado. A bibliografia *Manual de Direito Penal* da Editora Método, é obrigatória para quem deseja se preparar e ser um futuro juiz.

Luiz, por exemplo, afirma utilizar bastante essa literatura, e define Nucci (2006) como “um dos maiores criminalistas desse país”. No entanto, acrescenta que toma por si suas decisões: “muito embora, a gente usa pra ilustrar e não pra justificar a decisão. Eu justifico meus argumentos, eu tenho meus processos” (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14). Em duas das suas sentenças que tivemos acesso, observamos a presença do doutrinador na seguinte passagem no que versou sobre o depoimento da ofendida:

Condenação por estupro baseada na palavra da vítima: existe a possibilidade de condenação, mas devem ser consideradas todos os aspectos que constituem a personalidade da ofendida, seus hábitos, seu relacionamento anterior com o agente, entre outros fatores. (NUCCI, 2006, p. 819).

Em seu currículo Lattes, Nucci (2006) se declara como **Professor de Direito Penal da PUC-SP, autor de 29 livros sobre os mais diferentes aspectos da matéria. Ele se tornou referência no assunto e um dos doutrinadores mais citados sempre que está em julgamento um caso criminal.** Bacharel em Direito pela USP (1985), onde se especializou em Processo (1989), é Mestre em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996) e Doutor em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998). É Livre-Docente em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004) e professor concursado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, na cadeira de Direito Penal, atuando nos cursos de graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado). . Juiz em Segundo Grau, atua como Desembargador no Tribunal de Justiça de São Paulo. Segundo Nucci (2006),

(...) não é crível que no atual estágio da sociedade, inexistindo naturalidade no relacionamento sexual de um casal, tenha o homem o direito de subjugar a mulher à conjunção carnal, com o emprego de violência ou grave ameaça,

somente porque o direito civil assegura a ambos o débito conjugal (NUCCI, 2006, p. 816).

Grande parte da doutrina confunde a relação sexual com estupro e admite que o fato de existir a possibilidade/oportunidade de manter relações sexuais cotidianas refrearia crimes sexuais. É, para o autor, inadmissível que alguém possa estuprar uma mulher, já que existam muitas “disponíveis” dada a “naturalidade no relacionamento sexual”.

Acontece que, a partir dos nossos estudos, fica claro que o estupro significa muito mais do que uma relação sexual forçada, implicando também na dominação sobre o outro, e em uma violência extrema contra a mulher. Não é possível se fazer a correlação, portanto, entre sexualidade e estupro.

O discurso da magistratura parece fazer a mesma confusão:

O crime de estupro mesmo ele tem uma incidência muito alta nos tempos de hoje, lamentavelmente, porque até hoje eu não sei a resposta de ter uma incidência tão alta já que a liberdade sexual nesses tempos ela chegou a um nível de, eu não digo nem de liberdade, é de libertinagem mesmo. Porque nós temos jovens que mal conseguiram entrar na puberdade e já tem uma vida ativa sexual isso trazendo consequências enormes de doenças sexualmente transmissíveis DST, gravidez, perdendo a infância, a juventude, outros inclusive morrendo e o jovem e ainda assim hoje com toda essa facilidade de se manter uma relação amorosa com o seu parceiro(a) tendo inclusive mais mulheres do que homens, como pode hoje se admitir ainda um crime de estupro se você tem toda essa liberdade sexual? (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Esse tipo de concepção, além de controvertida, pode trazer uma série de consequências no que diz respeito ao entendimento da violência contra a mulher. As doutrinas mais atualizadas, que na verdade nos parecem releituras com expressões mais brandas (nos livros, mas não nas práticas), colocam uma discussão sobre o quão imprescindível é a negativa enérgica da mulher, acompanhada por uma luta corporal. Delmanto (2007), tradicional jurista, apoiando-se nos tribunais, afirma que, em se tratando de oposição da vítima, a negativa deveria ser sincera e positiva, manifestando inequívoca resistência. Para ele, o que parecesse menos “enérgico” não bastava, já que era tomada como oposição “meramente simbólica, por simples gritos ou passiva e inerte.” (DELMANTO, 2007, p. 589).

Assim tais trechos nos levam a refletir sobre a concepção que os juízes têm sobre o crime de estupro e, muitas vezes, o desconhecimento de conceitos básicos, mas essenciais para lidar com a natureza desses crimes. É negligenciada, por fim, qualquer discussão que compreenda conceitos como dominação, violência direcionada ao gênero e demonstração de poder.

Falar, por exemplo, que o número populacional de mulheres é maior do que o de homens, e por isto, a “libertinagem” contemporânea deveria ser o freio pelo qual os homens deixariam de cometer abusos e violência sexual, é colocar de lado a discussão que trabalha na perspectiva de como nascem os estupros, de onde eles surgem e porque as mulheres são as maiores vítimas.

Assim a lei pune o estuprador, mas é ineficaz no sentido de reconhecer o direito da mulher ao domínio do seu próprio corpo e ao livre exercício de sua sexualidade. Faz-se, antes, a defesa de uma determinada moral e de uma concepção de bons costumes. O estupro, bem como qualquer outro tipo de agressão sexual, é antes uma agressão à integridade de um indivíduo (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p. 35).

Dialogando com outros autores contemporâneos sobre o consentimento da vítima, a doutrina muitas vezes praticamente permite que alguns atos sejam realizados, ainda que se trate de violação e abuso em alguma medida. O estupro ainda é um crime bastante estereotipado, que necessita cumprir muitas vezes o rol de perguntas do IML com a presença de questões típicas para que assim seja finalmente caracterizado. Vejamos o que diz Víctor Eduardo Rios Gonçalves (2012), autor de obras jurídicas e professor no complexo jurídico Damásio de Jesus, rede de cursinhos preparatórios para concurso. Discípulo de Greco, Gonçalves reforça a necessidade de um “não” suficientemente enérgico para ser “convincente”:

No crime de estupro, a vítima é coagida, obrigada a realizar o ato sexual. Premissa do crime, portanto, é o dissenso da vítima contra sua vontade. Deve, ademais ser um dissenso sério, que indique não ter a vítima aderido a conduta do agente. Por isso, não há crime quando um casal está se beijando e o homem começa a tirar a roupa da mulher e, embora ela diga para ele parar, não o faz de forma enérgica, não tomando nenhuma atitude para evitar que ele tire sua roupa e acaricie suas partes íntimas. Ocorre que, em tal caso, não se mostrou presente o emprego da violência ou grave ameaça. De outro lado, não é necessária à configuração o crime a chamada “resistência heróica”, em que a vítima luta fisicamente com o agente até suas últimas forças. Veja-se, por exemplo, a hipótese do estuprador que está armado, em

que a luta por parte da vítima só lhe traria riscos maiores (até a morte) (GONÇALVES, 2012, p. 521).

Sem dúvida, a obra criminal mais indicada na contemporaneidade para quem almeja concurso em carreiras criminais, especialmente a magistratura, é o Curso de Direito Penal, de Rogério Greco, do norte De Minas Gerais, professor, e colecionador de vasto currículo, Greco, cuja literatura é recomendada por cursinhos preparatórios para concurso e por professores universitários. Tem ampliado seu espaço doutrinário inclusive no *couch*, uma espécie de acompanhamento direcionado, realizado por profissionais do direito, e cujo objetivo central é passar técnicas de estudo, ao invés de exclusivamente conteúdo jurídico. O procurador vem influenciando as últimas gerações de “concurseiros” e operadores do direito.

Em Alagoas, o *couch* vem virando uma verdadeira “febre” entre aqueles que tem sua vida voltada para passar em concursos. Dividido em uma espécie de “casta”, o cursinho preparatório jurídico e emocional – pois faz uma leitura também ampliada da sua vida de “concurseiro”, oferece os níveis: bronze, prata, ouro, platinum e Diamond VIP – esse com direito ao seu treinador e incentivador ir à casa do candidato para observar as condições de estudo, o quarto, a mesa de leitura etc. Também comporta um acompanhamento às questões familiares, pois elas podem interferir no rendimento do futuro aprovado.

Em seu site oficial, Rogério Greco expõe desde artigos sobre temas penais até uma sessão de fotos com fardamento do Batalhão de Operações Especiais - BOPE, recebendo treinamento com arma de fogo de grosso calibre como fuzil, bem como fotos palestrando e evangelizando os policiais, e também pregando em uma capela evangélica com os militares.

O site possui um cronograma de sua vasta agenda de atividades e palestras que dá em todo Brasil nos cursos de graduação e pós-graduação. Procurador de Justiça, tendo ingressado no Ministério Público de Minas Gerais desde 1989, também é Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais, especialista em teoria do delito pela Universidade de Salamanca (Espanha), e Doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Também atua como assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais, junto ao Tribunal de Justiça.

O renomado criminalista acumula um vasto currículo. Já foi vice-presidente da Associação Mineira do Ministério Público no ano 1997 até 1998 e membro do conselho consultivo daquela entidade de classe nos anos de 2000 a 2001. É membro fundador do Instituto de Ciências Penais (ICP) e da Associação Brasileira dos Professores de Ciências Penais, membro eleito para o Conselho Superior do Ministério Público para os anos de 2003, 2006 e 2008.

Na carreira acadêmica, o sucesso de Greco se difunde nos muitos espaços nos quais leciona: Professor de Direito Penal da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ); Professor convidado da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal (FESMPDF); Professor convidado da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN); atuou também como Professor convidado da Escola da Magistratura do Espírito Santo (EMES); Professor do Curso de pós-graduação em Ciências Penais da PUC-BH; Professor do Curso de pós-graduação da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Mato Grosso (FESMPMT); Professor do Curso de pós-graduação em Ciências Penais da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais.

Não por acaso seus livros são os mais lidos para quem resolve investir nas carreiras criminais dentro das profissões e concursos jurídicos brasileiros. Greco é tomado, por fim, como a grande inspiração para os chamados “concurseiros de plantão” – estudantes que deixam trabalho, emprego, lazer, muitas vezes família, para se dedicar ao único propósito de seguir carreira jurídica.

Como se não bastasse tamanha trajetória bem-sucedida no direito, o procurador também costuma integrar, como membro titular, bancas de concurso. Como não poderia deixar de ser, sua presença conduz os estudantes a se dedicarem ao estudo de suas obras jurídicas, na intenção de adquirir o domínio acerca dos posicionamentos de seu avaliador..

É autor das seguintes obras: Direito Penal (Belo Horizonte: Cultura; Estrutura Jurídica do Crime (Belo Horizonte: Mandamentos); Concurso de Pessoas: (Belo Horizonte: Mandamentos); Direito Penal – Lições (Rio de Janeiro: Impetus); Curso de Direito Penal – Parte Geral e Parte Especial (Rio de Janeiro: Impetus); Direito Penal do Equilíbrio – uma visão minimalista do Direito Penal (Rio de Janeiro: Impetus); Código Penal Comentado (Rio de Janeiro: Impetus); Vade Mecum Penal e Processual Penal (Rio de Janeiro: Impetus); Atividade Policial – Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais (Rio de Janeiro: Impetus);

Resumos Gráficos de Direito Penal – parte geral e parte especial (Rio de Janeiro: Impetus); Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade (São Paulo: Saraiva); Virado do Averso – Um romance histórico-teológico sobre a vida do apóstolo Paulo (Rio de Janeiro: Nahgash); A Retomada do Complexo do Alemão (em coautoria com André Monteiro e Eduardo Betini, Rio de Janeiro: Impetus) entre outras.

O que nos chamou a atenção, além de suas opiniões sobre os crimes de estupro, é o modo como finaliza seu currículo: Embaixador de Cristo. Contrariando a relação de laicidade do Estado, o funcionário público que apresenta a logomarca “Jurista de Cristo” dá início a suas obras jurídicas com “o temor do senhor é o princípio da sabedoria” Provérbios 9:1. O doutrinador também dedica seu livro a Jesus Cristo, à esposa e aos cinco filhos, “provas da bondade e da misericórdia de Deus”.

As demonstrações continuam na nota do autor que inicia

A humanidade caminha para o fim. Os meios de comunicação divulgam, quase que diariamente, atrocidades cometidas pelo ser humano. Filhos que matam os próprios pais, violência nas ruas, tráfico de drogas financiado pelas elites, políticos corruptos que, mediante a subtração de dinheiro público, fazem com que milhares de pessoas padeçam nas filas dos hospitais, crianças não tenham merenda escolar, remédios não cheguem às farmácias. O homem, por opção própria, resolveu afastar-se do seu Criador. O meio jurídico, principalmente, vive na sua soberba. Pessoas arrogantes acreditam, muitas vezes, que o cargo que ocupam as faz melhores do que as outras. A inteligência, o conhecimento, o reconhecimento e a sensação de auto-suficiência têm o poder de nos afastar de Deus e fazer com que tenhamos vergonha da Sua Palavra. Criamos a ilusão de que nossas teorias jurídicas conseguirão, de alguma forma, resolver os problemas pelos quais a sociedade tem passado, embora, no fundo, saibamos que somos impotentes, pois o problema da humanidade não se resolve com leis (GRECO, 2011, s/p).

Diz que

O problema do homem está dentro dele. (...) Se os homens tivessem conhecimento da grandeza e das verdades constantes da Palavra de Deus, entenderiam que Ele tem sempre o melhor reservado para nós (GRECO, 2011, s/p).

Explicando com provérbios e passagens da Bíblia, Greco mostra ao leitor de suas obras que as pessoas devem ser merecedoras através dos bons atos que praticam, uma vez que até o crime seria uma resposta do afastamento de Deus. Em

sua obra, salienta que o homem está com o coração endurecido, mas no momento que conhece a palavra de Deus se torna amoroso.

Aqueles que vivem da prática de crimes já não tornam a delinquir; enfim, quando o homem se voltar novamente para Deus, a humanidade se transformará. Não haverá necessidade de leis punindo este ou aquele comportamento, pois o homem, naturalmente, terá em seu coração o desejo de não fazer o mal (GRECO, 2011, s/p).

O autor é membro da Igreja Maranata Cristã, instituição evangélica de orientação pentecostal brasileira, e assume o perfil do homem que pode ser o espelho para aqueles que galgam o sucesso em sua trajetória de vida. Seus livros povoam as estantes das faculdades, cursos e universidades de direito e como guia – jurídico, intelectual e também religioso. Influencia toda uma geração de operadores do direito, desde novos estudantes, advogados, servidores públicos, até os mais antigos membros do judiciário que, mesmo sem terem tido contato com essa literatura, têm em Greco a renovação do direito acrescida dos eventuais preceitos conservadores de outrora.

A fim de compreendermos os preceitos deste que é um dos principais nomes do direito penal brasileiro, e que norteia a compreensão dos novatos nesse campo, daremos ênfase a seu capítulo que trata dos crimes contra liberdade sexual. Inserido no capítulo dos crimes contra a dignidade, especificamente o artigo 213, que trata do crime de estupro. Ao apresentar os crimes contra a dignidade sexual, Greco faz um adendo:

Antes de ingressar no estudo de cada uma dos delitos inseridos no título VI do código penal, merecem registro as páginas escritas por Hungria, quando dissertando as anomalias sexuais – mencionamos rapidamente sobre essas patologizações no item anterior-, que poderão algumas delas influenciar no cometimento de infrações contra a dignidade sexual (GRECO, 2011, p. 612).

Escolhe a classificação proposta Richard Von Krafft-Ebing, importante professor de Psiquiatria e Neurologia da Universidade de Viena. Em *Psychopathia Sexualis* (1886), seu livro mais famoso, o austríaco introduziu de maneira “definitiva e triunfante a sexualidade no campo da Medicina pela porta das patologias” (MOITA, 2001, 79). Essa literatura foi de grande valia para juristas e médicos que se deparavam com crimes de foro sexual (BOIA, 2013, p. 22).

Greco (2011), em um de seus códigos comentados, uma das obras mais lidas para quem se prepara para concursos públicos para ingresso na magistratura,, apresenta a referida classificação de 1950, mesmo antes da abertura do capítulo dos crimes conta a liberdade sexual. Ao nosso ver, tal fato tem uma razão de ser, ou, pelo menos uma consequência. Ao iniciar a leitura dos crimes sexuais a partir dos ensinamentos de Ebing, o leitor já se depara com a possibilidade desses casos serem influenciados pelos comportamentos sexuais que o autor entende como desviados.

Greco trabalha com a categoria de tradição médica, que trata os crimes sexuais como nascedouros de um instinto sexual deturpado, outra grande pedra de toque para as ciências sociais. A questão do instinto se opõe a ideia de que o crime de estupro é uma produção social.

Mesmo que os números dos estupros mostrem que eles acontecem de modo bastante diverso, em vários lugares, com vários tipos de vítimas - e as penitenciárias também resguardarem um número bastante diverso de condenados por esses delitos, como apontam as pesquisas sobre o tema (ARDAILLON; DEBERT, 1987; VARGAS, 2000, COULORIS, 2004 e 2014; PIMENTEL; SCHRITZMEYERS; PANDJIARJIAN, 1998) – Greco insiste em demonstrar que é na patologia que essas chamadas “infrações contra a dignidade sexual” precisam ser investigadas.

O doutrinador ainda expõe que tais anomalias estão elencadas em quatro grupos: 1º paradoxia (intempestividade do instinto sexual), 2º anestesia (deficiência do instinto), hiperestesia (excesso do instinto) 3º parestesia (desvio do instinto que, Greco relembra, pertence ao grupo onde se reservam as perversões e inversões propriamente ditas como “manifestações de sexualidade anormal” (GRECO, 2011, p. 61-62). São elencadas 21 “anormalidades”, algumas com cunho claramente discriminatório:

Exibicionismo: exposição das partes genitais em público (notadamente à passagem de pessoas do sexo oposto). Embora raramente, vai ao extremo de realização do ato sexual *coram populo*.

Erotomania (ou *autoerotismo*): satisfação do instinto sexual exaltado com representações mentais de cena ou coisas eróticas. É também chamado de *coito psíquico*.

Onanismo (mórbido): impulso obsessivo para a masturbação (com a própria mão ou com objetos adrede preparados). Acarreta, às vezes, a perda integral do pudor.

Fetichismo: excitação sexual condicionada à visão ou objetos (peças de vestuário, calçados etc.) de pessoa do outro sexo. O fenômeno chega, às vezes, a substituir o ato sexual.

Pigmalionismo: amor pelas estátuas. É uma variante do fetichismo.

Erotofobia: horror ao ato sexual.

Anafrodisia: diminuição do instinto sexual no homem.

Frigidez: diminuição do instinto sexual na mulher.

Mixocospia [...]: excitação sexual condicionada à contemplação da libidinagem praticada por outrem.

Triolismo: prazer sexual condicionado à coparticipação de mais de duas pessoas nas práticas sexuais.

Necrofilia ou *vampirismo*: satisfação do instinto sexual sobre cadáveres.

Gerontofilia (ou *cronoinversão*): atração dos moços pelos velhos e vice-versa.

Bestialidade ou *zoofilia* (sodomia *ratione genere*): ato sexual com animais.

Croprolagnia: excitação sexual mediante cheiro ou contato de dejeções imundas.

Edipismo: obsessão para o incesto.

Uranismo [...]: amor homossexual nos homens ou sodomia *ratione sexus*. Também chamado de *amor socrático*, *pederastia*, *pedicação*, apresentando-se sob duas formas: ativa e passiva [...].

Tribadismo (safismo, lesbianismo): amor homossexual nas mulheres, isto é, atração e prática sexual entre mulher e mulher.

Algolagnia, que apresenta três formas:

1º, Mazoquismo (algolagnia passiva): o prazer sexual só é atingido condicionadamente a sofrimento físico ou moral. É mais próprio das mulheres, embora o nome seja uma alusão ao escritor Sacher-Mazoch, que padecia de tal perversão.

2º, Sadismo (algolagnia ativa): a excitação sexual só é conseguida quando se inflige sofrimento físico ou moral a outrem, ou se assiste a tal sofrimento. O *grande sadismo* (diferenciando-se do *pequeno* ou *platônico*, que se limita aos simples mordiscos ou beliscões) é responsável pelos mais horrendos episódios da crueldade entre seres humanos. É a Vênus Cruenta, que costuma ir ao extremo de ocisão da vítima, numa selvageria arrepiante. É mais própria dos homens, embora entre as mulheres haja o famoso exemplo da condessa húngara Elisabeth Bathory, que, para provocar a própria excitação sexual, fez matar para mais de 500 raparigas [...].

3º, Sadomazoquismo: conjugação das duas últimas anomalias. (GRECO, 2011, p. 612-613, grifos nossos).

Não é raro depararmo-nos com sentenças cujas razões de decidir fundamentam-se nesse sentido, o que levou Machado (2009) a afirmar sobre a importância de analisar essas interpretações e a aplicação a partir da formação com que tem conformado os aplicadores da lei.

Em abril de 2013, o Jornal do Advogado publicou uma matéria de capa intitulada “Ensino Jurídico na Berlinda”. Ao defender uma nova política que regule o ensino jurídico do país – sobretudo a polêmica necessidade do Exame da Ordem – o texto relata sobre o congelamento na criação de 100 novos cursos pelo Ministério da Educação.

O texto centralizava a qualidade do ensino jurídico, reiterando a insuficiência dos cursinhos até mesmo para o exame da OAB, que é básico se comparado à complexidade das demais avaliações para concursos públicos. Por parte do MEC, o fraco desempenho foi constatado já no Exame Nacional do Desempenho de Estudantes (Enade) e teve as faculdades privadas com os piores resultados. Ao lado dos péssimos índices de formação, há ainda um problema denominado pela revista como a proliferação indiscriminada de faculdades: em 2013, o país já contava com mais de 1260 cursos. Chegou-se, por fim, ao paradoxo: com 730 mil advogados, mais de 1 milhão de bacharéis foram reprovados. Machado (2009) acrescenta que há uma crise operacional abrangendo questões curriculares, didático-pedagógicas e administrativas das faculdades de Direito. Há ainda, para o autor, uma crise funcional marcada pela saturação do mercado de trabalho, e pela perda da identidade do bacharel, que é atirado em massa na composição desse “exército de reserva de bacharéis”.

Constatamos ainda que essas manifestações estão inseridas no que podemos entender como um processo de decadência do sistema de ensino jurídico, de onde, segundo Machado (2009), uma das principais características é a incapacidade dos profissionais de entender o contexto sócio-político onde atuam, dada a tendência tradicionalista da Magistratura, intimamente vinculada à ideia de Poder Estatal mantenedor da ordem.

Nesse sentido, o pesquisador reflete que a influência ideológica hegemônica responsável por orientar a atuação desses profissionais só pode ser percebida a partir de uma análise estrutural.

Realmente, são vários os aspectos de crise que atingem o atual modelo de ensino jurídico praticado no país, como, por exemplo, o ensino essencialmente formalista, centrado apenas no estudo dos códigos e das formalidades legais; o ensino exclusivamente tecnicista, resumido no estudo das técnicas jurídicas de interpretação e aplicação dos textos legais sem qualquer articulação com os domínios da ética e da política; o predomínio incontestável da ideologia positivista; o ensino completamente esvaziado de conteúdo social e humanístico; a baixa qualidade técnica da maioria dos cursos jurídicos; a proliferação desordenada dos mesmos; o predomínio de uma didática superada e autoritária, centrada exclusivamente na aula-conferência e na abordagem de conteúdos programáticos aleatoriamente definidos (MACHADO, p.19, 2009).

Ao gerar uma deformação acadêmica – cujo ensino jurídico é calcado no aspecto meramente técnico de formação do jurista –, Machado (2009) conclui que o

Direito explica a marcha de bacharéis mergulhados na alienação em todo o país. No que diz respeito aos casos específicos que envolvem conflitos contra mulheres, essa característica tecnocrática e, em outra dimensão, conservadora, torna-se ainda mais propensa a reproduzir padrões de dominação masculina, como veremos no capítulo seguinte.

2. PODER E DOMINAÇÃO MASCULINA NAS PRÁTICAS JURÍDICAS

Partindo de Bourdieu (2014) em *A dominação masculina*, entendemos que há uma ordem simbólica de formulações do pensamento que visam tornar verdadeira a oposição entre os sexos, naturalizando uma visão arbitrária. Ocorre uma biologização do social e uma sociologização do biológico, fundada na criação de crenças na ordem social que orientam o agente a se posicionar de determinado modo nas relações de poder simbólico.

Essa circularidade entre realidade social e biológica fundamenta as relações de dominação ente os sexos. Esquemas de posição binária, como alto e baixo, reto e curvo, seco e úmido, constituem o princípio de um trabalho de construção social nos corpos. O essencial no processo de construção dos corpos é o modo como acontece a “somatização das relações sociais de dominação” ou a “incorporação da dominação”. Levando em consideração as práticas jurídicas e seus entendimentos em relação aos papéis sociais estabelecidos entre homem e mulher. Neste ponto, citaremos novamente um trecho de sentença que nos chamou bastante atenção: “Comportamento da vítima: o comportamento ingênuo da vítima, moça do interior, de pouco estudo e clareza que sem conhecer o réu foi ao seu encontro em local desabitado, decerto foi contributivo para o desenrolar do fato ilícito” (SENTENÇA nº 21, s/fls. Alagoas. 11/Fev/2010).

A realidade simbólica é um trabalho sutil e invisível, que cria as categorias de percepção social do mundo. As categorias de percepção dos corpos são constituídas pelas oposições homólogas (tais como a supracitadas), projetando-se sobre o corpo enquanto categorizações dos dominantes. De modo que há uma formação de corpos sociais predispostos (a funções, lugares, posturas) ao artefato social do homem viril e da mulher feminina.

Assim, os corpos são adaptados a um processo simbólico, oculto, de diferenças sociais. Exemplo: maneira de exhibir o corpo, de andar em público, etc. Nesse sentido, a construção social dos corpos, que parte da naturalização da *visão androcêntrica*, é incorporada pela somatização, ou seja, a inscrição das estruturas de percepção que diferenciam homens e mulheres.

O estereótipo feminino é construído socialmente como inferior ao masculino. Godelier (1980), no texto *As relações homem-mulher: o problema da dominação masculina*, discute que a subordinação feminina

É uma realidade social de três dimensões: econômica, política, simbólica. Basta olharmos em torno e constatarmos que em nossa sociedade as mulheres não têm acesso às mesmas profissões que os homens ou não progredem tanto quanto eles na mesma profissão. No plano político, as mulheres que formam um pouco mais da metade da nação possuem menos de 10% dos representantes do país na Assembleia nacional. Enfim, no plano simbólico, cada dia as *mass media* mostram imagens contrastadas do homem-sujeito e da mulher-objeto. Os estereótipos são ensinados na mais tenra idade e estruturam de antemão a percepção da realidade social (GODELIER, 1980, p. 11-12).

A construção da dominação masculina perpétua um trajeto de eternização da história. Um trabalho histórico de des-historicização. A valoração e a visão sobre o próprio corpo demonstra a diferenciação: mulheres como objeto; permanente insegurança corporal; dependência simbólica do corpo para o olhar dos outros (perceptivos, atraentes, disponíveis). A masculinidade como nobreza demonstra a diferente valorização das tarefas efetuadas por mulheres e por homens, mesmo quando são as mesmas. O ser feminino é sempre ser percebido (BOURDIEU, 2014).

Atualmente, a democratização do acesso das mulheres aos locais e funções públicas acaba por não romper com o modelo tradicional entre o masculino e o feminino. No Censo Judiciário 2013, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas com 46,9% dos magistrados respondentes, o último item da pesquisa é a opinião das magistradas sobre a igualdade de gênero. As mulheres figuram em uma pequena parcela dos quadros da magistratura em Alagoas: representam 18%, número bem pequeno, principalmente se considerarmos que a porcentagem nacional também ainda é diminuta, 36% (TJ/AL, 2013)

Quanto à realidade das relações de gênero no âmbito profissional da magistratura: 33,3% das juízas responderam que já vivenciaram reações negativas por parte dos jurisdicionados por ser mulher; 25% das juízas afirmam enfrentar mais dificuldades no exercício da magistratura que os colegas juízes (homens). Contudo, o dado mais relevante tratou sobre a imparcialidade dos concursos: 81,8% das juízas concordam totalmente ou concordam que os concursos para magistratura são imparciais em relação às candidatas mulheres.

Falando das reações negativas por parte de outros profissionais do sistema de justiça, 25% das juízas relataram que já vivenciaram essa experiência; 50% das juízas têm sua vida pessoal afetada em maior medida que os colegas juízes (homens);

16,7% das juízas enfrentam mais dificuldades nos processos de remoção e promoção que os colegas juízes (homens).

Desse modo, como afirma Bourdieu (2014), é preciso uma reconstrução da “história das mulheres”, o que impõe uma análise dos agentes e instituições que produzem e reproduzem a cultura androcêntrica. Assim, o foco das análises deve conter as instituições que formulam os princípios da ordem simbólica: a igreja, a família, a escola e as instituições jurídicas.

Embora Bourdieu (2014) não utilize diretamente os conceitos de patriarcado e de gênero, o conteúdo teórico de sua discussão acerca da *visão androcêntrica* não os rejeita. Sua ausência é por nós percebida como uma busca do autor em discutir mais sinteticamente suas hipóteses sem valer-se diretamente da pretensão de atualização conceitual, o que acarretaria um debate muito mais amplo com todo o arsenal da literatura feminista.

Contudo, entendemos que não é possível empreender pesquisas que envolvam a questão da dominação masculina sem se valer dos conceitos de patriarcado e de gênero, uma vez que resultam da crítica sociológica e feminista à naturalização do social nas relações de sexo, tal como defende o próprio Bourdieu (2014).

O conceito de patriarcado nos é importante, portanto, por expressar as relações de dominação entre os sexos como um *sistema* que socializa o biológico, criando gêneros correspondentes a uma leitura específica da reprodução biológica que concebe o sexo masculino como ativo e o sexo feminino como passivo, naturalmente inferior. Godelier (1980) descreve uma experiência feita nos Estados Unidos que ilustra nossa argumentação:

Foram apresentados a um grupo de estudantes americanos bebês dos dois sexos que estavam vestidos, uma vez todos como meninas e outra vez todos como meninos. Pediu-se aos estudantes que comentassem o comportamento dos bebês. Ora quando um deles chorava, os comentários eram os seguintes: se ele tivesse vestido como menino, o choro era um sinal de cólera do bebê, a prova de que como homem ele agia sobre o mundo; se o bebê estivesse vestido como menina, o choro era sinal de que qualquer coisa não ia bem, que ela choramingava etc. (GODELIER, 1980, p. 11-12).

Essa socialização historicamente determinada do biológico corresponde a biologização do social que afirma, portanto, ser o espaço privado correspondente ao ser passivo, responsável naturalmente pela maternidade e socialmente por uma

maternidade condicionada, portanto, “instintivamente”. Assim, a mulher “passiva”, “frágil” (por sua condição biológica de ser mãe) é responsabilizada pelo cuidado “do outro”: da prole, do marido, dos mais idosos, etc., e logo, do todo das tarefas referentes aos cuidados com o lar que os abriga.

O desenvolvimento do conceito de patriarcado arrola um sistema de relações pautado pela dominação masculina. Sistema que produzirá, pois, os gêneros necessários à sua reprodução. Observando esse caminho, entendemos que quando 50% das juízas têm sua vida pessoal afetada em maior medida que os colegas juízes (homens) podemos perceber o patriarcado como forma de poder político, pois concordando com Pateman (1993), a melhora da condição social das mulheres, das condições físicas, de saúde, juntamente com a tecnologia, não impediu que na prática o apelo ao feminino e todo rol que o determina pontue que as mulheres

não devam esquecer que os homens continuam a sustentar seu direito patriarcal sobre as mulheres (...). As mulheres não podem ser incorporadas à sociedade civil tal como os homens porque elas estão naturalmente privadas das aptidões necessárias para se tornarem indivíduos civis (PATEMAN, 1993, p.142-143).

Como descreve THERBORN(2006), em *Sexo e Poder – A família no mundo (1900 – 2000)*,

O patriarcado tem duas dimensões intrínsecas básicas: a dominação do pai e a dominação do marido, nessa ordem. Em outras palavras, o patriarcado refere-se às relações familiares, de geração ou conjugais – ou seja, de modo mais claro, às relações de geração e de gênero. Embora o patriarcado, sob várias formas, modelasse também assimetricamente as relações entre pai e filho, assim como as relações entre sogra e nora, o núcleo do poder patriarcal consistiu, acima de tudo, no poder do pai sobre a filha e no do marido sobre a mulher. O poder do pai sobre seu filho, via de regra, era uma versão suavizada daquele sobre a filha e o poder da sogra era delegado pelo sogro e/ou pelo marido. (THERBORN, 2006, p. 29-30)

Nesse sentido, o direito sexual que é dado ao homem sobre a mulher pelo direito patriarcal estabelece um tipo hierárquico de relação que se põe como prática através da violência simbólica, que invade todos os espaços da sociedade, incluindo o Estado. Segundo Saffioti (2004):

(...) do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado. Ainda que não se possa negar o predomínio de atividades privadas ou íntimas na esfera da família e a prevalência de atividades públicas no espaço do trabalho, do

Estado, do lazer coletivo, e, portanto, as diferenças entre o público e o privado, estão estes espaços profundamente ligados e parcialmente mesclados. (SAFFIOTI, 2004, p.56).

Assim, Saffioti (2004) afirma que para fins analíticos, trata-se de esferas diferentes, no entanto, são inseparáveis para a compreensão do todo social. E citando Pateman (1993) “A liberdade civil depende do direito patriarcal” (PATEMAN, 1993, p.19).

O contrato social enquanto fundamento das liberdades civis não pode ser compreendido em separado do contrato sexual, enquanto fundamento da submissão feminina, este último limitado à esfera privada. Considerar assim seria compreender que o patriarcado não diz respeito ao mundo público. Não só são sistemas diretamente vinculados, como sua estrutura de poder não só é a sociedade civil, como também o Estado. Não contribui à compreensão do fenômeno da dominação masculina tratar o direito patriarcal e a liberdade civil em esferas distintas. (SAFFIOTI, 2004). Segundo Therborn (2006), as mudanças legais ocorridas na instituição familiar em alguns países, no último quartel do século XIX, são particularmente importantes para entendermos essa relação:

O Japão e a Alemanha publicaram novos códigos civis em 1898 (*Meiji Minpo*) e em 1900 (*Bürgerliches Gesetzbuch*, aprovado em 1896). As leis sobre a propriedade das mulheres casadas tinham propiciado capacidade econômica legal, ou, ao menos proteção as mulheres (...) no mundo do direito consuetudinário, começando no Missipi em 1839, marcando importante vitória em Nova York em 1848, espalhando-se pelos assentamentos da Austrália e da Nova Zelândia, e culminando com a lei inglesa de 1882. Leis semelhantes foram aprovadas nos países nórdicos em 1874 (Suécia) e 1889 (Finlândia) (Blom and Tranberg 1985). Mais sugestivas da mudança dos tempos tenho sido talvez a nova legislação protegendo os ganhos da mulher casada, tal como primeira Lei Inglesa sobre a Propriedade da Mulher Casada, de 1870 (Gravesen 1957), proteção essa também incorporada nas leis nórdicas subsequentes (THERBORN, 2006, p. 34).

Mudanças na legislação penal são também bastante pertinentes para a compreensão de como se localiza o patriarcado na sociedade civil que advoga a modernidade. Therborn (2006) apresenta alguns exemplos históricos:

Um exemplo é o Código Penal Sueco de 1864, que aboliu as disposições anteriores sobre violência e insultos aos pais, ofensas que, anteriormente, poderiam ser punidas com a morte. As violações do quarto mandamento desapareceram do código, embora ficasse explicitado que em casos de agressão, o fato de ser dirigida aos pais seria considerado ‘circunstância agravante’ (Odén 1991: 94 ss). Implicitamente, com o mesmo código desapareceu o antigo direito de o marido espancar sua mulher. Os

espancamentos conjugais *verdadeiramente sérios* eram punidos com *multas duplas*, de acordo com a lei medieval (Hafström 1970: 52). Em vez disso, começou a surgir uma legislação das crianças. A esse respeito, um evento chave na Europa foi a Lei Britânica de Prevenção da Crueldade e de Melhor Proteção das Crianças de 1889, inspirada por um notório caso de maus-tratos em Nova York no começo dos anos 70 do século XIX, no qual a criança só pôde ser resgatada legalmente com a ajuda de uma lei contra a crueldade para os animais (Therborn 1993: 251). A polarização de classe enfraquecia a solidariedade patriarcal até mesmo na França, onde, em 1889, foi aprovada uma lei que, inspirada pela imagem de pais proletários, alcoólatras e brutais, tornava possível a retirada do poder paterno em caso de maus-tratos de crianças (Delumeau e Roche 1990: 376-377). (THERBORN, 2006, p. 34, grifos nossos)

Assim, a construção social “do que é ser masculino” e “do que é ser feminino”, criando paradigmas de comportamento que naturalizam o poder masculino sobre a mulher e os filhos enquanto posses, produz a violência simbólica de categorização do mundo a partir das oposições necessárias à legitimação da existência do dominante e do dominado.

O conceito de gênero, categoria histórica, pretende abarcar justamente a construção social do masculino e do feminino. A hierarquia entre ambos não deve ser presumida, mas avaliada a depender do período histórico. O conceito de patriarcado, da mesma forma, deve ser interpretado como em constante transformação, não se referindo só a uma categoria específica de determinado período. O poder de vida e de morte que o patriarca detinha sobre sua família na Roma antiga não é mais legitimado por lei na atualidade. Isto não o impede de maltratar suas parceiras e seus filhos às vistas grossas do Estado.

A vítima é facilmente transformada em ré a partir de acusações de atentado à honra de seu parceiro agressor (SAFFIOTI, 2004), outrossim, diante do discurso de quando “o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime – argumentação jurídica em setenciamento de crime de violência sexual” (SENTENÇA 27, s/fls. Alagoas, 05/Set/2014), podemos observar que a história de “lei do direito sexual masculino (...) longe de se contrapor ao patriarcado; ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno” (PATEMAN, 1993, p.17).

Ou ainda, para reforçar nossa argumentação sobre o poder da violência simbólica no estabelecimento dos estereótipos de gênero, vejamos o seguinte discurso encontrado em Franco (2001), quando comenta o direito penal referente aos crimes de estupro:

Sendo a vítima do estupro mulher casada e honesta, há de se crer em sua

palavra, pois não iria arrostar sua reputação a vexame que, sem dúvida, representa um processo-crime, não fosse estar frustrada em seu íntimo, ao ser coagida, mediante violência, a praticar o ato sexual com um estranho, atentatório à sua moral (TJSP - AC - Rel. Onei Raphael - RT 569/307) (FRANCO, 2001, p. 3104).

Os casos de violência sexual referem-se a 90% de vítimas mulheres, enquanto somente entre 1% a 3% estão no polo ativo como agressoras. O pai biológico, na maioria dos casos, é o grande vilão agressor nesta faceta altamente negativa de reprodução do patriarcado (SAFFIOTI, 2004). Antônio, apesar de não buscar os conceitos patriarcais para explicar o fenômeno da violência no interior dos lares, aponta diante da sua experiência que:

(...) hoje também uma incidência enorme de pedofilia também um outro ponto que realmente causa asco e preocupação às autoridades porque esses crimes estão ocorrendo dentro da própria casa, praticados por parentes, seja pelo pai, padrasto, pelo próprio irmão, por tio, sobrinhos, infelizmente não se pode confiar (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

A dominação masculina, processo histórico que explica as causas das estatísticas supracitadas, formula os estereótipos que violam simbolicamente, inclusive, a concepção do que vem a ser criminoso ou não: a oposição “santa” *versus* “puta” é uma violência simbólica produzida pela *visão androcêntrica* para justificar o controle masculino da sexualidade feminina, algo que será corroborado institucionalmente. Nesse sentido, como afirma Bourdieu (2014), as instituições jurídicas estão entre aquelas que elaboram, portanto, os princípios da dominação masculina, a exemplo da reprodução do estereótipo da “mulher honesta” presente no código penal da década de 1940, e apenas recentemente criticado e excluído. Sendo, contudo, ainda reproduzido por meio de outras formas discursivas.

É fundamental compreender como a ordem simbólica do patriarcado se constitui modernamente na estruturação das instituições mais basilares. Como argumenta Perrot (2009), a família, “átomo da sociedade civil”, em seu sistema paternalista, possibilitou as relações industriais, supondo “(...) no mínimo três elementos: moradia no local, linguagem e práticas de tipo familiar o patrão é o “pai” dos operários, a empresa constitui uma “grande família”, e a falência seria a “morte” (...) (PERROT, 2009, p. 96).

É o trabalho feminino, regulado pelas exigências familiares, “intermitente, seguindo o ritmo dado pelo nascimento dos filhos” (PERROT, 2009, p. 97). É de

extrema importância também compreender que o conceito de gênero corresponde a uma certa divisão social do trabalho, cuja divisão sexual posiciona os homens na responsabilidade pela caça, e às mulheres é relegada exclusivamente a coleta e artesanato.

Por não ser uma tarefa diária e imprescindível, visto que, segundo Saffioti (2004), 60% da produção dos víveres necessários provinha da coleta, aos homens sobrava tempo para estabelecer os sistemas simbólicos de maior eficácia para destronar suas parceiras. Segundo Godelier (1980), citado por Saffioti (2004), o processo de instauração do patriarcado teve início no ano 3100 a.C. e só se consolidou no ano 600 a.C. devido à resistência milenar feminina à dominação masculina.

Godelier (1980) resgata as relações de gênero da Grécia clássica,

Possuir a terra da cidade, sacrificar aos deuses, defender suas terras de armas na mão, exercer as magistraturas e a soberania política, desenvolver a Filosofia, a Matemática e o resto, esses eram privilégios masculinos na Atenas clássica. Para um grego, ser um homem plenamente é, antes de tudo, ser um homem e não uma mulher, ser livre e não escravo; ser ateniense e não estrangeiro. A mulher livre está presa pelos laços do matrimônio à família de seu mestre e marido, de quem ela dirige em parte a economia doméstica. O senhor dispõe a seu bel-prazer de suas escravas femininas para o sexo. Aliás, Aristóteles definiu claramente essas relações de sujeição quando escreveu em *A Política*: “As partes primitivas e indivisíveis da família são o senhor e o escravo, o marido e a mulher, o pai e os filhos...” e acrescentou: “Hesíodo teve razão ao dizer que a primeira família era comportada pela mulher e o boi do arado. Na verdade, o boi ocupava o lugar do escravo para os pobres” (GODELIER, 1980, p. 10-11).

Mas não ocorria o mesmo em toda a Europa antiga,

(...) devemos nos lembrar da surpresa de Tácito quando, enviado em missão aos Bretões e Germanos, descobriu que as mulheres participavam nos conselhos de guerra. O mesmo espanto se deu, dezesseis séculos mais tarde, quando os Ingleses e Franceses penetraram nas florestas americanas e descobriram que entre os Iroqueses e Hurons as mulheres nomeavam os chefes. (GODELIER, 1980, p. 10-11)

É importante compreender, portanto, que o patriarcado é um *fenômeno social*, historicamente determinado. Outros sistemas de relações de gênero ocorreram na história, relata Godelier (1980) que a antropóloga Eleanor Leacock,

(...) que viveu junto aos Montanhesees Naskapi do Canadá, constatou a grande autonomia que desfrutavam ainda em 1953 as mulheres nessa sociedade. Ora, por sorte, ela pôde comparar suas observações com as realizadas e anotadas, em 1633, por um jesuíta francês, Paul Le Jeune, que

passou um inverno entre os Montanhese para convertê-los e em seguida prestou contas de sua missão à ordem dos jesuítas em Paris. Ele mostrava-se impressionado com o fato de que crianças pareciam não obedecer aos pais, as mulheres a seus maridos e os grupos a um chefe. Segundo ele, esses índios seriam convertidos ao cristianismo e pacificados mais facilmente, se se pudesse impor-lhes a atitude submissa das mulheres francesas com seus maridos ou dos súditos com o rei da França. (GODELIER, 1980, p. 13-14)

Em nossa “civilização”, a partir da década de 1950, o mundo ocidental começa a presenciar os primeiros questionamentos femininos sobre a naturalização de sua opressão secular:

ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino (BEAUVOIR, 2009, p. 361),

A célebre citação de Simone de Beauvoir em 1949 abriu caminhos para a construção do amplo leque de diferentes movimentações por autonomia sexual, estética, política e econômica das mulheres, que, ao longo da segunda metade do século XX, sucederão década após década a diferentes patamares de avanço da resistência feminina, denominada tradicionalmente por feminismo.

Em oposição à ideia de poder como estável e irradiado de determinados lugares, como entende Bourdieu (2014), apresentaremos como a *microfísica do poder* teorizada por Foucault pode nos auxiliar a entender a razão de decidir dos juízes e a relação com a *visão androcêntrica* enquanto violência simbólica ordenadora de nosso mundo social.

Considerar a produção do poder também de maneira mais dilatada, fragmentada, como compreendida por Foucault (2014), nos direciona o olhar para o sujeito em sua teia de relações, papéis e *status* que tracejam suas histórias de vida e os situam de maneira específica nessa grandiosa ordem simbólica da qual nos falou Bourdieu (2014). Intentamos a possibilidade de um diálogo entre esses autores franceses de postulados teóricos tão diferentes sobre o poder, mas que para nosso objeto parece contribuir, cada um por seu lado, em complementaridade.

Para Foucault (2014), o poder “(...) se exerce a partir de inúmeros pontos e em meio a relações desiguais e móveis” (FOUCAULT, 2014, p. 102), de modo que

as relações de poder não estão em posição de superestrutura, com um simples papel de proibição ou de recondução; possuem, lá onde atuam, um papel diretamente produtor (FOUCAULT, 2014, p. 102).

Assim, as grandes dominações seriam efeitos hegemônicos continuamente sustentados pela intensidade de todos os afrontamentos que ocorrem “nas profundezas do corpo social”, pois o “o poder vem de baixo”.

Diferentemente de Bourdieu (2014), Foucault afirma que:

(...) não há, no princípio das relações de poder, e como matriz geral, uma oposição binária e global entre os dominadores e os dominados, dualidade que repercute de alto a baixo e sobre grupos cada vez mais restritos (FOUCAULT, 2014, p. 102).

E ainda, por outro lado,

Que as relações de poder são, ao mesmo tempo, intencionais e não subjetivas. Se, de fato, são inteligíveis, não é porque sejam efeito, em termos de causalidade, de uma outra instância que as explique, mas porque atravessadas de fora a fora por um cálculo: não há poder que se exerça sem uma série de miras e objetivos. Mas isso não quer dizer que resulte da escola ou da decisão de um sujeito, individualmente; não busquemos a equipe que preside sua racionalidade; nem a casta que governa, nem os grupos que controlam os aparelhos do Estado (...) gerem o conjunto da rede de poderes que funciona em uma sociedade (e a faz funcionar) (...). (FOUCAULT, 2014, p. 103).

De modo que a resistência para Foucault (2014) se encontra *no* poder, não externamente ao mesmo, “dele não se escapa”.

(...) a rede das relações de poder acaba formando um tecido espesso que atravessa os aparelhos e as instituições, sem se localizar exatamente neles, também a pulverização dos pontos de resistência atravessa as estratificações sociais e as unidades individuais (FOUCAULT, 2014, p. 105).

Assim, seguimos nossa investigação articulando o conceito de poder em Foucault (2014), para apreender as possíveis fragmentações das situações em que se constitui a rede de relações de poder que vai para além das instituições, situando-se inclusive como seu contrário, quando resistência. Em nossa entrevista, João revela uma leitura jurídica crítica da relação entre o crime e a ausência do Estado:

São situações, e eu até costumo dizer, eu passei 4 anos na vara da infância, em Maceió, na vara de atos infracionais... atos infracionais cometidos por adolescentes infratores... e eu disse na época... seria interessante que cada juiz criminal passasse 6 meses numa vara dessa. Que aí 'cê vai entender hoje a história da criminalidade em Alagoas. Adolescentes em conflito com lei, adolescentes que usam drogas, desagregação familiar... sem aparó

estatal... políticas públicas ausentes... né? Não se tem locais pra tratar esses menores que andam em conflito com a lei. Menores que usam drogas... os drogadictos não tem como 'cê tratar isso aí. Então, são situações que hoje a violência, eu entendo, que está muito relacionada a essa situação. 'Cê não vai acabar com a violência no estado, se não trabalhar lá embaixo. 'Tá aqui o adolescente, 'cê aplica uma medida socioeducativa no adolescente infrator. Determina ao adolescente uma medida onde ele vai prestar serviço à comunidade, uma liberdade assistida, um acompanhamento onde vai verificar o comportamento desse adolescente na escola e na sociedade, através de técnicos habilitados do juizado. O adolescente, paralelo a isso, faz um tratamento pra deixar de usar drogas, ótimo: 1 ano, deixa de usar droga. Só que depois, quando esse adolescente sai, ele volta pra o mesmo convívio, a mesma sociedade, o mesmo local onde ele se encontrava. Então, tinha que ter uma política pública ali de habitação, "ó, tira a tua família dali, tu ai pra outro canto. Teu pai usa droga? Vamo' tratar teu pai e tua mãe. Porque, se não, num vai... você vai enxugar gelo. Então, hoje, a ausência do Estado é muito forte... e foi essa ausência do Estado que originou toda essa violência hoje no estado. Eu não tenho dúvida disso! E tenho números pra isso: eu, quando passei em 2004, 2005, na vara da infância, nós tínhamos lá cerca de 1.000 processos de conhecimento, de representações, por ações socioeducativas contra o adolescente infrator. Hoje, eu liguei pro colega: tem pra mais de 5.000! Mais de 5.000 atos de infrações [?]. Então, alguma coisa 'tá errada. Aonde foi que o Estado faliu? Então, o Estado tem culpa nisso... tem culpa nisso! Então, eu observo muito essa questão que você analisar na sentença. Não é só analisar o que que 'tá na lei ali... ou o que diz sua vítima, o que diz sua...: você tem todo um contexto! Sabe aquele adolescente que entrou no crime, é vítima também desse contexto? Né? Será que vale a pena um adolescente cometer um crime grave, você dá uma pena exacerbada? Jogar ele num depósito de marginais...? Ele vai sair bem pior! (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 04/12/14).

Onde podemos situar os distanciamentos e aproximações de perspectivas entre os magistrados, tendo em vista que ocupam a mesma função, trabalham na área criminal em grande parte de sua carreira, convivem com o universo de crimes, vítimas e infratores de forma similar?

Tentando obter essas respostas, buscamos desenvolver nossa investigação a partir das recorrências e distanciamentos. Nosso instrumento de análise está situado, a partir de então, na leitura do que foi vivido e experienciado pelos magistrados alagoanos. Atravessamos suas decisões com suas histórias de vida, que cotidianamente mostram como as sentenças proferidas transcendem as práticas e formação jurídicas.

3 JUÍZES, HISTÓRIAS DE VIDA E DECISÕES: TRAJETÓRIA NAS RAZÕES DE DECIDIR

— *Bem sei, mas a lei?*

— *Ora, a lei... o que é a lei, se o Sr. major quiser?*

O major sorriu-se com cândida modéstia.

(Manoel Antônio de Almeida - Memórias de um Sargento de Milícias.)

Então, afinal, o que permite aos juízes chegarem a uma decisão que definirá a vida de outras pessoas? Quais informações são eleitas como relevantes para atenuar ou agravar os atos que podem ser considerados como reprováveis? Até onde os elementos técnicos da formação acadêmica no Direito se dinamizam com as experiências de vida e de trabalho dos juízes? Quem são esses homens que, ao vestir a toga, se revestem de uma identidade institucional de Estado, sem que percam a sua própria identidade – e, com isso, seu modo de ver-se ou identificar-se nos casos em que atuam?

A fim de aprofundarmos nas discussões sobre as influências das trajetórias de vida nas formas de decidir dos juízes, nos casos eleitos e que envolveram crimes de estupro no Estado de Alagoas, entrevistamos quatro magistrados que atuaram em várias cidades alagoanas e que, atualmente, estão inseridos em comarcas da capital. A partir das condições histórico-pessoais, analisamos as motivações que os levam a tomar e a interpretar os casos concretos e como as mesmas estão vinculadas à suas formações pessoal e profissional.

Tomamos os discursos dos agentes do Judiciário como um esforço pessoal dos entrevistados a interligar o que vivenciam atualmente a toda uma rede de memórias, uma vez que todo discurso é “índice de filiações sócio-históricas” (PÊCHEUX, 2002, p.45).

Consideramos que nossa pesquisa caminha também para a compreensão de como os juízes traduzem e expressam, em forma de decisão judicial, o emaranhado e a compreensão social dos variáveis que envolvem o crime de estupro, sua caracterização, as punibilidades possíveis, o papel da vítima, os julgamentos sobre seu comportamento, a reprovação social etc.

Desse modo, uma das discussões fundamentais abarca o espaço de autonomia fornecido quando do preenchimento das lacunas, popularmente conhecidas como “brechas” da lei. Passíveis de interpretações várias, essas questões são reverberadas em concepções de mundo, e nos fornece um entendimento sobre o que o delito em questão. Mostram como esses magistrados observam os atores que figuram nos casos de estupro os quais são solicitados a julgar. É importante alertar que há uma particularidade a respeito do crime de estupro. Como observamos nos capítulos anteriores, na maioria das vezes, ele ocorre sem testemunhas; o exame de corpo e de delito pode ser precário, situações que corroboram para ampliar essas lacunas.

Nesse sentido, pensamos com Bourdieu (1989) em possibilidades de ir além das discussões que, ora defendem a instrumentalidade característica do direito, ora perdem-se em um formalismo que se almeja distintivo do mundo social. Ao discorrer sobre a ciência do direito, o sociólogo francês critica que o campo jurídico tem sido entendido como um conhecimento relativamente autônomo, que segue uma progressão histórica particular baseada em uma dinâmica interna e independente das pressões sociais.

O paradoxo, atentado por Bourdieu (1989), pode ser encontrado frequentemente na prática dos magistrados, o que nos leva a perceber como as intensas mudanças sociais empurram o sistema jurídico a reconhecer seu próprio abismo diante da realidade. Goffman (1996) entende esse afastamento como uma relação de “fechamento”, na qual ele atribui alguns elementos:

Toda instituição conquista parte do tempo e do interesse de seus participantes e lhes dá algo de um mundo; em resumo, toda instituição tem tendência de “fechamento”. Quando resenhamos as diferentes instituições de nossa sociedade ocidental, verificamos que algumas são muito mais “fechadas” do que as outras. Seu “fechamento” ou seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, **portas fechadas**, paredes altas, arame farpado (...) (GOFFMAN, 1996, p.16, grifo nosso).

Para Sakamoto (2014), essa relação distanciada tem finalidade até mesmo estratégica, no sentido de preservar o sistema jurídico de quaisquer tipos de vigilância por parte da sociedade.

Vale sempre lembrar que o poder judiciário, bem como executivo e legislativo, são reflexos da sociedade em que estão inseridos. Não foram trazidos por civilizações extraterrestres, dotadas de consciência superior, mas saíram do mesmo tecido social. [...] Fascinante que uma das consequências de atribuir sabedoria sobrenatural à toga é de que o Judiciário, por falta de pressão e controle externos, é o menos transparente dos poderes (SAKAMOTO, 2014).

Santos (2013) critica o fato de que o campo sociojurídico tem se limitado a pender por dois vieses: ora em uma perspectiva cética, que afirma que nas sociedades capitalistas, os tribunais decidirão em favor das classes dominantes, ora se voltam a uma concepção “triumfalista”, onde a independência judicial garante a efetividade do direito, mesmo contra os direitos dominantes.

Ao observarmos como o representante do judiciário lida com conflitos e batalhas que circundam o ato de decidir - assim, executando a aplicação de leis em fenômenos sociais, como o crime, a violência, e as questões de gênero – foi bastante evidente a constatação de que suas ações não conseguem mais revestir-se e exculpar-se sob o manto único e exclusivo da legislação. Para Machado (2009), essas práticas refletem uma atuação conservadora, cujo comprometimento se restringe à manutenção da ordem como está posta e, portanto, pouco afeito às mudanças. O autor disserta:

[...] as clivagens e os conflitos de interesses tomaram formas agudas e tem revelado um crescente despreparo da máquina judiciária, e de outras instâncias de aplicação do direito, para a solução de embates que não se enquadram mais no esquema individualista do liberalismo do século 19, nem apresentam dimensão exclusivamente jurídica (MACHADO, 2009 p. 213).

Enquanto produtos do *corpus* jurídico, as práticas jurídicas também possuem uma lógica determinada de duas formas: de um lado, as lutas e conflitos de concorrência, do outro, a lógica interna das obras que estabelecem todo um universo de possíveis formas de interpretação das leis.

Uma vez que entendemos essas práticas relacionadas à produção social, restou-nos buscar suas razões a partir de elementos que nos fornecessem informações necessárias. Optamos por decodificar essas razões a partir de uma ferramenta que, nesse momento, nos fornecesse visibilidade aos julgamentos em casos de estupro: os discursos.

Produzidos socialmente, os discursos se adequam a momentos históricos enquanto uma resposta às necessidades postas entre os homens. Florêncio et al. (2009, p. 25) reflete que os discursos, portanto, carregam o histórico e o ideológico dessas relações. Tomamos por base o “índice de agitação nas filiações sócio-históricas” (PÊCHEUX, 2002, p. 45) expressas pelas falas dos juízes: o que foi sentido e experimentado em sua trajetória de vida, seus valores, distanciamento, ideologias, solidariedade com a dor do outro, imbuídos dos sentimentos de ética particularizados, religiosidades, além das bifurcações que ligam os outros campos e as ponderações da lei e para além da lei, empregadas para compor o convencimento do sujeito que julga.

A época, o meio social, o micromundo – o da família, dos amigos e conhecidos, dos colegas – que vê o homem crescer e viver, sempre possui seus enunciados que servem de norma, dão o tom; são obras científicas, literárias, ideológicas, nas quais as pessoas se apoiam e às quais se referem, que são citadas, imitadas, servem de inspiração. Toda época, em cada uma das esferas a vida e da realidade, tem tradições acatadas que se expressam e se preservam sob o invólucro das palavras, das obras, dos enunciados, das locuções, etc. (BAKTHIN, 2002, p. 213).

Analisar os discursos responsáveis por decidir, precisamente em crimes de estupro, demonstra como as disposições do indivíduo definem a posição em relação à sua atuação como sujeito e como membro pertencente ao Poder Judiciário. Desse modo, constatamos ser fundamental buscar na história de vida dos juízes elementos que justifiquem seus posicionamentos.

O lugar da fala nos leva a dar visibilidade aos diversos discursos, seja como Estado, como sociedade, ou como sujeito nos desdobramentos do agir. Esses vários formatos orientam agentes sociais a versarem sobre aspirações e ações, conjugando e, conseqüentemente, se fazendo desvelar o conteúdo objetivo e subjetivo nesse movimento de (re)produzir o que Eagleton (1997) define como “certas normas e valores profundamente tácitos” (EAGLETON, 1997, p. 141). O autor critica o reducionismo atribuído à crença de que a condução dos julgamentos se resume à aplicação de leis específicas que os abarcam. Considera que, diante dos espaços de autonomia e a conseqüente gama de interpretações possíveis, é inexorável ao juiz seu posicionamento baseado em toda uma subjetividade, dita e presumida.

A ideia do discurso neutro inocente negligencia, para Florêncio Et. al (2009), o fato de que o sujeito que discursa o faz a partir de um espaço social, com perspectiva ideológica – e, assim, valores e visões de mundo – situada no lugar social que ocupa.

Para Bakhtin (1992):

O objeto do discurso de um locutor, seja ele qual for, não é objeto do discurso pela primeira vez neste enunciado, e este locutor não é o primeiro a falar dele. O objeto, por assim dizer, já foi falado, controvertido, esclarecido e julgado de diversas maneiras, é o lugar onde se cruzam, se encontram e se separam diferentes pontos de vista, visões do mundo, tendências. Um locutor não é o Adão bíblico, perante objetos virgens, ainda não designados, os quais é o primeiro a nomear (BAKHTIN, 1992, p. 319).

É bastante compreensível, portanto, a forma como os textos jurídicos flexibilizam as ideias de justiça e de injustiça, a partir das várias percepções, nunca estáticas da sociedade. No capítulo anterior, vimos como as concepções sobre estupro são reproduzidas no tecido social, e como são expressas, seja nas sentenças ou nas declarações dos juristas entrevistados.

Nessa mesma esteira, Pêcheux (1990) critica a nomenclatura do “mundo semanticamente normal”, de onde se atribui uma direção única nas distintas instâncias sociais, de modo que o autor o compreende como a disposição de ler a realidade imediata orientando-se através da univocidade. Para o autor,

O sujeito pragmático – isto é, cada um de nós, os “simples particulares” face às diversas urgências de sua vida – tem por si mesmo uma imperiosa necessidade de homogeneidade lógica: isto se marca pela existência dessa multiplicidade de pequenos sistemas lógicos portáteis que vão da gestão cotidiana da existência (por exemplo, em nossa civilização, o porta-notas, as chaves, a agenda, os papéis etc) até “as grandes decisões” da vida social e afetiva (eu decido fazer isto e não aquilo, de responder a X e não a Y etc) passando por todo o contexto sócio-técnico dos “aparelhos domésticos” (PÊCHEUX, 1990, p. 33).

Essa limitação acontece, sobretudo, quando constatamos os elementos das sentenças, destinadas a finalidades bastantes práticas, de efeitos diretos. Em outras palavras, distinções muito acentuadas não são aceitas no campo jurídico, porque é exatamente essa unanimidade de aceite nas interpretações dos textos que difere as decisões judiciais de quaisquer outros atos de força política. Mas e a ideia de que

“cada caso é um caso”? O que fornece legitimidade às decisões jurídicas é, sobretudo, o ordenamento de hierarquias que compõem o campo onde se inserem os juízes e, concomitantemente, as resoluções e procedimentos que reproduzem, no que Bourdieu (1989) chama de “coesão de *habitus*” espontânea.

Entretanto, há que se observar que “toda prática discursiva está inscrita no complexo contraditório desigual sobre determinado das formações discursivas que caracteriza a instância ideológica em condições históricas dadas” (PÊCHEUX, 1997, p. 213). A compreensão de sujeito e situação, em suas relações sociais abarcam economia, política e cultura, imbricados em dado momento histórico correlacionado com outros momentos (FLORÊNCIO et al., 2009 p. 67) “resgatados pela memória sócio-histórica e ideológica, ratificando assim, o caráter histórico e ideológico do discurso” (FLORÊNCIO et al., 2009 p. 67). Florêncio acrescenta:

Nessas situações, os sujeitos do discurso interagem na constituição das relações discursivas, trazendo elementos que derivam da história, da sociedade e de suas contradições ideológicas, para a produção dos efeitos de sentido que se mostram na materialidade discursiva e se articulam teoricamente com o conceito de formação discursiva. É pela inscrição da língua na história que o sentido acontece, como relação do sujeito–perpassando pela língua – com a história (FLORENCIO et al., 2007, p. 38).

Diante das histórias de vida dos magistrados e sua íntima relação com as razões pelas quais escolhem seus vereditos, encontramos travada uma luta entre a neutralidade do direito e a autonomia do poder judiciário frente as tensões sociais, a profusão da universalidade e igualdade das leis, princípios e normas jurídicas. Os agentes, atravessados pela noção mediadora, invocam a maneira como as estruturas sociais não internalizadas desdobram-se em disposições duráveis em seus modos de pensar, sentir, agir. Como sujeitos, construídos historicamente, podem ainda apresentar ranhuras em seus esquemas de percepções, justamente pelo processo pelo qual transformam as relações de produção existentes. É “que apontam, na práxis discursiva, para o equívoco, para a negação de transparência de sentido” (FLORÊNCIO et al., 2009, p. 68).

Ainda segundo Florêncio et al. (2009), é importante observar que os discursos podem ser vistos pela perspectiva do estudo da linguagem, que acolhe um sentido dominante, mas também calcado pela multiplicidade de sentidos outros, extinguidos,

ocultados, deslocáveis, conforme as posições adotadas pelos agentes portadores do “dizer”.

Diante dessas observações, partimos da concepção dos agentes que assumem a crença de que o Direito possui fundamentos próprios, mormente essa coesão seja construída a partir da interpretação de um grupo específico, o corpo de intérpretes. Dessa maneira “os relatos servem como pano de fundo para a análise das suas razões de decidir, demonstrando como o vivido elege valores, seleciona prioridades, enfim, ‘encontra’ o direito” (LAGES, 2014 p. 19-20). A visão difundida e apreendida pelo corpo de juristas é ordenada, de tal modo, pela ordem social estabelecida em “esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundadoras da ordem simbólica” (BOURDIEU, p. 54. 2014).

3.1 Um Museu de Grandes Novidades: quem são os sujeitos que julgam

Antes de extrairmos dos discursos elementos que, ao longo de todo o trabalho, identificamos como importantes para compreensão dos modos de decidir dos magistrados, decidimos apresentar biografias de cada um dos juízes, por ordem das entrevistas, a quem registramos sob pseudônimos, a fim de preservarmos suas identidades.

3.1.1 Antônio

Não tem coisa melhor do que você distribuir justiça, principalmente você tirar do seio da sociedade elementos que vinham atentando contra a paz social. Isso você pode ter certeza, enquanto eu estiver vivo, a sociedade pode ter certeza que terá um juiz implacável, distribuidor de justiça, que eu não tenho medo. Na hora de julgar eu julgo, seja quem for que sentar na cadeira do réu. (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Antônio foi meu primeiro entrevistado. Por acaso nos conhecemos pessoalmente. Com duas sentenças nas mãos, estava em busca de entrevistar outro magistrado, conhecido como o juiz mais temido de Alagoas. Esperei pacientemente no corredor lotado das varas criminais do Fórum Jairo Maia Fernandes que estavam escuras, mas abarrotadas de gente. É que antes do recesso natalino dos magistrados, as varas encontravam-se em processo de correição e somente algumas audiências estavam sendo realizadas.

Eis que surge no corredor o magistrado que procurava. Entrou em duas das varas e conversou com os juízes responsáveis. Perguntei ao servidor se “era ‘ele’ mesmo” e, com aspecto enigmático, a pessoa me respondeu que “sim”. Saiu apressadamente caminhando pelos corredores, e o segui com o olhar até o terceiro pavimento. Como não o estivesse vigiando, saí logo atrás, mochila nas costas, para conversar com ele.

Aguardei seu retorno junto a outras pessoas, na recepção da vara. Entre as várias idas e vindas pelo recinto, enfim me avistou e, sem qualquer intermédio dos funcionários, disse: “você quer falar comigo?” Respondi afirmativamente. Então ele respondeu: “espere um pouco”.

O jovem juiz em nada parecia com as lendas e causos que contavam a seu respeito. A voz era grave, no entanto o semblante era muito sereno. Deixou-me entrar, mas avisou: “Eu não deveria nem receber você, porque estou de férias, a vara está em correição e estou com muito trabalho. Eu vim aqui só assinar uns despachos e fazer algumas coisas, mas diga lá o que você quer?”

Sentei e, com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) nas mãos e com a matrícula da UFAL, apresentei-me como pesquisadora e expliquei que estava querendo entrevistá-lo para entender as razões que levavam os juízes a formar suas decisões a respeito de casos de estupro.

Olhou para mim como quem não estava prestando muita atenção nas “razões da entrevista”. Sabia que não encontraria tantas facilidades, uma vez que a seara criminal é, por essência, a mais complexa dos ramos jurídicos. O dia a dia acumula muitas práticas de desconfiança, cuidados, perigos, grande apreço pela privacidade, e também por lidar com bens tão elementares como a vida, a liberdade, a honra, a dignidade sexual, e conseqüentemente arbitrar a culpa, a dúvida, a verdade, o castigo.

Nessa esteira, entrevistar em uma “Justiça penal que é ainda, em seu princípio bastante inquisitória” (FOUCAULT, 1997, p. 213), é uma tarefa que pode parecer paradoxal.

Todos os grandes movimentos de derivação que caracterizaram a penalidade moderna – a problematização do criminoso por trás de seu crime, a preocupação com a punição que seja correção terapêutica, normalização, a divisão do ato de julgamento entre diversas instâncias que deve, segundo se espera, medir, avaliar, diagnosticar, curar, transformar os indivíduos – tudo isso trai a penetração do exame disciplinar na inquisição judiciária, transformaram-se em técnicas disciplinares (FOUCAULT, 1997, p. 213).

Eram essas as características que busquei captar durante a entrevista e observação no campo. Era ainda cedo, no entanto. Com a voz quase austera, falou com o assessor, assinou alguns papéis e se voltou para mim: “Tá vendo como está isso aqui? Eu não posso! mas tem uma pessoa que pode!” pegou o telefone celular e ligou: “Antônio, eu queria que você me fizesse um favor: tem uma Aluna aqui da UFAL que quer conversar com você, você pode falar com ela?”. Desligou o telefone e me levou até a outra Vara, onde Antônio me esperava com um sorriso tranquilo.

Falei sobre a pesquisa, e mostrei minha identificação. Ele falou “tudo bem, só não precisa gravar: você anota tudo. Pode anotar tudo o que eu disser!” Então o convenci da importância de gravar sua fala, ao mesmo tempo em que assegurei que

sua identidade não seria revelada. Mostrei o roteiro das perguntas, conversei sobre a pesquisa e ele ficou mais à vontade.

Nesse dia saímos já anoitecendo. A conversa foi quase tão longa e tão importante quanto a maioria das audiências que disse fazer “eu só tenho hora pra chegar e não tenho hora pra sair. Então quantas vezes aqui eu fiz audiência ininterrupta de 26 horas?”

Por caminhos não esperados, precisava refletir como aqueles discursos tão particulares que partiram do meu primeiro entrevistado seriam fundamentais para – a despeito do direito, das leis e do caso concreto – constituir os argumentos que, no recorte, me possibilitaria compreender que a produção dos argumentos sentenciais estão também atravessados por “estruturas estruturantes” mais profundas, cujos esquemas de percepção, avaliação e, posteriormente, as ações profissionais precisavam ser olhadas através de outras lentes – a daqueles sujeitos.

De família humilde e numerosa, Antônio nasceu na pequena cidade da zona do litoral alagoano. Desde muito cedo aprendeu a trabalhar e teve como referência doméstica única a educação materna: “Minha mãe era mãe e pai ao mesmo tempo, ela já estava separada do meu pai, ela fez as duas figuras de mãe e pai. Então o espelho era a minha mãe, não era o meu pai” (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Criado com 12 (doze) irmãos, classificou sua família como “de classe média baixa para pobre e heterogênea”. Na trajetória de vida familiar, encontrou um caminho muito duro. Sem tradição jurídica na família, nos relatou o destino dos irmãos:

Dois morreram, um é economista, a outra é professora, formada em letras, outro é professor de matemática. Fazia engenharia porque a área dele era matemática e estatística, a outra também tem licenciatura em português também, o outro iniciou a faculdade mas não concluiu e os outros não concluíram.

[...] Já fui tanta coisa. No início eu trabalhava com meus pais numa barraquinha no mercado da produção e vendíamos ovos. E eu ajudava, já a partir dos 8 anos de idade, antes deles se separarem. Quando meu pai se separou ele comprou outra barraquinha e deixou essa barraquinha pra minha mãe então minha mãe nesse período tava com 9 filhos, porque 2 já tinham morrido e um outro estava no Rio de Janeiro e o resto todos ajudavam lá. Estudavam e ajudavam. Neste período eu tinha 10 anos. (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Assim, não teve outra opção senão escolarizar-se no ensino público. No que concerne à religiosidade, salienta que a mãe era católica rígida, o que também se refletia nas crenças carregadas pela família: “era um espelho muito bom, um espelho

maravilhoso”. Evidencia-se dessa maneira como a igreja católica, e as premissas religiosas incutidas, imprimem no magistrado determinados juízos de valor. Antônio ressalta ter bastante afinidade com leituras que estimulam a vida harmônica e o apego aos sentimentos de vivência através do perdão, da tranquilidade e urbanidade – este último, princípio muito caro a Antônio:

Saber perdoar e se você exercitar no seu dia a dia até mesmo com a convivência pacífica entre a sua família, seu próprio meio de trabalho, você começa a saber perdoar as pessoas que porventura te ofendam, porque não é fácil você trabalhar com pessoas principalmente na seara criminal porque a heterogeneidade das pessoas de comportamento de conduta é uma coisa impressionante. Você tem que ter uma preparação enorme para tratá-los todos com urbanidade, que é um princípio basilar da administração pública e o juiz jamais pode perder esse **controle** (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Para Florêncio et al. (2009), a palavra “controle” expunha em si um claro desvelamento sobre a posição em que é mencionada (FLORÊNCIO et al., 2009, p. 109). O controle referido pelo magistrado remonta o movimento identificado por Bourdieu (2014), que segue

Para além da alternativa do egoísmo e do altruísmo ou até da distinção do sujeito e do objeto, a um estado de fusão e de comunhão, muitas vezes evocado por metáforas próximas às do místico (BOURDIEU, 2014, p.132).

Apaixonado por esportes, Antônio também se revelou leitor assíduo de revistas e livros sobre o tema. Entende a superação encontrada nos livros de autoajuda como peça-chave para nos ensinar “a criar as nossas metas pra tudo, meta para os estudos para a convivência familiar, a meta dos sonhos pra você conseguir ultrapassar aquilo que você pretende”. Indicou-nos, então, alguns títulos que se tornaram best-seller de autores da literatura do gênero, condensando assim duas grandes preocupações: a conquista dos objetivos e o apreço por uma vida saudável e desapegada das “coisas materiais” (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14). Ao orientar que se foque na saúde, Antônio conclui:

Então aconselho também a todas as pessoas que não tem nenhum problema de saúde que procure fazer a doação de sangue no Hemoal nesses bancos de sangue públicos, porque você sabe que, com a violência no nosso estado, nós temos uma diminuição no estoque de sangue, então é preciso que a gente tenha essa consciência que fazendo isso, você está fazendo um bem. E foi justamente por estar fazendo o bem que eu descobri que estava com anemia, e dessa anemia foi feita a pesquisa e se chegou à conclusão que eu

estava com leucemia. Quando você faz o bem, Deus abençoa a gente, então estou aqui para relatar a minha história (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Percebemos, na entrevista, os momentos em que o sujeito fala da sua intimidade, ao insistir com outras formações discursivas que, embora marcadas por características como alteridade e historicidades, busca constantemente frisar suas particularidades – advindas da religiosidade. Assim, o diálogo com o outro na tentativa de estabelecer rumos, parcerias, conselhos, é o que propõe novos “efeitos de sentido” que se reverberam no discurso (FLORÊNCIO et al., 2009).

A concepção de “fazer o bem”, que entendemos não fazer parte do saber jurídico, permitiu-nos constatar que o cotidiano austero da Justiça não minou seu senso “humanista”. Essa constatação comprova outros desdobramentos desse processo de idas e vindas entre espaços sociais e vida particular. Percebemos, assim, que “as palavras, expressões, proposições etc. mudam de sentido segundo as posições sustentadas por quem as empregam” (PÊCHEUX, 1998, p. 160). Rodriguez (2013) reforça:

Partir de um modelo de “bom juiz” muito bem delineado, como se fosse o modelo “correto”, aquele que se deve seguir, é um obstáculo para compreender o funcionamento das instituições e, além disso, revela uma falta de percepção sobre as necessidades reais do exercício da função jurisdicional (RODRIGUEZ, 2013, p.17).

Enquanto jurista, é irremediável esse constructo que Antônio atribui também à religiosidade, o que nos faz pensar nestes “esquemas práticos de percepção” como passíveis de esbarrar com a conjuntura das provas no momento do julgar. “Fazer o bem”, em sentido amplo, imbrica em significados outros que não estão intimamente ligados ao ato de decidir.

Andrade (2004) pontua que o sistema de justiça criminal caminha sobre dois pontos: a inclusão e a corresponsabilização. Esses aspectos dizem respeito estruturalmente à mecânica da violência e de sua superação, e de como os agentes – homens e mulheres- se movimentam como sujeitos nas relações violentas. A autora nos orienta a ressignificar a (im)punidade, ao ensinar que:

O limite do sistema é, em nível macro, o limite da sociedade, e em nível micro, o limite das instituições e dos sujeitos: é nosso próprio limite. Não existem modelos, oficiais ou outros, que não arrastem consigo as marcas destes limites (ANDRADE, 2004, p. 29).

Assim, a partir dos conceitos de “bem” e “mal”, sob cujos desdobramentos na entrevista concordam integralmente com Andrade (2004), o sistema de justiça criminal tem oficializadas duas promessas legitimadoras que são a “proteção aos bens jurídicos que interessam igualmente a todos os cidadãos (o bem) através do combate eficaz à criminalidade (o mal), a ser instrumentalizado através das funções da pena” (ANDRADE, 2004, p. 8). Nas palavras de Antônio:

É como se não houvesse o respeito à vida. Você não respeitasse mais e a própria sociedade não está repelindo essas ações porque banalizou-se o crime de homicídio. É como se você não tivesse mais sensibilidade. Então essa falta de sensibilidade tem contribuído também para o aumento da criminalidade. Porque a partir do momento em que a sociedade repele essas ações, os agentes infratores vão pensar duas vezes antes de cometer tal delito. Se ele tem a certeza de que será condenado, você pode ter certeza que ele não vai fazer justiça com as próprias mãos. E infelizmente não tem acontecido isso (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

No que diz respeito à formação, Antônio cursou simultaneamente a faculdade de Direito no Centro superior de estudos de Maceió – Cesmac, enquanto conciliava o curso de ciências contábeis na Universidade Federal de Alagoas – UFAL. No segundo semestre letivo, trancou Contábeis, pois havia passado no concurso da Polícia. Para o ingresso nesta profissão, a Academia de Polícia ocupava dois horários, de modo que só restava o turno da noite para estudar. Ao fim da Academia, retornou ao curso de contabilidade e, assim, a tripla jornada era preenchida: na manhã, frequentava as disciplinas de Contábeis; a tarde, o trabalho de perito no Instituto de Criminalística; já no período noturno, o curso de Direito.

Findei com outros colegas “rapaz faz o curso de direito, tá na polícia, pelo menos o conhecimento jurídico”, aí fui incentivado por outros colegas e fiz o curso de Direito. Passei, aí pronto, eu disse “vou cursar, se eu não gostar eu saio”. E terminei gostando do curso, bem mais do que o de contabilidade, então como o de contabilidade já havia iniciado, eu também gostava, mas eu não exerci em nenhum dia como contador. Serve só pra fazer a minha declaração de imposto de renda, e olhe lá, muito mal, viu? De vez em quando eu espero, que tem uma contadora que é da família, aí eu digo “olha, tô sem tempo, faz aí que tem período aqui que eu tô sem tempo mesmo (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Com a perícia, Antônio passou a ficar mais próximo ainda da seara Criminal. Segundo ele, essa atividade foi primordial para entender os casos mais profundamente, pois conhecendo a parte técnica das lesões, o posicionamento do

cenário do crime e vestígios, pode na sua profissão elucidar os casos onde os discursos se figuram como duvidosos.

Então isso é muito útil pra mim hoje, como juiz criminal, pra quando a gente se depara, tanto ao interrogar o réu, ou colher o depoimento de uma testemunha, a gente sabe se de fato houve a preservação do local do crime, se houve violação até mesmo pelas imagens, pela experiência que você tem por ter sido perito, ao interrogar o réu, você se situa, eu faço muito essa técnica de me situar no local do crime, conversando com ele. Então eu verifico que quando ele começa ele vai me dizendo as coisas e eu sei se ele está me dizendo a verdade ou se ele está mentindo, então pra mim a experiência foi muito boa de ter trabalhado como perito no local do crime porque isso faz com que de fato eu me situe naquele local (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Descrever a rotina exaustiva antecipou o argumento de “só faz quem gosta”, quando Antônio acrescenta que “são coisas dessa ordem que só sabe quem trabalha, mas é preciso gostar do que você faz.” Nesse ínterim, não nos furtamos de acrescentar uma pergunta que estava fora do roteiro:

- E o senhor gosta do que faz?
- Gosto. Não tem coisa melhor do que você distribuir justiça, principalmente você tirar do seio da sociedade, elementos que vinham atentando contra a paz social. Isso você pode ter certeza, enquanto eu estiver vivo, a sociedade pode ter certeza que terá um juiz implacável, distribuidor de justiça, que eu não tenho medo. Na hora de julgar eu julgo, seja quem for que sentar na cadeira do réu (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Aqui vimos Antônio retornar elementos do “fazer o bem”. Desta vez, a identidade benfeitora atrelada ao poder resulta em um discurso sobre si quase heróico, expresso notadamente no reconhecimento enquanto “juiz implacável”, “distribuidor de justiça”. Andrade (2004) alerta para essa tendência a crer no Direito como *suprassumo* das soluções:

Estamos perante uma ideologia extremamente sedutora, também para as mulheres, e com um fortíssimo apelo legitimador (da proteção, da evitação, da solução) como se à edição de cada lei penal, sentença, ou cumprimento de pena, fosse mecanicamente sendo cumprido o pacto mudo que opera o traslado da barbárie ao paraíso. Por isto mesmo esta ideologia legitimadora se mantém constante até nossos dias e consubstancia o que Alessandro Baratta denomina o “mito do Direito Penal igualitário” (ANDRADE, 2014, p. 78).

Ao relatar seu caminho para a magistratura, Antônio relata que trabalhou como perito passou em concurso para delegado de polícia, onde atuou durante cinco anos.

Em seguida, tornou-se corregedor de Polícia, última função antes de seguir para a magistratura. Antônio relata que sua primeira comarca era situada em São José da Tapera, cujo trabalho inaugural tratava-se de um processo para ser julgado no Tribunal do Júri. Na primeira cidade e nas demais em que atuou – como Palmeira dos Índios e Penedo –, julgou vários tipos de crime, inclusive de estupro. Apesar de ter atuado em muitos casos, tem uma opinião bastante particular sobre esse tipo de delito:

[...] Que o crime de estupro mesmo, ele tem uma incidência muito alta nos tempos de hoje, lamentavelmente, porque até hoje eu não sei a resposta de ter uma incidência tão alta já que a liberdade sexual nesses tempos, ela chegou a um nível de, eu não digo nem de liberdade, é de libertinagem mesmo. Porque nós temos jovens que mal conseguiram entrar na puberdade e já tem uma vida ativa sexual isso trazendo consequências enormes de doenças sexualmente transmissíveis DST, gravidez, perdendo a infância, a juventude, outros inclusive morrendo e o jovem e ainda assim hoje com toda essa facilidade de se manter uma relação amorosa com o seu parceiro(a) tendo inclusive mais mulheres do que homens, como pode hoje se admitir ainda um crime de estupro se você tem toda essa liberdade sexual que tem aí, São pessoas que devem ser realmente identificadas, porque devem ter algum problema de saúde, algum problema psiquiátrico psicológico mesmo, não sei, não se justifica na época de hoje porque a facilidade que se tem um contato com outra pessoa é muito grande. Mas pelo que se tem, pelos dados é que realmente aumentou e muito e muito não sei se em decorrência de remédios, não sei em decorrência de que eu não sei sinceramente porque eu não atuo nessa área.. E é preciso que os especialistas se aprofundem para verificar a origem desse crime. Um crime que realmente deixa marcas irreversíveis, então macula a vítima (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Aqui observamos, desde já, como as condições histórico-pessoais de Antônio – sobretudo relacionadas aos valores morais e tradicionais de família, que o fazem afirmar que “a base da sociedade é a família, enquanto não tiver essa base sólida que é a família nós teremos dias piores” (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14) - retratam na relação que, coadunando com pesquisadoras de gênero, entendemos como equivocada: aquela que coloca a possibilidade de ter relações sexuais e o estupro como situações correspondentes:

Quanto à etiologia do estupro, sabe-se, hoje, na esteira da primeira argumentação, que não se trata de conduta voltada, prioritariamente, para a satisfação do prazer sexual (lascívia desenfreada), como também preconiza o discurso criminológico e jurídico-penal oficial e o senso comum. A pesquisa de Kolodny, Masters e Johnson conclui, neste sentido, que a maioria dos estupros ocorrem dentro de um contexto de violência física em vez de paixão sexual ou como meio para a satisfação sexual. Pois, prosseguem, 'constatamos que ou a força ou a ira dominam, e que o estupro, em vez de

ser principalmente uma expressão de desejo sexual, constitui, de fato, o uso da sexualidade para expressar questões de poder e ira. O estupro, então, é um ato pseudo-sexual, um padrão de comportamento sexual que se ocupa muito mais com o status, agressão, controle e domínio do que com o prazer sexual ou a satisfação sexual. Ele é comportamento sexual a serviços de necessidades não sexuais (ANDRADE, 2014, p. 95-96).

Ao seguir para Maceió, onde atua há mais de 20 anos presidindo o Tribunal de Júri, Antônio não deparou mais com tanta frequência com casos de violência sexual. No entanto, ocasionalmente, termina por lidar com crimes dessa natureza, de modo que a memória é reavivada com mais facilidade. Uma das situações envolveu o relato da vítima. Através da expressão corporal e oral, Antônio diz ter notado a mentira:

E essa pessoa foi arrolada pelo então defensor público e quando eu a inquiri eu notei que ela estava mentindo que ela não tinha sido violentada, porque a mulher quando ela é violentada ela sabe e conta tudo hoje amanhã e em qualquer situação. Não tem como porque quem sofreu a agressão foi ela, e a agressão que ela sofre não é uma agressão instantânea como de um atentado que é coisa rápida, a agressão do estupro leva um certo tempo da violência inicial até a consumação do ato por mais rápido que o sujeito seja ela tem todos os detalhes, armazena todos os detalhes do sujeito, daquilo que ela tá vendo, da visão que ela tá vendo, ela vai descrever. Então essa situação... ela não vai mentir quando a gente sabe logo que a mentira vai ser detectada (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Observamos em conclusões desse viés um grave problema notado por Andrade (2004), que consiste nas profundas assimetrias causadas por essa mecânica do controle: a alimentação de estereótipos. A autora complementa:

Nós interagimos cotidianamente na mecânica (inseridos que estamos em relações de poder nem sempre percebidas, sendo sujeitos constituídos e constituintes, controlados e controladores), particularmente na dimensão simbólica da construção social da criminalidade/vitimação, representada por nosso microsistema ideológico que procede a microssелеções cotidianas, ao associar, estereotipadamente, criminosos como homens pobres, desempregados de rua com perigosos, estupradores com homens de lascívia desenfreada, vítimas com mulheres frágeis etc, e reproduz o SJC (ANDRADE, 2014, p. 80-81).

Detectar a mentira constituiu, nesse contexto, reverberar os preconceitos construídos e materializá-los nos atos do juiz. Segundo Rodriguez (2013), observar decisões judiciais – e identificar essas formas de pensamento diferenciadas segundo

distintos contextos, e problemas – nos permite entender como cada jurista lida com os casos que se apresentam. Ele acrescenta:

É muito difícil identificar com clareza, por exemplo, o que é um argumento ou uma argumentação estritamente jurídica. A forma de atuar dos juízes, o tipo de raciocínio utilizado por eles pode ser “classificado” de várias maneiras, tomando-se como referência as diversas tipologias de juízes, juízas e padrões argumentativos existentes (RODRIGUEZ, 2013, p. 17).

Diante de sua experiência e reprodutora mecânica do controle, Antônio não se furta a descrever os métodos de extração da verdade para formação de seus vereditos:

A vítima de estupro, quando inquirida, ela te dá a verdade com a maior segurança possível. Ela te dá a resposta natural, ela não pensa, ela fala de forma contínua, é como a água corrente. Mas quando ela está mentindo, ela pára para pensar. (...) A mulher tem uma facilidade muito grande para chorar, mas o choro não me tira a concentração, não interrompe a minha linha de raciocínio, nem meu foco no que eu quero. Então o julgador tem que ter essa sensibilidade, porque a partir daí você consegue trazer a lume a verdade dos fatos (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Bourdieu (2014) faz uma crítica ao que chama de índices de feminilização, onde a Justiça reforça a vitimização da mulher, através de estereótipos de gênero, que dividem os papéis de homens e mulheres.

[...] Todas as manifestações visíveis das diferenças entre os sexos (atitude, roupas, penteado) e, mais amplamente, nos detalhes aparentemente insignificantes, dos comportamentos cotidianos, que encerram inúmeros e imperceptíveis apelos à ordem (BOURDIEU, 2014, p. 86).

A construção social da feminilidade, e conseqüentemente seus efeitos, buscam na feminilização dos comportamentos uma normatividade das condutas do Judiciário, encarando os papéis como se estivessem expressos na lei, e não posições de “reconhecimento da dominação” que vêm a reforçar a relação de dominação simbólica:

[...] Seria necessário enumerar todos os casos em que os homens mais bem-intencionados (a violência simbólica, como se sabe, não opera na ordem das intenções conscientes) realizam atos discriminatórios, excluindo as mulheres, sem nem se colocar a questão, de posições de autoridade,

reduzindo suas reivindicações a capricho, merecedores de uma palavra de apaziguamento, ou de um tapinha na face, ou, então, com intenção aparentemente oposta, chamando-as e reduzindo-as, de algum modo, à sua feminilidade (BOURDIEU, 2014, p. 87-88).

Nesse sentido, as interferências da *visão androcêntrica* no processo de construção dos personagens que figuram ora na posição de vítimas, ora na posição de réus/rés, encontram nos sujeitos julgadores a construção e elaboração dos princípios basilares que constituem a forma de divisão entre sexos. Assim, observamos as construções de gênero que trabalham numa perspectiva de buscar a vítima genuína, que reunirá características socialmente elaboradas. Poderemos entender essa elaboração como sistema de classificação que divide as mulheres através de suas condutas sexuais, estabelecendo desse modo – do ponto de partida da moral sexual – aquelas que terão um conjunto probatório, através do discurso confiável, e aquelas que a jurisprudência historicamente as definiu como perigosas, não-confiáveis, desonestas etc.

Fica claro, a nosso ver, que os comportamentos são modelados e normativizados:

Tenho tocado também nesta questão da manutenção da família, até porque como célula-macro da sociedade, a gente não pode deixar de mantê-la, de mantê-la viva. E é em decorrência disso, quando se tem uma família sólida, geralmente não se tem crime (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Andrade (2004) identifica essa característica como uma tendência do sistema a efetuar seleções binárias, onde há, de um lado, as vítimas honestas – inseridas dentro de uma matriz de “família sólida” - e, do outro, as prostitutas. Essa dicotomia é, para a autora, o ponto onde encontram-se o capitalismo e o patriarcado, tornando insuportável para a família (patriarcal) a constatação de existência de prostitutas e estupradores. Ambos profanam a monogamia e, logo, a unidade familiar e sucessória, ao corromperem a regularidade estabelecida entre público e privado.

3.1.2 Luiz

Eu achando que minha cabeça 'tá certa, boto no papel e decido. E, quem não gostou, que recorra. Os tribunais 'tão aí pra isso'. (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Nascido em Maceió, Luiz foi criado pelos pais, ao lado de seu irmão em uma “família estruturada” – como ressaltou na entrevista. Coursou o ensino fundamental e médio no Colégio Moreira e Silva – no Centro de Estudos e Pesquisas Aplicadas (Cepa), um colégio público que, a seu ver, na época, desfrutou de um processo de aprendizagem de qualidade que foi responsável por ajudá-lo a galgar a profissão de juiz - “porque cheguei onde cheguei sozinho”.

De religião católica – que aponta como a crença da maioria dos brasileiros –, mas “não-praticante”, Luiz nos revelou o gosto pelo jazz e pelo blues. Em seus momentos de lazer, gosta de estar com a família, além de nos contar ser amante dos esportes radicais. Adepto às trilhas de motocicleta e passeios de jet ski, nos conta tranquilamente que “essas coisas de aventura, eu gosto – enquanto a saúde der” (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Atuando no Direito há mais de 37 anos, consegue cumprir, assim, seu “ideal” de existência. Sem querer versar sobre sua vida antes do envolvimento com o Direito, Luiz resume sua trajetória profissional compilando estágio em escritórios de advocacia, onde frequentou fóruns e “carregou processos dos outros”. Após passar no concurso, começou a exercer sua função no sertão alagoano, mas teve experiência de 14 anos na comarca de Pilar, que enxerga como uma “clínica geral”. De todas as áreas, diz ter mais gosto pela penal, na qual há muito tempo se encontra (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Luiz não enxerga quaisquer desvantagens pessoais na profissão de juiz, porém sente incômodo pelo desrespeito que as pessoas têm à lei: “ninguém quer respeitar o ser humano”. Disse, no entanto, que não carrega medo no cumprimento de sua função: “achando que a minha cabeça ‘tá certa, boto no papel e decido. E, quem não gostou, recorra... os tribunais 'tão aí pra isso” (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

De olhar duro e falas diretas com frases curtas, o juiz não parou de nos fitar nos olhos. Sempre seguro de suas respostas, falou em duas oportunidades que, poderíamos colocar no papel tudo o que ele dizia. Boa parte de suas falas estavam

conduzidas pela necessidade de sempre nos relevar o estrito cumprimento legal e de seu mister. Em toda curta entrevista, Luiz não nos proporcionou um sorriso.

Exímio seguidor da legislação em suas tomadas de decisão - "não fujo um milímetro disso", nunca foi questionado em sua conduta. Declarou que jamais enfrentou qualquer complicação com promotores, advogados, corregedoria, tribunais, "nem com ninguém", revelando que seu trabalho está edificado sobre bases unicamente técnicas "Eu só dou minha decisão com base nas provas reais que tem nos autos, que foi apurada em instrução, e com base estritamente na lei" (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Gosta do que faz, e isso só traz vontade de ir ao trabalho, todos os dias. "Vivo minha vida em paz, gosto do que faço. Vou e volto todo dia, esperando o outro dia pra trabalhar e venho com vontade. O dia que não tiver mais vontade, eu me aposento. Tô com tempo e idade..." (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Para ele, o estupro está entre os crimes mais hediondos que podem ser praticados. No processo de julgamento, costuma recorrer à promotoria que vê como "de mais alto gabarito". Faz questão de poupar as vítimas a qualquer custo: "se necessitar um estudo psicológico a gente encaminha. (...) não permito nenhuma pergunta impertinente que venha causar nenhum dano fora o dano já sofrido... eu sou muito rígido com isso aí" (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Quando compreende que a violência sexual carece de materialidade, o magistrado indica que - apesar da importância da palavra da vítima – recorre à equipe profissional: "numa área tão sensível quanto essa e, do perito, nos ajuda muito, com laudos, com pareceres". Em contrapartida, assegura com veemência que não há razão que possa justificar o abuso sexual (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Ao desligarmos o gravador, falou que é a favor da castração química, mas que não poderia nos revelar isso, uma vez que, segundo nos confidenciou, não se pode "falar de um crime cometendo outro". Antes de deixarmos sua sala, conduzida gentilmente por sua assessora (que assistiu toda a entrevista com ar de admiração), nos indicou que buscasse na internet por um caso de grande repercussão na mídia alagoana, cuja sentença orgulhosamente intitulou como "bem-merecida" – tanto na pena como na indenização às vítimas – e finalizou: "Mesmo ele não tendo como pagar agora, qualquer coisa no nome dele a justiça pega" (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

3.1.3 Paulo

Essa é uma boa pergunta, porque já foi muito mais vantajoso porque hoje em dia tem que gostar muito, tem que amar a profissão, é um sacerdócio como eu já falei. Se você não gostar de ser juiz, é bom não sê-lo, se você quiser ficar rico também é bom não sê-lo porque a magistratura não é pra enriquecer ninguém" (PAULO, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Natural de Campina Grande, Paulo passou a viver em Alagoas a partir dos quatro meses de idade. Filho caçula, cresceu com a irmã e o irmão sob os cuidados de mãe e pai – este foi gerente de banco. Passou por dois relacionamentos e tem uma filha com 28 anos de idade.

A última etapa de sua educação escolar deu-se no Colégio Marista - instituição de ensino particular e católica. Por parte da família, teve forte influência do catolicismo. "Mas eu não sou atuante, não sou praticante, frequento pouco a igreja e mal tenho tempo pra rezar" (PAULO, em entrevista concedida à autora em 05/12/14), acrescentou.

Aos 17 anos de idade, Paulo ingressou em um curso de Direito, terminando-o por volta de 1985 – é daí, também, que data o seu primeiro emprego, no Tribunal de Justiça, onde teve contato com juízes e desembargadores e se afeiçãoou ao Direito, em principal à área criminal – sua preferida, "por tratar diretamente com as pessoas". Sente um apego grande pelo Poder Judiciário Alagoano, no qual trabalha há 32 anos. Durante esses anos, considera-se sortudo, por estar entre os juízes alagoanos que menos tiveram mudanças de comarcas, de local de emprego. Com quase 20 anos na magistratura, Paulo reconhece sua "sorte":

Eu já tenho 19 anos e meio. Não, eu fui um dos juízes alagoanos que menos caminhou pelas estradas alagoanas porque eu me lembro muito bem no início do concurso, muitos juízes ficavam em interior, no sertão, eu sempre tive, não vou dizer o privilégio mas a sorte de trabalhar em poucas comarcas, porque é uma mudança muito grande e comarcas boas, por exemplo a primeira comarca foi em Penedo, a segunda em Junqueiro depois fui promovido pra Paripueira e, agora, Maceió. Então fui titular somente dessas varas Penedo, Junqueiro, Paripueira e Maceió, como titular é bom que se frise, como substituto, você já tá aí, a gente perde as contas, não é? (PAULO, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Paulo opina que, atualmente, a profissão de representante do Judiciário não é mais tão vantajosa quanto antes - "hoje em dia tem que gostar muito, tem que amar a profissão, é um sacerdócio, como eu já falei", pois, segundo ele, não é uma profissão

rentável. Quanto às desvantagens, o magistrado ressalta a pressão exercida pela sociedade: cobrança social, a mídia e o fato de o judiciário e os juízes estarem na berlinda. Assim, “você é muito visto, você é muito observado, a sua vitrine é muito frágil” (PAULO, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Paulo afirma que a violência sexual é uma prática que, em qualquer hipótese, não pode ser inocentada, o que nos revela uma discrepância dentro de seu próprio discurso: ora afirma a necessidade de serem agrupadas evidências que esclareçam a factualidade do delito (indicando o traje utilizado, local em que se encontrava e horário do acontecimento como possíveis incentivos a este tipo de violência), ora retumba sobre o quão absurdo, e injustificável, é tal ação. No entanto, o que a nosso sentir fica mais presente é a reprodução da desconfiança.

No que se refere à decisão judicial acerca da violência sexual contra o gênero feminino, o juiz acredita não bastar o discurso da vítima do estupro: precisam ser reunidas provas adicionais que comprovem o delito “Não basta, simplesmente uma mulher chegar, uma vítima, dizer 'fui estuprada' e não ter mais nada pra dizer, pra mostrar, você entendeu agora?” (PAULO, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

3.1.4 João

É até ruim pra o juiz pegar um processo porque ele já julga com raiva do cara, né? Então, não é bom você ter esse sentimento. Não é bom... quer dizer, eu não quero participar de uma vara em Maceió que tenha crimes dessa gravidade, porque isso me incomoda muito. Hoje, a gente vê isso muito, mas é... mas é a situação que às vezes a gente tem que se deparar, né...? E você tem que aguentar isso, e é complicado (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 04/12/14).

João nasceu em Maceió e cresceu em ambiente católico. Junto com seus cinco irmãos foi criado por sua mãe e seu pai. Após ser cabo do Exército, seu pai exerceu a função de avaliador judicial do fórum para, em seguida, tornar-se tabelião em cartório do qual está a frente.

Sua formação educacional ocorreu em escola pública e a acadêmica se deu na Universidade Federal de Alagoas. Depois da graduação, João passou no concurso para agente da Polícia Civil, onde passou quatro anos. Acumulava também o trabalho como professor da Escola Técnica de Comércio de Alagoas – ETCAL, na qual

ministrava aulas de Direito e Legislação. Também ministrou aulas no Cesmac. Apesar de o agrado que lhe causava estar em contato com os alunos, não se manteve como professor pelo nível de exaustão que o trabalho lhe causava. Apesar do cansaço, conseguia dedicar parte de seu tempo para momentos de lazer, como jogar bola, ler, escutar MPB e ir à praia.

No campo do Direito, o magistrado afirma ter muita afinidade na área penal – supõe que por influência dos seus tempos de policial. Prossegue:

Fiz parte daquele primeiro núcleo de combate ao crime organizado, hoje é a 17ª vara. Mas eu fiz parte daquele primeiro grupo de juízes, o NCCO. Naquela época, 2006, 2007 éramos seis juízes (...). Passei 2 anos, 3 anos trabalhando nesse núcleo naquela época, mas também sai porque era muito arriscado. Ameaça de morte e tal. (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 04/12/14).

No que diz respeito à mudança de comarcas, João afirmou ter exercido sua função em várias: São José da Tapera, Palmeira dos Índios, Boca da Mata, Girau do Ponciano, Passo de Camaragibe, Atalaia, Coruripe, Arapiraca e, finalmente, Maceió. Comparando o trabalho que praticava no interior com o que desempenha na capital, ele afirma que, em Coruripe - onde passou quase 5 anos - recebia todos os tipos de processo, repetindo a denominação feita por Luiz, de clínica geral, porque atendia "áreas civil, penal, parte administrativa, direito eleitoral. Em Coruripe nós éramos juízes eleitorais também. Então era tudo: os mais diversos tipos de provas, procedimentos e processos" (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 04/12/14).

3.2 A Vocação e a Vida

João atribui a escolha pelo Direito à influência de seu pai. João relata ter percebido uma melhora no padrão financeiro da família ao longo do período em que seu progenitor tomou a frente do cartório. Aos 16 ou 17 anos, João começou a trabalhar com o pai como estagiário, na função de substituto de escrevente de cartório. A partir de então, optou tentar vestibular na Universidade Federal de Alagoas, onde se graduou em 1990.

Essa evidente influência paterna nas suas escolhas de vida se refletem, no discurso reforçado sobre a importância do convívio familiar para as opções de vida e na atenção que se deve voltar à etapa juvenil.

Eu inclusive acho importante, na questão do interrogatório, de saber como foi a infância da pessoa que cometeu o crime. Se foi criado com pai, com mãe, com avós, pais separados. Se teve acesso a aula, à escola. Tem famílias que usam droga, que usam entorpecente. Eu sempre gosto, nos meus interrogatórios. Quando termino o interrogatório, procuro saber a história de vida daquela pessoa até para entender o que foi que levou ele a cometer aquele delito, a entrar em conflito com a lei. Então eu gosto muito de ponderar essa situação (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 04/12/14).

Durante seu curto período na polícia, João revela que não conseguiu se acostumar com o espaço no qual trabalhava:

Conheci o outro lado. Passei quatro anos e meio na Polícia e digo que conheci os dois lados da moeda. A Polícia naquela época, era 92, não era a Polícia de hoje. Era uma polícia onde a gente chegava para trabalhar...eu lembro que chegava na delegacia e eram 30 policiais. Olhava para os policiais e não sabia se eram policiais ou bandido. Naquela época, viviam muito à margem da lei. Eram policiais que usavam aqueles óculos Ray Ban, boné, todo barbudo, sabe? (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 04/12/14).

Apesar do pouco apreço ao período em que atuou como policial civil, espaço em relação ao qual disse, inclusive, ter se “assustado”, João reconheceu uma vantagem: assimilar aprendizados que o levaram a uma atividade diferenciada e abrangente, orientada pela afinidade com a matéria do direito penal, e processual penal.

No caso de Luiz, também captamos elementos em seu discurso que destacam a influência familiar em sua trajetória profissional. No entanto, este não teve inspiração na figura paterna – seu pai formou-se em Engenharia Elétrica. Sua referência para a vocação jurídica dilui-se em vários membros da família:

Desde que me entendia de gente eu quis seguir a carreira de Direito. Alguns tios... Pernambuco, aqui em Alagoas: desembargadores, juízes e... meu avô. Quando meu avô morreu eu tinha 5 anos de idade, foi desembargador do tribunal de justiça daqui. Eu tenho ligação com... minha mãe fez Direito (...) (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Podemos deduzir, a partir da entrevista, outro fator que também lhe foi determinante para sua gradual imersão na área de Direito: os estágios que teve ao longo do período do curso - "Quando eu comecei o curso de Direito eu passei a estagiar em escritórios, frequentar fóruns, carregar processos... dos outros" - o que

fez o magistrado aproximar-se empiricamente de sua aspiração – seu "ideal", em suas palavras (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Para Luiz, há dois pontos-chave para o exercício da magistratura: 1) a "fibra" do indivíduo, sua capacidade de manter-se de pé frente as desavenças e possíveis temores que estas possam causar, pois "Ninguém quer aceitar a decisão que é dada contra essas histórias de ameaça, de emboscadas, enfim... isso faz parte da profissão. Quem tiver medo de trabalhar, vai trabalhar em outra coisa"; e 2) o desejo cotidiano pela prática da vocação: "Vou e volto todo dia, esperando o outro dia pra trabalhar e venho com vontade. O dia que não tiver mais vontade, eu me aposento" (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Para Paulo, por exemplo, a profissão não é mais tão vantajosa quanto antes, no que diz respeito à remuneração.

Se você não gostar de ser juiz, é bom não sê-lo, se você quiser ficar rico também é bom não sê-lo porque a magistratura não é pra enricar ninguém. Vá advogar e ser um bom advogado pra ganhar dinheiro. Porque o seu salário dá pra se manter muito bem, mas outras fontes você não deve ter, nem pode ter, a não ser o magistério que também não é grandes coisas de vantagens financeiras (...). Então quanto à vantagem financeira eu diria que não é das melhores profissões, alguns advogados renomados e competentes ganham muito mais. Mas nosso salário dá pra sobrevivência, eu não preciso mais do que isso, eu me sinto satisfeito com meu salário, eu acho que sou pago justamente pelo que eu faço e desempenho bem, essa é uma vantagem (PAULO, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Suas declarações esboçam uma concepção de vocação muito condizente ao próprio significado do termo. Os "atrativos" - o prestígio que gira em torno do cargo e a remuneração (VERONEZZI, 2014), que se encontra muito acima da própria média salarial brasileira – ainda que recorrentes da prática profissional do juiz, são postos de lado na entrevista.

3.3 A Posição do Juiz e os Efeitos da Apriorização, Neutralização e Universalização

Agora que esboçamos um breve perfil dos magistrados, através de suas entrevistas, podemos desvelar o que há de subjetivo por trás dos representantes que materializam a “força da lei” em sentenças.

A toga, o código, a sentença e todas as nossas “pré-noções” sobre o poder judiciário enquanto Estado, buscam no agente – pessoa, mas também personagem – em sua “disposição incorporada, quase postural” (BOURDIEU, 1989), as individualidades e subjetivações, visões de mundo, visão sobre o direito e sobre os fenômenos da vida social. É preciso desvelar novos possíveis caminhos para entender como as características pessoais se articulam com a prática judicial, ora sob o manto da neutralidade, imparcialidade na hora de decidir, ora diante das interpretações, livre convencimento e discricionariedade próprias da atividade do magistrado. Na medida em que essas trajetórias possam ser/estar relacionadas com as indeclináveis posições e disputas dentro do campo jurídico criminal, o sociólogo francês acrescenta:

Pode-se, com efeito, “regressar as próprias coisas” mergulhando na particularidade de um caso particular (a revolução impressionista por exemplo) para tentar descobrir nele alguma coisa de essencial (a verdade trans-histórica das revoluções simbólicas) mas tão só com a condição de se repudiar a hierarquia acadêmica dos gêneros e dos objetos (...) (BOURDIEU, 1989. p. 68).

O “poder” investido de culpar ou inocentar vítimas e réus e, por conseguinte, construir as avenidas que ligam os atores envolvidos a crimes de estupro, na verdade tem antes que percorrer passagens, portas e labirintos do vivenciado até chegar ao veredito, diante da justiça e da Justiça.

.Assim sendo, observamos com Foucault (1997) que o poder de punir atravessou, durante dois séculos, modificações em suas atribuições. Ao tornar-se função geral da sociedade, foi concebida como “exercida da mesma maneira sobre todos os membros, e na qual cada uma deles é igualmente representado.” (FOUCAULT, 1997, p. 217). Ao designar o cárcere, que é a estratificação da “pena por excelência”, o Judiciário proporciona um processo de dominação bastante particularizado de um tipo específico de poder, revestindo-se da seguinte maneira:

Uma justiça que se diz “igual”, um aparelho judiciário que se pretende “autônomo”, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, “pena das sociedades civilizadas” (FOUCAULT, 1997, p. 218).

Paulo admite a visão sobre o poder que sua função exerce, direcionando-o, no entanto, à prática do “fazer o bem”, ao discorrer que:

então o cargo é visado, é invejado, pelo poder. E o poder de ser juiz é interessante. Você julgar também é interessante. É muito interessante você ter esse poder de contribuir com a Justiça. É isso o que eu digo: não é o poder pelo poder. É o poder de fazer alguma coisa melhorar (PAULO, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Para Paulo, por exemplo, a profissão não é mais tão vantajosa quanto antes, no que diz respeito à remuneração:

Se você não gostar de ser juiz, é bom não sê-lo, se você quiser ficar rico também é bom não sê-lo porque a magistratura não é pra enricar ninguém. Vá advogar e ser um bom advogado pra ganhar dinheiro. Porque o seu salário dá pra se manter muito bem, mas outras fontes você não deve ter, nem pode ter, a não ser o magistério que também não é grandes coisas de vantagens financeiras (...) Então quanto à vantagem financeira eu diria que não é das melhores profissões, alguns advogados renomados e competentes ganham muito mais. Mas nosso salário dá pra sobrevivência, eu não preciso mais do que isso, eu me sinto satisfeito com meu salário, eu acho que sou pago justamente pelo que eu faço e desempenho bem, essa é uma vantagem (PAULO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

E em outro momento, completa que: “então o juiz tem o poder de determinar, fazer isso, fazer cumprir para melhorar”. A perspectiva de tomada de poder é orientada por uma ideia de universalização das concepções adquiridas. Tomada por Bourdieu como uma característica comum aos vários campos onde há produção cultural, a tendência a universalizar visões de comunidades específicas está atrelada diretamente à ideia de que nenhuma dessas “razões supremas” tem qualquer vínculo, ou existe sob qualquer determinação do mundo social. Nos casos específicos de medicina, direito ou teologia, consideradas em posição hierárquica de supremacia, é preciso apenas que crises muito graves se interponham para que se retire do Direito o terreno unicamente filosófico e o coloque tal qual ele é, uma prática social dentro de uma questão real.

3.4 Apriorização

Manifestar a retórica de neutralidade e impessoalidade é uma característica específica da prática jurídica. Conceituada por Bourdieu (1989) como apriorização, é baseada em um processo linguístico que combina língua comum com termos estranhos ao seu sistema, e produz dois efeitos: a neutralização e a universalização.

A primeira é constatada em discursos que se valem de construções passivas e frases impessoais, ao tempo em que simulam o enunciador enquanto sujeito objetivo, imparcial. A sensibilidade jurídica se manifesta no modo como João não se esconde sob as brumas da neutralidade:

Olhe... eu digo a você o seguinte: graças a Deus, aqui nessa vara eu não tenho, competência eu não tenho... porque é um crime que me dá repugnância (...) Esse crime de estupro que 'cê fala, razões (...) é que não têm. Porque é um crime que eu me sinto mal quando eu interrogo um esturador (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 04/12/14).

Com uma postura visivelmente emotiva, lembrou de um episódio que afirma ter marcado sua carreira. Tratava-se de um grupo que cometia estupros na orla marítima da capital alagoana, em Cruz das Almas. As vítimas em questão eram de casais de namorados. Os criminosos que estavam sob os coqueiros, ficavam à espreita, até avistarem um casal.

Foram vários estupros, crimes continuados... muitas vítimas foram ouvidas... e, o que me chamou a atenção, foi uma vítima, uma mulher... que o marido foi colocado na mala do carro... ali, à noite... e o esturador, esse grupo... estuprou essa mulher. Essa mulher, ela era crente, ela era testemunha de Jeová, ou uma outra religião (...) 'Tava noiva, ia casar... e ela engravidou desse bandido. E, nessa audiência, eu me lembro, a promotora na época era a Dra. X.: “*João, eu 'tô com um problema sério. Eu 'tô aqui com dó.” [João:] “que foi que houve?” Ela [Dra. X]: “tá aí a vítima, pra ser ouvida por você... ‘tá aí o noivo... ‘tá a maior briga, a confusão entre eles... porque ele quer, porque quer, que ela aborte esse menino... e ela não quer abortar esse menino... ela não ‘tá querendo abortar, porque a religião dela não permite... e ele só casa com ela se ela tirar a criança...” Eu me lembro que eu chamei ele, conversei separadamente, a X. conversou com ela. (...) reproduzindo a fala do companheiro:] “doutor, eu não posso casar com uma pessoa que eu vou criar um filho fruto de uma violência contra a minha esposa... eu vou ter ódio dessa criança... e eu não posso casar...” E, assim, eu fiquei com muita pena dessa mulher, e às vezes a gente, puta merda, como é que a gente vai se deparar com uma situação dessa...? Ter que interrogar um bandido desse...? Então, são situações que a gente, puta merda, eu passei dois dias sem dormir nesse processo! Fiquei triste com a situação dela... uma moça que ‘tava sofrendo... o marido, o futuro marido, não queria casar mais com ela... e terminou que... ele não casou com ela, abandonou ela (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 04/12/14).

A postura tecnicista, comumente visualizada no âmbito jurídico, não foi visualizada nas falas de João. No que diz respeito especificamente aos crimes de estupro, vemos claramente a reduzida preocupação do juiz em mostrar distanciamento de casos deste tipo. Já a universalização reúne a utilização de autos e atestações oficiais, de verbos na terceira pessoa do singular, ou uso de sujeitos indefinidos. Assim são pressupostas ideias de generalidade que sustentam discursos moralistas como se fossem consensos éticos. Não há tantas brechas para questionamento a respeito, portanto. Bourdieu não acredita que essas práticas repletas de discursos neutros se resumem a máscaras ideológicas. Para o autor, elas exprimem o próprio processo de racionalização existente no campo jurídico. É que o dito “sentido jurídico” é baseado exatamente nessa postura universalizante (BOURDIEU, 1989, p. 216).

A dinâmica acaba se sustentando da seguinte maneira: fica imposta a conduta universalizante, que acaba impressa e expressa por seus agentes, a título de inserção e manutenção naquele campo jurídico. De caráter estatutário, essa postura pressiona as intuições individuais, que não possuem esse nível de equilíbrio. A cumplicidade entre os agentes, sua cumulatividade, são causadas, portanto, pela própria racionalização do corpo de regras para se deduzir as ações tomadas em juízo. Identificamos esse comportamento nas palavras de Paulo, ao queixar-se que:

a abertura (do judiciário) foi interessante para a sociedade (...). Não tenho dúvida disso. A caixa preta famosa, que era utilizada antigamente, hoje em dia a caixa é transparente e cristalina. Mas isso também abriu vários precedentes que o juiz é acusado injustamente de determinadas coisas. É fiscalizado mais do que diversas categorias de profissionais (PAULO, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Em se tratando dessas distinções, para Bourdieu (1989), a lógica de universalização é fruto de uma divisão de trabalho que põe em concorrências diferentes funções, antagônicas e complementares, ligadas às distintas posições no campo. Sejam essas distintas posições relacionadas às hierarquias de classes de agentes, sejam vinculadas ao antagonismo estrutural que punham em lados opostos os “teóricos” e os “práticos”. Enquanto uma pequena parcela de intérpretes autorizados se condiciona a uma elaboração mais teórica da doutrina, e estes se

incluem no monopólio de professores doutrinadores, um contingente maior se dedica à avaliação prática, voltando-se à jurisprudência.

A lei só se determina, assim, dentro do confronto entre os vários “corpos animados” (e aqui Bourdieu inclui não só magistrados, como também advogados, e demais “peritos” da lei), e estes também se colocam em distintos confrontos, em uma luta simbólica influenciada, ainda, pela posição ocupada por seus clientes na hierarquia social (BOURDIEU, 1989, p. 218). O confronto dessas visões de mundo não destitui a complementaridade dessas funções, desenhando, por fim, o que é compreendido como o campo jurídico:

o cânone jurídico é como que um reservatório de autoridade que garante, à maneira de um banco central, a autoridade dos actos jurídicos singulares. É isto o que explica a fraca inclinação do *habitus* jurídico para as posturas proféticas e, pelo contrário, a propensão, visível sobretudo nos juízes, para o papel de lector, de intérprete que se refugia na aparência ao menos de uma simples aplicação da lei, e que, quando faz a obra de criação jurídica, tende dissimulá-la (BOURDIEU, 1989, p. 219).

O direito se envolve, assim, em uma áurea autônoma e teórica que o extirpa da presença das “incertezas” nas suas práticas. Cabem aos juristas que administrem os conflitos e as lacunas com a realidade, promovendo mudanças apenas quando estritamente necessárias, ou seja, em ocasiões com as quais a rigorosidade racional dos teóricos comprometem a manutenção do sistema. Ainda assim, as mudanças não adquirem caráter profundo.

Prevalece a assimilação diante dos casos que se apresentam, para que o sentido jurídico e o senso de “sobrevivência” do sistema estejam alinhados no enfrentamento dos seus próprios confrontos. Exemplo dessa prática se encontra em ocasiões onde a sequência longa de jurisprudências as tornam deslocadas em situações concretas, cujos tempos ou espaços já formaram entendimentos imensamente diferentes daqueles tomados no contexto da decisão original. João menciona esse processo:

Hoje eu acompanho muito a jurisprudência do Tribunal Superior, do STJ, porque às vezes modifica muito. O STJ tem publicado alguns acordes que,

quatro, cinco anos atrás, era diferente. Então muda muito, de acordo com a composição daquela época, daqueles tribunais (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 04/12/14).

Bourdieu (1989) define esse tipo de racionalização como um misto entre a busca de pensamentos teológicos, pelo justo, e lógico, atrelado à tentativa de inculcar ao direito positivo um controle que garanta coerência a todo o corpo jurídico, de modo que leis universais possam ser aplicadas a casos particulares.

Exatamente em nome dessa coerência com os casos particulares, e para o preenchimento das “lacunas” do direito, há na interpretação da lei o espaço de autonomia dos juristas. A historicização da norma comporta, ao mesmo tempo, a inspiração dos agentes à lógica dos textos gerais, e o uso arbitrário desses textos a certas composições da realidade com as quais eles lidam. Para Bourdieu, a margem dessa autonomia é de tal nível de elasticidade que, no fim das contas, ao agente é fornecida uma “imensa liberdade”.

Bourdieu (1989) discorre ainda que a própria existência de um espaço judicial já traz, em si, aspectos excludentes que punham, dentro do campo, aqueles que se prepararam para o jogo e, do lado de fora, os que não dispunham desse tipo de competência. A característica mais determinante desse saber científico específico é a postura linguística, o que desqualifica os “não-especialistas” a exporem suas visões dos casos dentro da linguagem comum. É que a relação que separa este daquele por meio do linguajar jurídico é, em si, uma relação de poder.

Enquanto encarregados de codificar a “manifestação pública”, os juízes têm postura de independência dos grupos sociais, e, ao serem chamados a fornecer soluções dadas como imparciais, estabelecem o efeito simbólico de visualização do tribunal como um espaço de aplicação prática e racional de leis universais que buscam a verdade.

Em vários momentos, identificamos esses elementos levados ao extremo, inclusive, diante de um auto-reconhecimento por parte de magistrados entrevistados enquanto “sacerdotes”. É o que nos evidenciou Paulo, ao discorrer que “hoje em dia tem que gostar muito, tem que amar a profissão, é um sacerdócio como eu já falei”.

Observamos o termo sacerdócio utilizado por Paulo em um claro sentido conotativo. O magistrado não mencionava o termo “sacerdócio” como uma postura ligada ao sagrado ou à religiosidade. Referia-se, portanto, mais ao método com que atuava, sua entrega e devoção à função que exercia, em detrimento à remuneração com a qual manifestava insatisfação. A postura foi divergente com Antônio, que não escondia a necessidade de uma 'comunicação divina' para suas decisões:

(...) porque não é fácil distribuir justiça. Quantas vezes você se depara com situações e você ter a dúvida mesmo e você pedir uma orientação e essa orientação a Deus mesmo, então, eu digo, sou muito religioso mesmo e sempre nessa missão eu sempre pedi e sempre Deus me deu o caminho para trilhar. Sempre que eu tive dúvidas, eu sempre pedi a Deus para que clareasse a minha mente para que eu fizesse justiça. Para distribuir justiça você tem que ter disposição, dedicação e exclusividade (...).

Quando tenho a oportunidade de conversar com as pessoas que tem nos jurados e as pessoas que estão assistindo aos meus júris, eu gosto de passar alguns conhecimentos de vida e também a minha experiência de vida, o que eu passei, o que a pessoa pode enfrentar diante de uma situação dessa, como enfrentá-la e como não desanimar e não perder a fé jamais. Então eu posso aumentar essa, posso dizer, dar essa esperança pra pessoa, porque se você não tiver fé em nada numa situação difícil você termina apresentando problemas psicológicos [...] (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Bourdieu (1989) acrescenta que o campo jurídico é a transposição de um conflito pessoal, ou entre grupos distintos, para um debate profissional entre os que possuem prática em jogos judiciais. Aceitar o direito como uma forma legítima de mediação de conflitos indica, segundo Bourdieu, a tácita negação de violência física e determinados tipos de violência simbólica específica para sua solução. É aceitar, ainda, que *os fatos jurídicos são produto da construção jurídica, e não o contrário* (BOURDIEU, 1989, p. 230), tendo em vista que há toda uma retradução dos fatos.

A existência de um espaço de possíveis (no plural, portanto) é o que possibilita esse paradoxo: o juiz pode procurar justificativas que fundamentem sua decisão em precedentes reconhecidos e, ao mesmo tempo, a decisão aparece como neutra, objetiva e legítima. Com possibilidades inclusive opostas, a previsibilidade encontrada em decisões judiciais está mais vinculada ao *habitus* dos juízes.

Em relação ao *habitus*, também percebemos a atenção dada pelos magistrados à própria reputação. Com João, esse tipo de preocupação foi constatado pelo discurso onde apresentava ter sido bastante “vigiado” nas cidades do interior,

diferentemente da capital, onde sentia-se “mais um”. Essa relação de vigilância mesclava-se com a descrita sensação de se sentir exótico em meio aos demais indivíduos.

Tem aquela coisa ainda do povo do interior achar que 'Ó, cuidado, o juiz é o bicho papão' entendeu? Tinha vez que... nem chegava na sala direito, o povo se tremia. Eu até brincava 'rapaz eu sou tão feio, mas não sou assim não'. Mas são situações que no interior a gente vê muito. Na capital é diferente, na capital você é mais um. Então eu senti essa diferença muito grande no interior. Mas assim, no interior, a atuação, a conduta do juiz tem que ser observada em todos os sentidos, talvez até pelo ser humano. Mas tem que ter uma conduta, uma responsabilidade, tanto na cidade, na profissão, como na vida particular. Você é muito vigiado. A verdade é essa. Se o juiz diz alguma coisinha aqui, a imprensa toda está detonando. Ela toda detona, então. Juiz é muito vigiado (PAULO, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Paulo tem pensamentos semelhantes, ao discursar que:

O juiz é acusado injustamente de determinadas coisas é fiscalizado mais do que determinadas categorias de profissionais, por exemplo os políticos não são tão cobrados como são os magistrados, porque? Porque a obrigação nossa, de só os juízes serem honestos, e os demais não? Não existe. Acho que todos têm a obrigação de ser honestos, de qualquer profissão, com qualquer vencimento, eu acho que vai do presidente da república ao gari então porque o juiz é mais visado, é mais cobrado pela sociedade? Se um mesmo crime ou uma mesma infração é cometido por um cidadão comum e por um juiz, o juiz é muito mais penalizado (PAULO, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

João também acrescenta ao discurso a afirmação de sentir ‘solidão’, o que é acentuado quando o assunto em questão diz respeito à atividade enquanto magistrado.

Quando você é juiz de interior, você é muito solitário. Muito sozinho. Então juiz é sozinho. Às vezes você tem que dar uma decisão e quer falar com um colega, pedir uma orientação, porque às vezes a gente pega uma situação pela primeira vez, né? Mas eu fui ver que juiz é um ser solitário. Na verdade é só ele mesmo (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 04/12/14).

3.5 O Tema “Política” e os Esquemas de Percepção Do Mundo Social

Agora que conhecemos minimamente quem são os que julgam, nosso questionamento seguinte parte para o objeto ao qual se posicionam. O que são os casos aos quais os juízes julgam? Como os juízes decidem por um ou outro caminho sobre esses casos, sem observar, portanto, o que os evoca, que é o mundo social?

Se chegamos a uma conclusão primeira de que decidir sobre o mundo social requer minimamente sua percepção, resta-nos observar até que ponto o contexto sócio-político que envolve os casos particulares é captado pelos olhares dos magistrados. Para Machado (2009), os profissionais do direito têm perdido progressivamente a capacidade de compreender a conjuntura em que atuam, o que se reflete no modo precário como intervêm com seus poderes de decisão. Ao comparar com épocas passadas, de onde os bacharéis de Direito ocupavam postos relevantes na política administrativa do Estado, o autor reafirma a discussão sobre o papel do jurista e sua função social e saber/fazer, diante de uma sociedade conflituosa, desigual e em profundas transformações, como é o caso da sociedade brasileira. (MACHADO, 2009, p. 20).

Bourdieu diagnostica que a Justiça aparece, então, como um 'lugar neutro', na medida em que neutraliza todos os elementos de uma situação, ao tempo em que, a partir de parâmetros de distanciamento, punha os interessados em um confronto mediado por outros agentes distanciados. Os juristas têm, por fim, esse distanciamento como uma função inscrita no *habitus*, sempre corroborada e vigiada por seus pares, limitando-os ou cerceando-os de se envolver demais quando em assuntos políticos ou econômicos.

Em meio à entrevista, não poderíamos deixar de ingressar com a questão da 'política', no intento de mensurar o envolvimento dos magistrados com assuntos aos quais, em suas funções, conscientemente ou não, atuam de modo direto. Em princípio, duas situações nos foram dadas como evidentes: os quatro tomam 'política' como "cargo político". A segunda constatação imediata é a unanimidade em relação aos vínculos que querem estabelecer pelo que entendem por 'política': o mais distante possível.

João, por exemplo, afirma não ter qualquer afinidade com partidos, resumindo sua análise à definição moral de 'boa política'. Seu argumento é de que é "uma pessoa que admiro pessoas que agem e atuam com a política como ela deve ser com transparência, legalidade, honestidade". Apresenta uma posição de repúdio à participação da política institucional e, posteriormente, define que "boa política é

aquela que se faz com amor, com o coração. Aquela política, que a gente sabe que é a política do fazer o bem" (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 04/12/14).

Antônio também deixa claro seu distanciamento com a esfera, justificando que sua família não possui vínculo com pessoas que cumprem tais cargos. No entanto, admite a importância do que considera uma "consciência cívica e política", ao defender uma administração pública exercida com lisura. Esses preceitos éticos constituem sua lista de princípios proferidos dentro do ambiente doméstico, que manifesta em afirmações como: "essa é a formação que eu passei para os meus filhos" (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

No que diz respeito à militância, teve no movimento estudantil sua única experiência, limitada pelo aconselhamento de um professor de que 'deixasse o movimento' para estudar, tendo em vista a busca por melhores condições de vida:

Mas o movimento era mais um movimento estudantil, mais de reivindicação de melhoria da escola e em relação à ausência de professores, neste sentido. Não era uma coisa levada com fins partidários. O objetivo era justamente melhorar a sua unidade escolar (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora 03/12/14)

No entanto, a despeito de sua análise superficial do que entende por política, ao adentrar em assuntos relacionados à atuação do Estado, João se coloca em reflexões críticas, em certa medida progressistas, sobretudo relacionadas à instituição a qual também ocupa cargo de representação: o Estado.

Então, hoje, a ausência do Estado é muito forte... e foi essa ausência do Estado que originou toda essa violência hoje no estado. Eu não tenho dúvida disso! E tenho números para isso: Eu, quando passei em 2004, 2005, na Vara da Infância, nós tínhamos lá cerca de 1.000 processos de conhecimento, de representações, por ações socioeducativas contra o adolescente infrator. Hoje, eu liguei pro colega: tem para mais de 5.000! Mais de 5.000 atos de infrações (...) Então, alguma coisa 'tá' errada. Aonde foi que o Estado faliu? Então, o Estado tem culpa nisso... tem culpa nisso! Então, eu observo muito essa questão que você analisa na sentença. Não é só analisar o que que 'tá na lei' ali... ou o que diz sua vítima, o que diz sua...: você tem todo um contexto! Sabe aquele adolescente que entrou no crime, é vítima também desse contexto? Né? (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 04/12/14).

Antônio também tece críticas sobre questões estruturais relativas ao Estado, neste caso ao transporte público e à incidência de assaltos. No entanto, conduz suas queixas a uma dificuldade com a qual ele também se insere enquanto prejudicado.

Então as dificuldades são enormes. Então porque você paga um preço enorme e não se tem um transporte coletivo à altura do que você paga. Porque se tivesse um transporte coletivo bom, com certeza eu não viria com meu carro para o Fórum. Não estou dizendo isso pra ser agradável, mas é a pura realidade. Acho que se nós tivéssemos um transporte público, VLTs, metrô, segurança nesses coletivos e nós não temos, infelizmente, então a população hoje fica inclusive bastante vulnerável porque assaltos estão ocorrendo, não só dentro dos coletivos como também nos pontos de ônibus, nos terminais de saída dos ônibus. Eu sei disso porque conversei com a secretária lá de casa e ela me relata isso: Doutor, hoje eu não vou pro terminal porque no terminal está tendo assalto. Então isso são coisas que realmente criam um temor enorme para a população. **E a fragilidade da lei, a lei ela é muito branda pra esse tipo de crime** (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Em outro momento, Antônio tece críticas mais ácidas ao Estado, reforçando o que João já havia levantado:

Houve ato de corrupção, não tem o apoio da família, porque a corrupção ela tira investimentos na saúde, na educação, na segurança pública, na infraestrutura. Mas o que nós vivenciamos ainda é ver gente morrendo com doenças de 3, 4, 8 séculos. Isso aqui no nosso Estado. Isso é totalmente inadmissível. E o que vemos em decorrência desses gestores, seja da assembleia legislativa, seja da câmara, do Estado ou da União, nós vivenciamos algumas situações de muita preocupação, de desvio de verba, de merenda escolar, isso dói, e é realmente de cortar o coração porque eu estudei em escola pública e tinha alimentação na escola, e lanche na escola pública, então era o reforço familiar. Então eu vejo que o caminho para se diminuir a violência é justamente ter uma educação forte. E essa educação forte em uma daquelas pessoas que frequentam aquelas unidades escolares, tenham realmente a alimentação devida, que muitas vezes não tem em casa [...] (ANTÔNIO, em entrevista concedida à autora em 03/12/14).

Luiz é ainda mais enfático quando questionado sobre sua relação com a política. “Tenho horror”, responde. Sua repugnância se reflete ao ser provocado sobre participação em movimentos estudantis. Há uma clara confusão por parte de Luiz sobre o real significado da militância, uma vez que sugere a mobilização juvenil como um aparente 'espaço físico', ou um local específico:

Não tinha tempo pra isso não, só tinha tempo pra ir pra a aula e estudar. Em outra oportunidade, acrescenta: Nunca passei na porta. Se me perguntarem onde é o movimento estudantil, eu não sei nem onde é. (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Paulo também deixa bastante evidente que não tem simpatia e agradece a Deus pela distância de seus parentes com qualquer cargo político. Especificamente

quando perguntado se participou de algum movimento social durante a vida acadêmica, na mesma esteira que Luiz, responde de maneira equivocada o que lhe parece ser movimento social: os eventos jurídicos. Ele completa que:

Não, a não ser um daqueles encontros de estudantes universitários, que teve em Salvador, congresso que tem de estudantes. São encontros nacionais de estudantes de Direito, mas na verdade não foi apreciado nada de Direito ali. A gente só ficava bagunçando ali (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

A despeito de algumas posturas mais críticas a respeito do Estado, ou dos setores Executivo e Legislativo, o que vimos com bastante clareza nas posturas declaradas e mais ocultadas sobre a conjuntura política e econômica a qual juízes proferem suas decisões foi um distanciamento quase desavisado, mas fruto de toda uma trajetória de formação técnica, de “neutralidade”, e aquém das questões sociais, desde suas raízes até suas transformações que acontecem permanentemente.

Para Vianna (2011):

O direito penal moderno reflete o individualismo burguês em sua concepção de responsabilidade estritamente pessoal, em contraste com a responsabilidade coletiva presente no direito antigo (VIANNA, 2011, p. 137).

Portanto, o sistema político e econômico que garante a visibilidade na culpabilização da violência do sujeito moderno, isenta simultaneamente a violência enquanto sistema. A autora interpela sobre a urgência em desvincular as relações (falsas) entre legalidade e consenso e, em dimensão concomitante, ilegalidade e violência, de modo a expor a coação nas relações jurídicas. Vianna (2011) critica a predominância das práticas punitivas na atuação jurídica, negligenciando as bases sociais que, em grande medida, alicerçam a intensificação da criminalidade. Rushe e Kirchhemer (2004) reforçam:

A futilidade da punição severa e o tratamento cruel podem ser testados mais de mil vezes, mas enquanto a sociedade não estiver apta a resolver seus problemas sociais, a repressão, o caminho aparentemente mais fácil, será sempre bem aceita. Ela possibilita a ilusão de segurança, encobrendo os sintomas da doença social com um sistema legal e julgamentos de valor moral (RUSHE; KIRSCHHEMER, 2004, p. 233).

3.6 Razões de Decidir

Tendo em vista todo o processo que leva os juízes a utilizarem seus espaços de autonomia onde podem dar vazão às suas subjetividades no momento de decisão, encontramos nas trajetórias de vida e de formação dos magistrados algumas características que, junto a outras, determinaram o modo de operacionalizar as leis, e os textos jurídicos que as interpretam.

Para Bourdieu (1989), o trabalho de racionalização é dotado de uma eficácia simbólica presente nas ações reconhecidas como legítimas, e cujos aspectos arbitrários são ignorados. Essa atividade é evidenciada no estatuto do veredicto de uma decisão judicial que se pauta mais nas atitudes éticas dos agentes do que nas normas técnicas do direito (BOURDIEU, 1989).

A adaptabilidade do Direito lhe é extremamente útil, segundo o sociólogo, uma vez que seus representantes passam a ser convocados a proferir decisões das quais não tiveram participação. Aos juristas é permitido, portanto, o uso de textos para aplicar a lei ou o seu contrário, dada sua gama de possibilidades de interpretá-la. A aplicabilidade da lei, por sua vez, é resultado de toda uma luta simbólica que envolve agentes de Justiça de distintas competências técnicas e sociais, e capacidade desigual de utilização de recursos dentro das regras disponíveis,

Essa legitimidade é corroborada, ainda, por todo um ritual de enaltecimento do juiz durante a audiência, em que pesem as proclamações das conclusões e etc., de modo que as decisões não são analisadas como partidas da visão de mundo de um magistrado, mas como surgidas a partir da própria “Vontade da Lei”.

Ao rememorarmos a declaração de Luiz, encontramos essa problemática em sua expressão mais radicalizada, quando o magistrado declara que: “eu achando que a minha cabeça está certa, boto no papel e decido. E quem não gostou, recorra” (LUIZ, em entrevista concedida à autora em 05/12/14).

Compreender sua trajetória como magistrado, professor, policial, estagiário que desempenhava as mais distintas atividades laborais desde a tenra juventude é uma ação que pode nos lançar pistas a respeito de como o agente da Justiça passou a encarar seu modo de trabalhar, buscando entender as limitações de suas funções – apesar da clara abrangência – e a necessidade de buscar apoio com outras categorias

profissionais. Tal afirmação se mostrava claramente no modo como João desempenhava os processos de trabalhos, consultando especialistas de outras áreas quando necessário:

Então eu entendo que tem várias formas de você buscar a verdade, a realidade dos fatos. E uma delas é exatamente esses relatórios psicossociais, relatórios de profissionais que têm competência para fazer. Então eu entendo que é preocupante? É.. Mas você tem como auferir nos processos essas situações que podem servir de base para uma eventual condenação (...).

Na verdade você tem que trazer tudo para a sentença. Porque costumo dizer que um processo é uma vida. Você ali vai decidir a vida da pessoa que inclui o conflito com a lei. Você tem que ter bom senso, ponderação, analisar... eu gosto muito de analisar o comportamento do acusado. Eu, no interrogatório, puxo muito pelo acusado (JOÃO, em entrevista concedida à autora em 04/12/14).

“Realidade dos fatos”, “buscar a verdade”. Esses conceitos são ambíguos e se inserem em uma discussão que já se estabelece como doutrina, a partir da distinção entre a “verdade real” e a “verdade formal”. Enquanto a verdade formal é extraída através das informações trazidas aos autos, como as provas e as testemunhas, o princípio da verdade real refere-se ao fato que existe para além dos processos. Ambas as atividades estão inseridas nas decisões judiciais, de onde, segundo Tourinho (2000), a verdade real é o dever de investigação do juiz. No que diz respeito ao crime de estupro, quando a infração não pode ser provada materialmente e não há testemunha, o princípio da busca pela verdade real é ainda mais latente: é o que faz caber ao magistrado investigar os fatos que extrapolam os autos, de modo a identificar quem praticou e sob quais circunstâncias.

Rodriguez (2013) assim completa:

Manter inalterada a visão do que seja e deva ser a atuação de um juiz ou de uma juíza, aprisioná-la em um conceito com pretensões de verdade, significa defender a paralisação do devir do direito e das instituições do Estado. E não se pode barrar conceitualmente o correr da história. Os conceitos devem ser instrumento de reflexão e de crítica sobre a efetividade do real e não parte de profissões de fé sobre uma determinada visão de estado de Direito e sociedade (RODRIGUEZ, 2013, p. 17)

Diante da participação da instituição do Direito no decorrer da história, concordamos com Rodriguez que não se pode concebê-lo de outro modo senão em

uma pluralidade de discursos e em conflitos contínuos entre seus atores. Essa é uma premissa para o desenvolvimento emancipatório de uma democracia que incorpore o direito às demandas sociais que não param de surgir e, assim, exigem novas maneiras de serem respondidas por instituições formais, como o Sistema de Justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A propósito de tecer nossas conclusões, consideramos importante retomar a motivação desse trabalho, a qual foi despertada pelo expressivo aumento conjuntural da violência contra as mulheres nos últimos anos no Brasil, notadamente no que se refere aos crimes de estupro. A última pesquisa do Ipea sobre o tema, intitulada *Tolerância social à violência contra as mulheres* (2014), ganhou enorme destaque midiático devido ao problema ocorrido na divulgação dos dados (supracitado anteriormente), mas mantendo sobretudo dados alarmantes quanto à opinião popular imbuída de uma *visão androcêntrica* (BOURDIEU, 2014) que naturaliza a violência contra as mulheres, porque naturaliza a *feminilidade* e a *masculinidade* do patriarcado.

“Não estupro você porque você não merece!”. Em dezembro de 2014, as palavras do deputado federal Jair Bolsonaro (PP-RJ) proferidas contra a colega da Câmara, Maria do Rosário (PT-RS), geraram repercussão em todo o país. Levantes de defesa ao parlamentar rebatiam as várias manifestações de repúdio efetuadas por movimentos feministas e por integrantes do próprio Congresso Nacional. Diante dessa prática tão sedimentada socialmente, qual a relevância do Sistema de Justiça e especialmente do poder judiciário no movimento dessa engrenagem que envolve o estupro e a forma como ele é entendido socialmente?

Esta pesquisa buscou compreender as conexões entre as decisões dos magistrados e suas histórias de vida, bem como sua relação com a família, a política, o direito e o entendimento discursivo que os magistrados davam às suas práticas quando se depravam com crimes sexuais.

Questionamos se a *visão androcêntrica* estaria presente no tratamento do poder judiciário sobre os crimes de estupro. O recorte da pesquisa se deu com as sentenças judiciais, associadas destacadamente com a investigação de quem são os sujeitos prolores dessas decisões judiciais, e qual a relação do poder judiciário com o crime de estupro.

O perfil socioeconômico, familiar, cultural, religioso, de cor/etnia e de gênero do magistrado brasileiro, bem como, alagoano, denota contribuição na produção simbólica dos princípios patriarcais que formam os estereótipos encontrados historicamente nas sentenças de crimes sexuais.

Inferimos que o magistrado pesquisado, devido a sua formação intelectual, aos valores culturais que alimenta e, portanto, à distância social dos problemas tratados, torna-se incapaz de perceber as dinâmicas sociais e os dramas das mulheres vítimas do condicionamento sócio-cultural que sanciona a violência.

As legislações que tratam sobre estupro têm claramente um viés que tangencia as mulheres que poderiam ser “vítimas genuínas” e outras não: “mulheres honestas” mais merecedoras de respeito ao longo dos processos. Verificamos que a doutrina ratifica esse problema, bem como, a jurisprudência e todas as fontes do direito, de modo que essa *violência simbólica* causada pela dominação masculina (BOURDIEU, 2014) é partícipe da elaboração especializada da doutrina jurídica atual, acompanhando a vida do magistrado como fonte teórica.

Assim, nossa investigação infere que a formação dos estereótipos, a análise do comportamento e a fala da vítima para o sistema de justiça criminal, particularmente na pessoa do juiz, corrobora fortemente para a vitimização feminina, quando, inversamente, deveria atuar na proteção da mulher vítima de violência. Se faz necessário o desenvolvimento da desconstrução dos pressupostos conceituais acerca do crime de estupro e dos padrões de comportamento dos atores desse delito.

Observamos, todavia, que o crime de estupro carrega uma heterogeneidade interna as suas regularidades (vítimas expressamente do gênero feminino e ambiente doméstico como o mais perigoso para a ocorrência do crime). Heterogeneidade esta que ratifica o enraizamento do patriarcado no ordenamento social, pois, as vítimas comportam características as mais diversas, variando em idade, cor/etnia, classe social, profissão/ocupação, grau de relação com o agressor, entre outras. Inclusive, seus agressores, destacam-se por serem pessoas “normais” que fazem parte de todos os espaços sociais – o que nos conduz à imagem bourdiana da existência de uma verdadeira máquina produtora dos princípios da dominação, das relações de poder, que ordenam simbolicamente a constituição dos *habitus* posicionados verticalmente em todos os *campos* (BOURDIEU, 2014).

Os juízes, apesar do dever da imparcialidade, possuem valores que perpassam a constituição de seu cotidiano e acabam utilizando-os no exercício da sua profissão, reproduzindo a violência de gênero. Assim, percebemos que o campo jurídico que se pretende “servo” da lei, são atravessados pelo senso comum: o senso de justiça pessoal, os valores familiares, religiosos, políticos, que transcendem seus discursos e desembocam num processo cujos julgamentos tomam por base complexos

valorativos para além da lei. De modo que, como sujeitos sociais alocados numa determinada estrutura, os agentes jurídicos e seus discursos reproduzem a dominação de gênero, estabelecidos por valores tradicionalmente patriarcais.

É importante destacar a parcialidade da própria legislação ao perdurar o termo “mulher honesta” quando versou sobre os crimes sexuais entre o período da década de 1940 a 2006. Localizamos na doutrina jurídica e nas sentenças pesquisadas, um paradigma do crime de estupro no qual vítima e agressor não correspondem à realidade dos dados registrados. Em verdade o crime de estupro é uma prática criminosa bastante difundida, são inúmeros e diferentes casos, vítimas, agressores e locais dos crimes observados nas 28 sentenças. A permanência dos lugares comuns nesses crimes, cotidianamente divulgados, ainda figuram no imaginário social e dos juízes.

Consideramos também que a prova material do crime de estupro ainda é vista como meio de prova essencial, e que o discurso da vítima somente poderá servir como meio de prova que fundamente uma condenação caso esta seja reconhecida como vítima ideal, ou “a mulher honesta” e “idônea”.

Supreendentemente, nas entrevistas aos magistrados alagoanos, pudemos observar que ao serem categóricos em afirmar que o comportamento não influía no delitos, em outras falas afirmavam que a mulher também precisava ter “algo a mais” para dizer e mostrar. Mas porque nossos juízes acionam tantas ponderações para condenar em crime de estupro? Os estereótipos através do comportamento do agressor também foram interessantes para percebermos que usar a patologia ou a biologia, tratando dos acusados, rotulando-os por *doentes*, *anormais monstros*, demonstra a necessidade dos magistrados visitarem conceitos naturalizantes que se mantêm “imprescindíveis” para tratar os crimes sexuais.

Compreender porque o crime sexual acontece e como ele se sustenta como uma prática social naturalizada em uma sociedade patriarcal faz com que repensemos a violência contra as mulheres, descolados da necessidade de profilaxia que tem povoado as decisões, em um duelo entre o normal e o anormal sem discutir minimamente o machismo que é motor principal para o cometimento de profusão dos crimes sexuais.

Inserido em uma sociedade patriarcal, o judiciário brasileiro e alagoano é formado por homens, brancos, heterossexuais, casados, que em Alagoas recebem em média salário de mais de 20 mil reais. Como discute Bourdieu (1989), os agentes

guardam em seu *habitus* os aspectos estruturais que os condicionam e são, portanto, em geral produtores das relações de poder com as quais seus capitais simbólicos podem ser utilizados. A nós interessa apresentar que, ao condicionamento social elitista de grande parte dos magistrados corresponde a reprodução de posicionamentos que tendem a ratificar a visão naturalizante das contradições sociais.

Problematizamos ainda a formação jurídica daqueles que terminam as faculdades de Direito e já direcionam-se para os cursinhos preparatórios de ingresso nas carreiras jurídicas tradicionais. Para tanto é necessária uma estrutura econômico-financeira que, juntamente com livros, viagens pelo Brasil para realização de provas de concurso, bem como, o acompanhamento em cursinhos preparatórios ou em treinamento especializado, indica a qual classe social pertencem os sujeitos que ocupam as carreiras tradicionais do Direito, quais sejam, a advocacia, a promotoria e a magistratura.

Percebemos, portanto, que ao se valerem de “equipamentos técnicos” – como a jurisprudência, as leis e as doutrinas –, os juízes não suprimem sua autonomia diante dos fatos aos quais precisam julgar, atribuir pena, culpabilizar ou inocentar. Negar essa autonomia seria quase tão inocente quanto negar sua condição relativa, tendo em vista que esse espaço de interpretação não só é fruto de histórias de vida como de incorporação de práticas.

O que observamos dentro dessa margem de interpretação a que o juiz pode se valer? A princípio, um (também relativo) livre deslocamento de atenção, ao deixar de analisar o fato em si – e, por fato, entendemos a ocorrência do estupro – para engendrar uma “inspeção à moral sexual” da vítima.

Defendemos que o contraste das trajetórias de vida dos sujeitos que julgam e das vítimas e agressores que adentram no sistema de justiça criminal é fundamental para relativizar a imparcialidade do Direito. Assim, diante do conjunto das entrevistas percebemos um *modus operandi* no perfil judicial alagoano em que a subjetividade das individualidades é partícipe dos julgamentos. Por outro lado, é importante registrar que algumas falas apresentaram uma postura crítica que a nosso ver é um avanço, em se falando da preocupação de alguns representantes da justiça com os dramas humanos, no tocante a relacionar a ocorrência de determinados crimes com a ausência do Estado em vários contextos sociais, por exemplo.

Constatamos o fato de que o Judiciário termina por criar modelos – dentro de uma variedade de situações – e passa a definir uma ‘materialidade oral’ através de

elementos como a coerência dos depoimentos ou o perfil moral de acusado ou da vítima.

A perpetuação dessas violências físicas, sexuais, morais e institucionais são reflexos de uma justiça que acompanha a lógica de uma cultura cujo ordenamento social é transversalizado pela dominação da *visão androcêntrica*, patriarcal, da qual a magistratura – e com ela, todo o Judiciário – permanece como partícipe da elaboração dos princípios desse ordenamento (BOURDIEU, 2014). É preciso que a crítica à dominação masculina seja fortalecida nos espaços de formação dos futuros operadores do Direito. A formação acadêmica construída através de paradigmas distanciados das preocupações sociais, podem ter produzido no sujeito um modo de agir que sob a aparência de ser técnico é também valorativo, produtor e reproduzidor de parcialidades acríticas. Consideramos sumamente fundamental que a crítica deve partir não apenas do tratamento jurídico do problema, mas desde as relações sociais que garantem cotidianamente a *violência simbólica* geral produtora do conjunto das desigualdades estruturantes das desumanidades vivenciadas no mundo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina P. A soberania patriarcal. O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 48, p. 260-290, 2004.

_____. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e o sistema de justiça criminal. *Boletim IBCCRIM*. Ano 11, no 137, abril, 2005, p.02.

_____. *Sistema penal máximo x Cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

APELAÇÃO CRIME: ACR 622897 PR Apelação Crime - 0062289-7. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4289316/apelacao-crime-acr-622897>. Acesso em: 11 de março de 2015.

ARAUJO, Thiago. *Brasil aparece em 2º lugar em lista dos destinos mais inseguros para mulheres viajarem sozinhas no mundo*. Notícia. *Brasil Post – Editora Abril*. Disponível em: http://www.brasilpost.com.br/2015/02/24/lista-destinos-perigosos-mulheres_n_6744170.html Acesso em 14 de março de 2015.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. *Quando a vítima é mulher*. Brasília: Cndm, 1987.

BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BAKHTIN, Michail. *Estética da Criação verbal*. São Paulo, Martins Fontes, 1992.

BARROS, Lívy R. S. M. de; JORGE-BIROL, Aline P. Crime de Estupro e a Vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena. In: *Revista do Ministério Público de Alagoas*. Nº 21, p. 135-156, jan/jun. 2009.

_____. *Análise do comportamento da vítima de crime de estupro para aplicação da pena*, 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Alagoas.

BEAUVOIR, Simone. *O Segundo Sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL, *Código Criminal de 16 de dezembro de 1830*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 de março de 2015.

BRASIL, *Código Penal. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1980*. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 12 de março de 2015.

BRASIL, *Código Penal Militar. Decreto nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 10 de março de 2015.

BRASIL. IPEA. *Nota Técnica nº 11 Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde*. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnica_diest11.pdf.%20Acesso%20em:%20em%203%20de%20mar%C3%A7o%20de%2014.

_____. *Tolerância social à violência contra as mulheres* (2014). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf. Acesso em: 2 de março de 2015.

BOIA, Andreia Fragata Oliveira. *Que o desejo me desça ao corpo. Judith Teixeira e a literatura sáfica*. Dissertação. Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Disponível em: http://sigarra.up.pt/flup/pt/publs_pesquisa.show_publ_file?pct_gdoc_id=79552. Acesso em 4 de março de 2015.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2014.

_____. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1989.

CASTRO, Viveiros de. *Os delitos contra a honra da mulher*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932.

CAVALCANTE, M. do Socorro; FLORENCIO, Ana Maria; MAGALHÃES, Belmira; SOBRINHO, Helson Flávio. *Análise do discurso: fundamentos e prática*. Maceió: EDUFAL, 2009.

CHAUÍ, Marilena. *Participando do debate sobre a mulher e a violência*. Rio de Janeiro: Zahar Editores S.A, 1985.

COIMBRA, Mário. Tortura. In: PRADO, Luiz Regis (coord). *Leis Penais especiais. Parte II*. São Paulo: RT, 2009.

CORRÊA, Fabrício da Mata. *O casamento como Causa Extintiva de Punibilidade para os Crimes de Estupro*. Disponível em: <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941324/o-casamento-como-causa-extintiva-de-punibilidade-para-os-crimes-de-estupro>. Acesso em: 11 de março de 2015.

COSTA, Albertina de Oliveira. Revista Estudos Feministas: primeira fase, locação Rio de Janeiro. *Revista Estudos Feministas, Florianópolis*: CFH/CCE/UFSC, v. 12, número especial, 2004.

COULOURIS, Daniella Georges. *Violência, gênero e impunidade. A construção da verdade nos casos de estupro*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista, Marília (SP), 2004. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Biblioteca%20unesp.pdf>. Acesso em: 2 de março de 2015.

DELMANTO, Celso, Roberto, Roberto Júnior e Fábio. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2007.

EAGLETON, Terry. *Teoria da Literatura: Uma Introdução*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

EMBARGO INFRINGENTE CRIMINAL: 20020110988178 DF. Disponível: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2852862/emb-infr-criminal-20020110988178-df>. Acesso em: 13 de março de 2015.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade 1: A vontade de saber*. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

_____. *História da sexualidade II — o uso dos prazeres*. Rio de Janeiro: Graal, 1994.

_____. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *8º Anuário do Fórum de Segurança*. Disponível em: www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/8o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica. Acesso em: 1 de março de 2015.

FREITAS, Lorena de Melo. Marxismo, Direito e a Problemática da Ideologia Jurídica. In: *4o colóquio Marx e Engels*. Cemarx / Unicamp, nov. 2005.

GODELIER, M. As relações homem/mulher e o problema da dominação masculina. *Encontros com a Civilização Brasileira*, 26: (9-29), Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1980.

GOFFMAN, E. *Estigma*. Rio de Janeiro, Zahar, 1975.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 4 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GROSSI, Miriam Pillar. “A Revista Estudos Feministas faz 10 anos. Uma breve história do feminismo no Brasil”. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis: CFH/CCE/UFSC, v. 12, p. 2004.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Mulher no mercado de trabalho: perguntas e respostas*. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp.pdf. Acesso em: 4 de março de 2015.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena, LABORIE, Françoise, LE DOARÉ, Hélène, SENOTIER, Danièle (org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

LAGES, A. S.. *O poder judiciário e os sujeitos do direito ambiental*. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de Minas Gerais, 2014. Acesso em: 8 de março de 2015.

MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. São Paulo: Expressão Popular, 2ª ed., 2009 .

MADEIRO, Carlos. *Brasil tem 50 mil casos de estupros por ano; Roraima lidera ranking*. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/11/11/pais-tem-50-mil-pessoas-estupradas-por-ano-roraima-lidera-ranking.htm>. Acesso em 2 de março de 2015.

MAGALHÃES, B. R. C. *As marcas do corpo contando a história: um estudo sobre a violência doméstica*. Maceió: Edufal, 2005.

MAGALHÃES, Belmira R.; SILVA, Geice Q. L. Trabalho e movimento feminista: uma articulação necessária. *Caderno Espaço Feminino - Uberlândia-MG* - v. 25, n. 1 - Jan./Jun. 2012

MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e gênero. In: HIRATA, Helena, LABORIE, Françoise, LE DOARÉ, Hélène, SENOTIER, Danièle (org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

MISSE, Michel. *Crime e Violência no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu M.; SAVEDRA, Mônica Maria G. *Metodologia da pesquisa jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MOITA, Maria Gabriela, *Discursos sobre a homossexualidade no contexto clínico – a homossexualidade de dois lados do espelho*. Porto: Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, 2001.

NASSIF, Luiz. *Se não fossem penalizados, um terço de homens estupraria uma mulher*. Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/se-nao-fossem-penalizados-um-terco-de-homens-estupraria-uma-mulher>. Acesso em: 8 de março de 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. São Paulo: Editora Rt, 2006.

NYE, Andrea. *Teoria feminista e as filosofias do homem*. Editora Rosa dos Ventos. Rio de Janeiro, 1995. SINESP. Disponível em: <https://www.sinesp.gov.br/estatisticas-publicas>. Acesso em 17 de fevereiro de 2015.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimdt de. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999a.

OLIVEIRA, Edmundo. *Vitimologia e direito Penal: o crime precipitado pela vítima*. Rio de Janeiro: Forense, 1999b.

PATERMAN, C. *O contrato sexual*. Rio: Paz e Terra, 1993.

PÊCHEUX, M. *O Discurso: estrutura ou acontecimento*. Trad. Eni Orlandi. Campinas- SP: Pontes, 1990.

PERROT, Michele (org.). *História da vida privada. Da Revolução Francesa à Primeira Guerra, 4*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia: evolução no tempo e no espaço*. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A.L.; PANDJIARJIAN, V.. *Estupro: crime ou "cortesias"? Abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

POLATO, Amanda e Cida Alves. *48% dos jovens acham errado mulher sair sem o namorado, diz pesquisa*. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2014/12/48-dos-jovens-acham-errado-mulher-sair-sem-o-namorado-diz-pesquisa.html>. Acesso em: 3 de março de 2015.

QUINTAS, Fátima. *A mulher e a família no final do século XX*. Recife: FJN, 2005.

R7. *Jovem é sequestrada e levada até motel onde sofre estupro em AL*. Disponível em: <http://noticias.r7.com/cidades/jovem-e-sequestrada-e-levada-ate-motel-onde-sofre-estupro-em-al-25062014>. Acesso em: 7 de março de 2015.

RODRIGUEZ, José R.. *Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2013.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMIER Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004

SAFFIOTI, H.I.B.; ALMEIDA S.S. de. *Violência de gênero – poder e impotência*. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda., 1995.

SAKAMOTO, L. Disponível em:

<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2014/08/06/toga-de-juiz-nao-e-capasuper-heroi-sim-eles-tambem-falam-bobagem>. Acesso em: 8 de fevereiro de 2015.

SCOTT, Joan W. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Educação e Realidade, vol. 16, nº 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990, p.5.

SHIRAISHI NETO, J.. *Novas Sensibilidades Velhas Decisões: notas sobre as recentes transformações jurídicas*. Sequência (UFSC), v. 62, p. 79-96, 2011.

SILVA, Danielle Martins. *A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero*. Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/17897/a-palavra-da-vitima-no-crime-de-estupro-e-a-tutela-penal-da-dignidade-sexual-sob-o-paradigma-de-genero>. 2011. Acesso em: 14 de março de 2015.

SOARES DO BEM, A. *Paradoxos da diferença. Etnicidade, inimificação e reconhecimento (Alemanha-Brasil)*. Curitiba: Appris, 2013.

STEINEM, G.; WOLFE, L.. *Sexual violence against women is the result of the cult of masculinity*. Disponível em:

<http://www.theguardian.com/commentisfree/2012/feb/24/sexual-violence-women-cult-masculinity>. Acesso em 7 de março de 2015.

SUDÁRIO, S.; ALMEIDA, P. C.; JORGE, M. S. B.. *Mulheres vítimas de estupro: contexto e enfrentamento dessa realidade*, 2005. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v17n3/a12v17n3>. Acesso em: 6 de março de 2015.

THERBORN, G. *Sexo e poder: a família no mundo 1900-2000*. São Paulo: Editora Contexto, 2006.

VARGAS, Joana Domingues. *Crimes sexuais e sistema de justiça*. São Paulo: IBCCrim, 2000.

VÁSQUEZ, A. *Filosofia da práxis*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

VERONEZZI, Felipe. *Quanto ganha um juiz?* 2014. Disponível em: <http://www.guiadacarreira.com.br/artigos/salarios/quanto-ganha-um-juiz>. Acesso em: 3 de março de 2015.

VIANNA, Giselle S. S.. Sujeito de direito e subjetivação capitalista: a invenção do homem responsável. In: KASHIURA JUNIOR, Celso N.. *Cadernos de pesquisa marxista do Direito*. São Paulo: Outras expressões, 2011.

VINAGRE SILVA, Marlise. *Violência contra a mulher: quem mete a colher?* São Paulo: Cortez, 1992.